

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1258

(Ano XVI)

(21/06/2025)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA

Conselho Editorial

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA (DF): Mestre em Direito Penal Internacional pela Universidade de Granada - Espanha. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo ICAT/UDF. Pós-graduado em Gestão Policial Judiciária pela ACP/PCDF-FORTIUM. Professor Universitário. Advogado. Delegado de Polícia PCDF/Ap.

MARCELO FERNANDO BORSIO (MG): Pós-doutor em Direito da Seguridade Social pela Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutorando em Direito Previdenciário pela Univ. de Milão. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica/SP.

FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO (MT): Doutor em Direito Administrativo pela UFMG.

RODRIGO LARIZZATTI (DF/Argentina): Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA.

MARCELO FERREIRA DE SOUZA (RJ): Mestre em Direito Público e Evolução Social u, Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

KIYOSHI HARADA (SP): Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP.

SERGIMAR MARTINS DE ARAÚJO (Montreal/Canadá): Advogado com mais de 10 anos de experiência. Especialista em Direito Processual Civil Internacional. Professor universitário.

CAMILA ALENCAR COIMBRA: Bacharelanda em Jornalismo. Colaboradora em editoração.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SHN, Quadra 02, Bloco F, Edifício Executive Office Tower, sala 1202. CEP. 70702906. Brasília-DF. Tel. (61) 991773598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

QR Code do Volume 1258



Nossa Missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um único lugar.

Boletim Conteúdo Jurídico.

Jurídico, Boletim Conteúdo, vol. 1258 (ano XVII) ISSN – 1984-0454 / Boletim Conteúdo Jurídico, Brasília, DF. 2025. 152 *fls.*

Revista eletrônica Interdisciplinar com predominância na área do Direito. Obra coletiva.

Recurso *online*. Publicação semanal.

ISSN 1984-0454

Coordenação: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Portal de conteúdo Jurídico. 2. Interdisciplinar. Direito. 3. Filosofia. Educação. 4. Outros.

CDD – 020.5

SUMÁRIO

COLUNA



Sobre a próxima eleição presidencial no Brasil

Ives Gandra da Silva Martins, 08.

ARTIGOS

Lei de 2013 obriga RFB e PGFN seguirem teses definitivas do STJ e do STF

Roberto Rodrigues de Moraes, 10.

O papel do judiciário na ressocialização dos apenados: a atuação do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais

George Henrique Rosas Andrade Lima

A eficácia do dano moral imputado às instituições bancárias decorrente de empréstimos consignados fraudulentos

Luis Alberto Marques Pinheiro, 29.

Benefícios assistenciais do INSS - aplicabilidade do BPC às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA

Silvio Lago de Moraes, 45.

Estatuto da pessoa idosa: análise dos impactos da desinformação do estatuto da pessoa idosa para a proteção e efetivação dos seus direitos no Brasil

Marília Daniela Monteiro de Salles Marinho, 57.

Loot Boxes e a Regulação Jurídica das Microtransações em Jogos Eletrônicos: Necessidade de Proteção ao Consumidor

Bruno Menezes Rodrigues Gomes de Castro, 70.

IPI e os créditos nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem

Roberto Rodrigues de Moraes, 91.

Uso de câmeras corporais pela Polícia Militar: vantagens e desvantagens na implementação

Anderson Pinheiro da Costa, 97

Famílias paralelas e seus impactos na sociedade atual

Lincoln Izaias da Silva, 108.

A inconstitucionalidade da taxa de desarquivamento para o início do cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional

Rafael Reis Barroso, 125.

Assédio moral no ambiente de trabalho conforme Lei 14.457/22

Naara de Souza Soares, 128.

Dos recursos perante os Tribunais de Contas

Benigno Núñez Novo, 149.

SOBRE A PRÓXIMA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL NO BRASIL

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifio, UniFMU, do Ciee/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região¹

O ex-presidente Michel Temer pretende criar uma candidatura moderada e conservadora, que ele define como de centro-direita, para a eleição presidencial de 2026. Com esse objetivo, está conversando com os nomes que vêm sendo lembrados no momento: os governadores Romeu Zema (Minas Gerais), Ronaldo Caiado (Goiás), Ratinho Junior (Paraná), Tarcísio de Freitas (São Paulo) e Eduardo Leite (Rio Grande do Sul).

O ex-presidente Temer busca, desse modo, consolidar um pacto de não-agressão entre esses nomes durante a campanha eleitoral ou ter um candidato único escolhido para enfrentar o presidente Lula ou seu indicado, considerando sua idade avançada. Esse esforço de Temer é, de fato, muito interessante.

Acrescento a essa busca por um candidato, um pacto de não-agressão, pois é relevante que o Brasil comece a discutir ideias e não ideologias.

Ainda sobre a eleição, concordo com a decisão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, que admitiu a eliminação da reeleição.

Entendo, pois, que a reeleição é um elemento negativo, pois o político que a almeja, já no segundo ano de mandato começa a governar visando ser reeleito. Isso significa que ele passa a tomar medidas muitas vezes mais populistas do que as realmente necessárias para a nação.

A ideia aprovada na CCJ é aumentar o prazo do mandato, o que também considero muito bom. Quatro anos é pouco para concretizar o que foi planejado, sendo, portanto, adequado estender o mandato, mas, evidentemente, sem permitir a reeleição. Aquele que

¹ professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Feco mercio -SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp). E-mail: arcs@gandramartins.adv.br

for eleito saberá que, ao fim do mandato, terá de deixar o cargo, como era no Brasil antes de o ex-presidente Fernando Henrique ter conseguido a reeleição.

A aprovação na CCJ representa uma vitória dos moderados no Congresso Nacional e deveria ter o apoio da população.

Reafirmo: as duas medidas pretendidas são muito importantes. Primeiramente, destaco a iniciativa do ex-presidente Michel Temer, a qual apoio integralmente: é fundamental que tenhamos um candidato conservador, moderado, de centro-direita para se opor à atual radicalização. Isso impediria que o Brasil se desfigurasse perante as nações e nas relações internacionais, eis que prefere, o presidente atual, ditaduras, participando, por exemplo, de desfile de armas que matam ucranianos para atender os anseios de Putin de conquista territorial para a Rússia.

Por outro lado, se a não reeleição for aprovada, teremos sempre a tranquilidade de que o presidente no cargo fará de tudo, até o último minuto, para deixar uma gestão de sucesso, um mandato produtivo. Isso inclui a tomada de medidas duras, que, em geral, um candidato à reeleição não tem coragem de tomar para não desagradar seus eleitores.

É preciso ter sempre a postura dos grandes líderes e estadistas do mundo, principalmente nos momentos difíceis em que há necessidade de colocar a casa em ordem, resolvendo problemas e pendências. Churchill, Charles de Gaulle e Konrad Adenauer são os melhores modelos.

LEI DE 2013 OBRIGA RFB E PGFN SEGUIREM TESES DEFINITIVAS DO STJ E DO STF

ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS: Consultor
Tributário²

PABLO JUAN ESTEVAM MORFAIS³

(coutor)

Uma lei de 2013, que versa sobre vários temas, tem uma alteração legislativa que facilita impugnações junto a RFB e contestações junto ao Judiciário. A RFB está obrigada a seguir as DECISÕES da Excelsa Cortem e do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1).

Para os gestores tributários, tributaristas, contabilistas, gestores financeiros, enfim, todos os envolvidos nos temas inseridos tanto no Despacho do MF como no Parecer da PGFN trata-se de ferramenta para utilizar tanto em impugnações a possíveis autos de infração lavados pela RFB como para replicar indevidas contestações da PGFN nos processos judiciais tributários.

Lembrando a todos os operadores do direito que na prática a praxe dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nos feitos tributários tanto na Justiça Federal como na Estadual (onde não existem Seções ou Subseções da Justiça Federal), é o recurso (desnecessário, mas recorrem) de 50% das decisões judiciais proferidas em consonância, por exemplo, com as Súmulas do STJ, como a que prevê que o Juiz, constatada a Prescrição Tributária quando da distribuição das Execuções Fiscais, poderá extingui-la de Ofício pela PRESCRIÇÃO ou detectada a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE também poderá Decretar a Extinção das Execuções Fiscais de Ofício.

São recursos meramente protelatórios (porque NÃO PAGAM MULTA pela sua desnecessária interposição) e para cumprirem cotas dos respectivos meses.

Diz um brocado jurídico: "Aos AMIGOS, os FAVORES da Lei; Aos INIMIGOS, os RIGORES da Lei; e aos INDIFERENTES, a Lei.

E qual a LEI que deu o título do presente texto? (5) A lei de nº 12.844, de 19/07/2013, que no WORD e fonte arial 12 teve 37 páginas, copiadas diretamente da fonte citada na nota (5) abaixo, como sempre fruto da "salada de emendas parlamentares", etc. e no que se refere ao tema deste artigo, achamos por bem inserir TODO O TEXTO da referida Lei que trata da matéria, que já é NOVA REDAÇÃO de Lei anterior, como os leitores

² E-mail: robertordemoraes@gmail.com

³ Advogado Tributarista

podem ver ao lerem a miscelânea de incisos, parágrafos, etc., tão comuns aos nossos legisladores após a CF/1988, porque tratam de vários temas em uma só Lei e altera vários textos legais, de igual forma, dificultando até os mais completos Doutores em DIREITO CONSTITUCIONAL e TRIBUTÁRIO e grandes ícones de nossa doutrina.

Eis as PROIBIÇÕES à RFB e à PGFN objeto deste texto, *verbis*:

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013.

“Art. 21. O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

.....

IV – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

V – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I – reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II – manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

.....

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.” (NR) (sublinhados, nossos).

Enfim, foi transformado em LEI o disposto no núcleo do Parecer PGFN 2.025/2011 e o despacho do Ministro da Fazenda, ambos no DO-U de 05/07/2013 e citados nas notas no final deste artigo. Parabéns ao Congresso Nacional: Ouviu-se – na época - o CLAMOR dos contribuintes brasileiros.

Portanto, trata-se de texto legal de 2013 que facilitou os trabalhos dos profissionais tributaristas, auditores, contabilistas, administradores, economistas, empresários e todos os responsáveis pelas gestões tributárias e/ou passivos tributários das empresas registradas nos CNPJ's e ativos em todo o País.

Inclusive pode ser inserida nos Mandados de Segurança sobre aproveitamento de créditos de IPI para indústria que fabricam produtos que na TIPI consta com Não Tributado, conforme decisão da 1ª Seção do STJ. Trata-se de um nicho de mercado tributário a ser explorado. Sucessos!

NOTAS:

(1) Notícia completa no LINK [Fazenda Nacional não impugnará teses definidas pelo STJ e pelo Supremo](#)

(2) Despacho do Ministro da Fazenda, 11 pgs. no diário oficial da união de 05/07/2013: <http://s.conjur.com.br/dl/despacho-ministerio-fazenda-desistencia.pdf>



(43 CONJUR, link da PGFN, parecer de 60 pgs).

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS

GEORGE HENRIQUE ROSAS ANDRADE LIMA:

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do Poder Judiciário, especialmente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos Tribunais, na promoção da ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A partir de uma pesquisa de caráter qualitativo, com enfoque bibliográfico e documental, foram analisados livros, artigos acadêmicos, legislações e informações extraídas de portais oficiais, adotando-se o método dedutivo para a construção da análise. Busca-se compreender de que maneira esses órgãos vêm atuando na efetivação de políticas e ações voltadas à reintegração social dos apenados. Em um contexto de evidente omissão estatal e de um sistema prisional marcado pela precariedade, verifica-se que a atuação do Judiciário se dá por meio de programas como o "Começar de Novo" e o "Cidadania nos Presídios", além de parcerias com instituições públicas e privadas que possibilitam acesso à educação, qualificação profissional e trabalho. Apesar dos avanços, observa-se que as medidas ainda são insuficientes diante da complexidade dos desafios enfrentados. A análise revela que a participação ativa do Judiciário é essencial para a promoção de uma política de execução penal que vá além do encarceramento, priorizando a dignidade, a cidadania e a redução da reincidência criminal, consolidando, assim, a função ressocializadora da pena.

Palavras-chave: Poder Judiciário; ressocialização; Conselho Nacional de Justiça; tribunais; programas.

ABSTRACT: This article aims to analyze the role of the Judiciary, especially the National Council of Justice (CNJ) and the Courts, in promoting the reintegration of people deprived of their liberty. Based on qualitative research with a bibliographic and documentary focus, books, academic articles, legislation and information extracted from official websites were analyzed, adopting the deductive method to construct the analysis. The aim is to understand how these bodies have been acting to implement policies and actions aimed at the social reintegration of prisoners. In a context of evident state omission and a prison system marked by precariousness, it is clear that the Judiciary acts through programs such as "Começar de Novo" and "Cidadania nos Presídios", in addition to partnerships with public and private institutions that provide access to education, professional training and work. Despite the progress, it is observed that the measures are still insufficient in view of the complexity of the challenges faced. The analysis reveals that the active participation of the Judiciary is essential for the promotion of a penal execution policy that goes beyond

⁴ E-mail: george_henrique_1995@hotmail.com

incarceration, prioritizing dignity, citizenship and the reduction of criminal recidivism, thus consolidating the resocializing function of the sentence.

Keywords: Judiciary; resocialization; National Council of Justice; courts; programs.

1. INTRODUÇÃO

A ressocialização, que integra a lógica da prevenção especial, consiste em um meio pelo qual se busca evitar que o indivíduo volte a delinquir. Mais do que isso, trata-se de um processo voltado à recuperação dos apenados, de modo que possam, ao deixarem o sistema penitenciário, ser reintegrados dignamente ao convívio social. No entanto, a realidade brasileira segue em sentido oposto, uma vez que as penitenciárias, em vez de contribuírem para a reeducação social dos presos, encontram-se em condições extremamente precárias, muitas vezes sem oferecer sequer o mínimo necessário para viabilizar a recuperação desses indivíduos. Soma-se a isso a omissão do Estado, que pouco atua nesse campo, embora justamente sobre ele recaia o maior dever de promover políticas efetivas de ressocialização. Diante desse cenário, torna-se fundamental refletir sobre o papel que o Poder Judiciário vem desempenhando na busca por soluções para essa problemática.

Assim, o presente artigo tem a pretensão de estimular o debate acerca do grave problema de assistência ao preso e ao egresso e, sobretudo, demonstrar as ações e medidas adotadas pelo Judiciário representado aqui pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunais, tudo com base em pesquisas bibliográficas, notícias veiculadas por sites oficiais e pela utilização do método dedutivo para a produção de conhecimento.

A preocupação com a fragilidade de ações nessa linha, considerando a enorme população carcerária e a reincidência, foi a grande balizadora da escolha do tema aqui discutido. Dessa forma, buscou-se desenvolver este artigo em torno das seguintes questões: seria possível associar a atuação do judiciário à tarefa de ressocialização dos apenados? É viável a inclusão dos órgãos do judiciário na recuperação dos apenados? O que o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais têm feito a respeito?

Define-se, então, como objetivo geral a evidenciação da participação do Judiciário, mais precisamente do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, no desenvolvimento da ressocialização dos apenados, suas ações e programas, bem como algumas das parcerias firmadas nesse sentido. Para isso, são traçados alguns objetivos específicos: conceituação, exposição dos aspectos positivos e das alternativas de ressocialização, ressaltando a questão da reincidência; explanação acerca da distância entre o que prevê a Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade em relação à reinserção dos condenados, apontando os problemas do sistema carcerário; competência do Estado sobre a

recuperação dos apenados e sua relação com o Judiciário, a fim de demonstrar suas responsabilidades; atuação do Conselho Nacional de Justiça e suas iniciativas e atuação dos Tribunais e suas iniciativas.

Diante do exposto, o presente artigo se justifica na necessidade de investigar acerca uma questão complexa e com múltiplos fatores, como é a da ressocialização dos apenados no cenário atual, especialmente no que diz respeito à contribuição fornecida pelo CNJ e Tribunais para fomentar medidas que recuperem o condenado de modo que esteja apto à vida em sociedade.

2.RESSOCIALIZAÇÃO: CONCEITO, ASPECTOS POSITIVOS E ALTERNATIVAS

O conhecimento etimológico da palavra ressocialização guarda relação com um vasto campo semântico: recuperação, readaptação, reinserção, reeducação social e reabilitação são todos seus sinônimos (Bechara, 2004). Entende-se, então, por ressocialização o conjunto de ações que se destinam à readaptação do preso na sociedade, auxiliando na sua recuperação nos aspectos psicossociais, profissionais e educacionais, com o propósito de evitar a reincidência em ato criminoso de qualquer natureza. Em se tratando do Direito Penal, corresponde à reeducação social do apenado durante e após o cumprimento de pena.

Elemento fundamental da ideia de prevenção especial, a ressocialização refere-se apenas a uma das funções da pena, dividindo espaço com a retribuição e a prevenção geral. O pensamento de recuperar o apenado traz consigo diversos efeitos positivos tanto para a sociedade quanto para a vida social dos presos. As vantagens da reintegração se direcionam para o intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo. Assim, os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos garantidos. Ao serem desenvolvidas ações nesse sentido, a ideia é diminuir os níveis de reincidência, o que seria apenas uma das consequências da recuperação.

O trabalho e a educação estão, sem dúvida, entre as principais alternativas de reinserção do apenado, visto que se apresentam como processos naturais de resgate da dignidade humana. Sobre o primeiro, além de ser um importante mecanismo ressocializador, confere utilidade ao apenado, evita os efeitos corruptores do ócio, auxilia na formação da personalidade do indivíduo, permite ao recluso ter certas condições financeiras e dá ao detento uma maior oportunidade de ganhar sua vida dignamente após adquirir liberdade, sem falar que o trabalho prisional é um meio de remissão de pena previsto legalmente: para cada três dias de trabalho, é remido um.

Por sua vez, a educação possui como principal finalidade qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, uma vez que o estudo é considerado hoje um requisito fundamental para entrar no mercado de trabalho e a maioria dos detentos não possuem nem ensino fundamental completo. Da mesma forma que ocorre com o trabalho, há remissão por estudo, prevista na Lei de Execução Penal.

Dessa forma, a ausência de amparo ao detento, ao internado e ao egresso pode fazer com que os apenados cometam novos crimes ao terminarem de cumprir suas penas e, assim, passar contínuas vezes pela penitenciária, o que só os afasta da reintegração à sociedade e acentua o estigma criado em cima dos mesmos, que se tornam alvo de preconceito.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL VS. REALIDADE

De acordo com o art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP), a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Brasil, 2016d), nota-se que possui como finalidade, além de dar sentido e efetivação ao cumprimento da pena, conceder ao apenado condições efetivas para que consiga aderir novamente ao seio social, ou seja, visa também à ressocialização. Contudo, quanto a essa última, não tem produzido os resultados almejados, sendo uma das razões a crise em que se encontra o sistema prisional.

No Brasil, a ressocialização tem como objetivo recuperar os indivíduos apenados, para que possam, ao deixarem a penitenciária, ser reintegrados ao convívio social de forma digna. No entanto, em razão da profunda desorganização e precariedade do sistema prisional, faltam atualmente as condições mínimas necessárias para o tratamento adequado dessas pessoas, tornando-se quase impossível que o apenado deixe o cárcere em melhores condições do que quando nele ingressou. As prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver e enfrentam problemas como a falta de condições estruturais, superlotação, violência, precariedade de ações voltadas à ressocialização e ausência de condições dignas de vida, como higiene, alimentação e assistência sanitária adequadas. Por tudo isso, os condenados se sentem muitas vezes sem estímulo à recuperação e sem perspectivas para a vida quando retornam à sociedade, o que acaba levando à prática de novos crimes.

O próprio conteúdo da LEP já vem trazendo os recursos teóricos necessários para se mudar a situação em que se encontra o sistema penitenciário atualmente, o problema é que a lei não é efetivamente utilizada, pois, se assim o fosse, traria benefícios não só para os indivíduos que estão detidos, mas para toda uma sociedade. Para tanto, se torna imprescindível a participação conjunta de toda a sociedade que é responsável pelo

acolhimento dos egressos, das empresas e instituições que possam contribuir cedendo oportunidades de emprego e capacitação, como também dos Poder Judiciário e especialmente do Poder Executivo, que precisam se conscientizar do seu papel e promover investimentos para esse programa ressocializador, como será visto no tópico seguinte.

Contudo, não se pode deixar de lado o intuito real da Lei de Execução Penal que vai além das prisões e do cumprimento da pena. Vale ressaltar que a ressocialização é objetivo marcante na LEP, legislação que inúmeras vezes versa sobre as maneiras dessa reintegração ser efetivada, seja através do trabalho, das muitas assistências de que ela trata e ainda através da eficiência dos órgãos que ela traz para ajudar nessa ressocialização.

4.A FUNÇÃO DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO DOS APENADOS E SUA RELAÇÃO COM O JUDICIÁRIO

A própria LEP em seu artigo 10º cita: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso" (Brasil, 2016d). No mesmo sentido afirmam Nery e Júnior (2006, p.164): "(...), incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social".

Pode-se dizer, então, que um dos principais papéis do Estado, por meio do Poder Executivo, é o de criar ações e políticas públicas para melhoria do sistema carcerário, protegendo, sobretudo, os direitos dos presos. Através de suas secretarias de ressocialização e demais órgãos competentes do Poder Executivo, é ele o maior responsável por promover ações e proteger os direitos daqueles que estão sob sua jurisdição, neste caso conscientizando os que estão no meio social e aqueles que estão em seus complexos penitenciários, humanizando as penas e instruindo-os através de projetos de incentivo, que incluam educação, capacitação profissional e oportunidades de emprego. Uma série de fatores, entre eles a existência de um orçamento limitado que não comporta a necessidade atual do sistema penitenciário, deixam o Estado em uma situação delicada no cumprimento de mais essa obrigação, o que só contribui para o reforço de um sistema baseado na função retributiva da pena em detrimento da sua função social ressocializadora.

Em meio a um Estado omissivo e à precariedade do sistema prisional, sabe-se que hoje apenas o cumprimento da pena não garante a restituição de valores humanos ao apenado. É preciso que haja esforços no sentido de traçar medidas para sua reeducação social a fim de que, dessa forma, possa restabelecer seu status quo social.

Nesse sentido, afirma Zacarias (2006, p. 35) que:

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.

É nesse cenário que ganha importância a contribuição da própria sociedade civil e dos demais órgãos do Estado, inclusive de outros poderes, como o Judiciário, no sentido de fomentar a função ressocializadora da pena e tornar de fato viável a reinserção do apenado à vida em sociedade. Há necessidade de que o Poder Judiciário participe ativamente para um bom encaminhamento dessa questão, pois se é o magistrado quem decreta a prisão provisória e se é ele que condena alguém definitivamente, está mais do que clara a conexão desse Poder com a promoção da reintegração social dos apenados. Dessa forma, órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e os próprios Tribunais vêm desenvolvendo projetos e tomando medidas nessa direção, ainda que de forma frágil.

5. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Criado e instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo formalmente instalado apenas em 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que atua a fim de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, especialmente no que concerne ao controle e à transparência administrativa e processual, cuja missão é contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade. Embora sua criação tenha se dado como a de órgão administrativo mais elevado do Poder Judiciário, é uma instituição que não possui competência jurisdicional, o que significa que não se trata de um novo tribunal ou de mais uma instância de julgamento.

A atuação do CNJ, no entanto, não se restringe a atividades de controle e fiscalização do Poder Judiciário. Em uma espécie de fusão entre a teoria e a prática, o Conselho Nacional de Justiça é responsável também por desenvolver e coordenar vários programas e ações de âmbito nacional em áreas como meio ambiente, direitos humanos e gestão institucional.

Assim, diante da existência de um sistema prisional falido e, sobretudo, de um Estado que parece preferir tratar as penas somente como um meio de castigar o indivíduo pelo delito cometido, em detrimento da afirmação ou criação de mecanismos efetivos de reinserção, torna-se praticamente impossível fazer o condenado reingressar à sociedade com o status de cidadão consciente de sua dignidade como ser humano e de sua obrigação para com o meio que passará a integrar. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passa a atuar ainda no desenvolvimento de ações relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e a medidas socioeducativas, sendo essas de responsabilidade do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei n. 12.106/2009.

Além de dispor sobre a criação do Departamento, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a referida regulamentação versa sobre os seus objetivos, dentre os quais importa destacar o fomento à implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário. Para a consecução dos objetivos institucionais do DMF, o CNJ poderá estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, no campo de sua atuação, além de celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas (Brasil, 2016c).

Dessa forma, visando a atuar em prol da ressocialização dos apenados, o Conselho Nacional de Justiça está a frente de diversas ações ligadas ao projeto de reinserção do condenado, quer sejam aplicadas durante o cumprimento da pena ou da medida de segurança, quer na condição de egresso. No entanto, mesmo o auxílio prestado nesse sentido por esse órgão se mostra insuficiente diante do muito que ainda precisa e pode ser feito nessa seara, pois existem lacunas a serem preenchidas nos diversos setores – Estado, Empresas e Sociedade Civil. Apesar dos problemas levantados, há iniciativas que se revelam de suma importância, conforme será possível verificar adiante. Assim, serão explanados a seguir somente aqueles programas considerados mais relevantes.

5.1 Projeto Começar de Novo

O Projeto Começar de Novo surgiu por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e foi instituído pela Resolução n.º 96/2009. O Programa, que pode ser considerado o maior e principal entre todos, corresponde a um conjunto de ações que se destinam à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil e que tem como finalidade coordenar, em âmbito nacional, as propostas educativas, de cursos de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho voltadas aos presos, egressos do sistema carcerário, e cumpridores de medidas e penas alternativas, com vistas a promover a reinserção do apenado e à redução das taxas de reincidência criminal.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Portal de Oportunidades, uma página na *internet* que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas por empresas, entidades civis e governos de estados e municípios que aderiram ao programa, sendo responsáveis eles mesmos por atualizar o Portal inserindo as informações no sistema. Conforme art. 3º da Resolução n. 96/2009 para as empresas que oferecerem cursos de capacitação ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflito com a lei, o CNJ outorga o Selo do Programa Começar de Novo, que poderá ser renovado anualmente desde que obedecidos os requisitos de acordo com a Portaria nº 49/2010 do CNJ.

O projeto pretende chamar atenção de gestores públicos, magistrados, e da sociedade civil organizada, para a promoção de ações de cidadania em prol da melhoria do sistema penal brasileiro, pois sua implementação dá-se com a participação de todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, Universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico profissionalizantes, que constituem a Rede de Reinserção Social. Assim, fica estabelecido que os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas anteriormente para implantação do projeto no âmbito da sua jurisdição e promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa, podendo até contratar presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. Questões que receberão enfoque em tópicos subsequentes.

As ações incluem ainda a realização de convênios com entidades como Sesi, Senai e Fiesp, para possibilitar o treinamento e a capacitação dos apenados, e de mutirões carcerários para avaliar a situação dos presos em relação ao cumprimento da pena, a fim de proporcionar a eles direitos que eventualmente não tenham sido concedidos.

5.1.1 Acordos e parcerias firmados pelo CNJ através do Projeto Começar de Novo

A fim de proporcionar a reinserção de apenados à vida em sociedade por meio do oferecimento de capacitação profissional, o Maranhão foi o primeiro Estado da Federação a colocar em prática o Programa Começar de Novo, oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Através do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 2009 entre o CNJ e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Maranhão (SENAI/MA), buscou-se viabilizar o programa e proporcionar cursos de capacitação profissional aos presos do Estado, entre eles: mecânica de automóveis, manutenção elétrica, informática e confecção de malhas.

Em 2010, o CNJ assinou, na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, um termo de cooperação com a empresa de confecção de roupas Hering para ampliar a contratação de presos e egressos do sistema carcerário nas atividades de produção e embalagem de roupas, tipo de contratação que já vinha sendo feita há cerca de seis anos. À época, a empresa, em Goiás, já empregava 265 presos e ex-detentos e iria expandir o projeto para outros estados onde possuía fábricas. Pelo acordo com o CNJ, a Hering ficou encarregada de abrir mais 140 vagas para esse tipo de mão de obra em Goiás e outras 20 no Rio Grande do Norte, em um projeto piloto no Estado. Além disso, várias outras empresas no estado do Ceará, das mais diversas áreas (cosméticos, construção civil, produtos elétricos), firmaram acordo com o Conselho pelo projeto Começar de Novo, a fim de dar oportunidades aos apenados.

Em 2013, um encontro realizado no CNJ reuniu representantes dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) dos Tribunais de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ) para aumentar o número de presos e ex-detentos no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) do Ministério da Educação (MEC). Uma parceria firmada entre o governo federal e o Conselho com objetivo de oferecer educação técnica e profissional para ressocializar esse segmento da população e pela qual, até 2013, foram abertas 10 mil vagas em mais de 200 cursos que seriam oferecidos pelas instituições do chamado Sistema S, escolas técnicas e universidades.

5.2 Projeto Cidadania nos Presídios

O projeto Cidadania nos Presídios, lançado em fevereiro de 2015 pelo então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Ricardo Lewandowski, está entre os que visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional das varas criminais e de execução penal, bem como à reinserção de presos e egressos. Corresponde a mais uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça pela qual são amplamente reconhecidos e valorizados os direitos, sendo muito mais que uma proposta de atualização de processos.

Entre os seus objetivos, podem ser destacados: a busca em fazer a diferença na perspectiva do julgamento dos pedidos de indulto e comutação, tomados preferencialmente; organização dos trabalhos em “regime especial de atuação”, empregando metodologia diferenciada, como o diálogo, consenso e humanização da justiça; articulação de ações sociais voltadas para o “restabelecimento da confiança do egresso” no retorno ao convívio da comunidade – na perspectiva da garantia e efetividade dos direitos do egresso e da pessoa presa – com a criação de fluxos facilitadores de sua inclusão social. Em síntese, o objetivo é melhorar as rotinas dos processos de execução penal e qualificar a porta de saída do sistema prisional, devolvendo cidadãos aptos à sociedade.

5.2.1 Desenvolvimento do Projeto Cidadania nos Presídios no Espírito Santo

Pode-se dizer que as primeiras ações do projeto Cidadania nos Presídios desenvolveram-se no Espírito Santo. Após lançamento de Diagnóstico do Sistema Prisional Capixaba, o Poder Judiciário local apresentou plano de ação para orientar as futuras ações do programa, conforme proposta elaborada pelo CNJ. Além de instituir Ato Normativo Conjunto 19/2015 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), para atuação em regime especial nas varas de execução penal do estado, uma das maiores vantagens do Cidadania nos Presídios é propor um olhar mais humano e individualizado do preso, com a análise de benefícios realizada em audiências concentradas, presentes o preso e integrantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Além do eixo processual, o projeto *Cidadania nos Presídios* contempla também um eixo social, voltado especificamente ao atendimento de pessoas egressas do sistema prisional. A iniciativa incentiva a celebração de parcerias com instituições externas, com o propósito de qualificar a chamada “porta de saída” do sistema, por meio do fortalecimento da rede de assistência aos egressos. Nesse contexto, destaca-se a estruturação do Escritório Social, em parceria com o Poder Executivo do Espírito Santo, seguindo a metodologia proposta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo é concentrar, em um único espaço, diversos órgãos e serviços responsáveis por oferecer os encaminhamentos essenciais aos recém-egressos, como acompanhamento psicossocial, qualificação profissional, orientação vocacional e acesso a direitos civis básicos.

Uma das propostas do CNJ para a melhoria dessa interação é o Projeto Universidade no Cárcere, para o qual o Conselho pretende logo mais assinar termo de cooperação com a Universidade de Vila Velha (UVV) e com a Universidade Federal do Espírito. O objetivo é permitir e estimular maior integração e interação das instituições de ensino superior junto ao sistema prisional, abrindo oportunidades para ações de estágio, pesquisa, extensão, residência multiprofissional e oferta de cursos de Educação a Distância (EAD) para a comunidade carcerária – iniciativa que vai permitir o aprimoramento da qualificação dos próprios internos e agentes penitenciários, como também a potencialização do estudo e investigação por alunos e professores das instituições de ensino, um verdadeiro exercício da vivência solidária.

6. ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Diante da necessidade de apoio de outros órgãos para a melhoria da instituição da ressocialização em território brasileiro, os Tribunais se associam-se ao CNJ na luta por menores índices de reincidência e maior inclusão de presos na sociedade, muitas vezes socialmente estigmatizados e sem nenhuma perspectiva de vida pelo desgastado sistema prisional. Em se tratando das ações nesse sentido, cabe destacar a Recomendação nº

21/2008 e a Resolução nº 96/2009, as quais, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, trazem atribuições aos tribunais de modo a legitimar a reinserção dos apenados. Destarte, tais determinações se traduzem em diversas campanhas e iniciativas de extrema importância para criar um novo parâmetro social, em que se fomente uma sociedade unida em prol da diminuição dos crimes.

Sendo assim, de modo a incentivar as ações dos Tribunais, as recomendações e resoluções elaboradas pelo CNJ servem como referência para o desencadeamento de medidas como: o trabalho do apenado, a promoção da consciência do cidadão, a necessidade de organização das ações que visam à ressocialização social dos prisioneiros e egressos do sistema carcerário, e ainda daqueles que estão cumprindo medidas e penas alternativas, a necessidade de dar efetividade à Lei de Execuções Penais, no que concerne à instalação e ao funcionamento dos Conselhos da Comunidade de que trata o artigo 80, da Lei 7.210/1984. Para isso, o relato dessas resoluções e recomendações são de extrema importância, visto que a possibilidade de execução dessas medidas se torna maior na medida em que ganham mais reconhecimento, e serão explicadas em seguida.

6.1 Recomendação nº 21, de 16 de dezembro de 2008

Conforme essa recomendação, o Conselho Nacional de Justiça objetiva a recuperação social do preso e do egresso do sistema prisional por meio de ações e programas desenvolvidos pelas cortes. Segundo a mesma, serão destinadas aos Tribunais várias medidas importantes, dentre elas destacam-se a implementação do termo de cooperação técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, adoção de programas de recuperação e reinserção social do preso e do egresso do sistema prisional, inclusive com o aproveitamento de mão-de-obra para serviços de apoio administrativo no âmbito da administração do Poder Judiciário, e a celebração de convênios com as Secretarias de Estado responsáveis pela administração carcerária (Brasil, 2016b).

Nota-se, assim, o maior envolvimento do apenado com a possibilidade de realização do trabalho, sendo sujeito de aprendizagem industrial e servindo como mão-de-obra para serviços de apoio administrativo. Além disso, ocorre também o maior vínculo com as secretarias do Estado, viabilizando um maior reconhecimento dos institutos de ressocialização e possibilitando uma medida mais efetiva sobre a reinserção do apenado.

6.2 Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009

De acordo com a resolução nº 96/2009, em seu artigo 5º, os Tribunais de Justiça deverão instalar, no prazo de 30 dias, e pôr em funcionamento no prazo de até 90 dias, grupos de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário, presidido por um magistrado, com diversas atribuições. Dentre elas, pode-se destacar o cumprimento das

metas do projeto “Começar de Novo”, coordenar a implementação de projetos de capacitação profissional e reinserção social dos presos, acompanhar a instalação e o funcionamento, em todos os Estados, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade em conjunto com o juiz da execução penal, planejar mutirões carcerário, implementar a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas ao sistema carcerário, além de outras atribuições previstas no capítulo III da mesma resolução (Brasil, 2016,a).

6.3 Exemplos de ações dos Tribunais

Os Tribunais brasileiros têm contribuído para viabilização de projetos voltados à garantia de condições para que o condenado se recupere e volte ao convívio social. Para isso, têm feito mudanças em seus parâmetros de atuação a fim de facilitar a reinserção dos estigmatizados na sociedade. Os órgãos que se destacam por fomentar esses programas e ações são:

O Tribunal de Justiça do Ceará, por exemplo, que legitimou convênio com o projeto “Aprendizes da Liberdade”, desde abril de 2015, com sua realização sendo feita em parceria com as secretarias estaduais da Educação e da Justiça e Cidadania, além da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB-CE). Aos fins de semana, em vez de ficarem recolhidos em seus estabelecimentos penais, os apenados assistem aulas e estudam, sendo as matérias ministradas no Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), no centro de Fortaleza.

Além disso, esse mesmo Tribunal formalizou outro convênio referente à Cooperação Institucional entre o Tribunal e o Fórum Nacional Permanente de Reconstrução Social, ocorrido no Gabinete da Presidência do TJCE. O foco é fomentar a discussão de ações voltadas para a reinserção dos apenados e o combate à impunidade, além da redução da prática de outro crime depois de sua reinserção em sociedade e da reforma do Sistema Carcerário.

O Poder Judiciário maranhense, assim como o supracitado, incentiva ações e programas para garantir aos presos condições de voltar ao convívio social e se recuperar. Dentre eles, está a adoção da recomendação de nº 21, que objetiva a mobilização de ações para a recuperação social do preso e capacitação profissional deles em todo o país, com a instituição da mão-de-obra para serviços de apoio administrativo no Poder Judiciário, por meio de convênios com as secretarias do Estado. Para isso, o Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos apresentou o programa Liberdade e Dignidade, como também o Tribunal de Justiça maranhense começou a atuar na discussão da questão do mutirão carcerário, incentivados pela adoção da recomendação.

Utilizado desde maio de 2007 na vara de execuções criminais de São Luís, o projeto Liberdade e Dignidade visa conceder aos apenados uma liberdade temporária especial justa. Assim, o mutirão carcerário desenvolvido pelo projeto objetiva conceder benefícios aos residentes de prisões superlotadas e desgastadas, e diminuir os gastos públicos para o sustento dessas prisões. Para isso, o órgão responsável pelo mutirão irá verificar o cumprimento de requisitos objetivos pelos presos e, caso o preso não tenha cometido falta grave, o processo será analisado pela equipe técnica, que concederá o trabalho aos presos, o direito a saídas temporárias e participação em cursos e palestras, coisas que só contribuem para a ressocialização.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar que diversos são os obstáculos enfrentados na promoção da ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A precariedade do sistema prisional — que mais pune do que cumpre suas funções institucionais — somada à escassez de investimentos estatais em políticas e programas voltados à reintegração social, impede que esses indivíduos retornem à sociedade conscientes de sua dignidade enquanto seres humanos e de suas responsabilidades diante do meio social que voltarão a integrar. A ausência de mecanismos eficazes de reinserção contribui, ainda, para o agravamento dos índices de reincidência criminal e para a perpetuação do estigma social que recai sobre os apenados.

Diante do exposto, é possível aferir que a ressocialização é um instituto extremamente importante para os sistemas prisionais e para além deles, por dar uma chance aos presos de terem uma nova vida, além de reduzir os estigmas produzidos pela sociedade.

Constata-se a partir daí a necessidade cada vez maior de participação e integração dos Órgãos do Poder Público como também da sociedade civil no que concerne ao alavancamento da reinserção. Nesse sentido, são inadmissíveis quaisquer tentativas que sejam do Judiciário de se eximir de sua parcela de responsabilidade em relação à ressocialização.

Está mais do que claro que o Poder Judiciário, sem com isso excluir os demais setores da sociedade, desempenha papel indispensável na tomada e criação de ações, programas e medidas que tornem possível a recuperação dos apenados. Sua proximidade com a pena e com os demais elementos que circundam a ressocialização são determinantes na definição de sua competência para interferir no assunto.

O desenvolvimento das iniciativas aqui citadas, empreendidas por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, com vistas à qualificação de presos, egressos do sistema carcerário, e cumpridores de medidas e penas alternativas, através de

parcerias que oferecem educação, capacitação profissional e concedem oportunidades de emprego, revelam se de extremo valor para esses indivíduos que, dessa forma, se tornam aptos a ter uma vida digna. Mas não só eles se beneficiam, como a sociedade em geral.

Ainda que a ressocialização caminhe a passos débeis, tais programas e parcerias firmadas servem como uma espécie de estímulo a que se tomem mais providências nesse sentido, não só pelo Judiciário, representado neste artigo pelo CNJ e pelos Tribunais, mas pela sociedade em sua totalidade: a família, a sociedade civil responsável por acolher os egressos, as empresas e instituições que possam contribuir cedendo oportunidades de emprego e capacitação, todos estes a que o assunto é do interesse, ou pelo menos deveria ser. É necessária a compreensão de todos para discutir e encontrar alternativas para concretizar as políticas de ressocialização como determina a lei. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós.

8. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 96 de 27/10/2009. **Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, de 04 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2783>. Acesso em: 21 de abr. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 21 de 16/12/2008. **Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, edição nº 113, de 26 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1205>. Acesso em: 21 de abr. 2025

BRASIL. Lei 12.106, de 02 de dezembro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 de dez de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm. Acesso em: 21 abr. 2025

BRASIL . Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos Presídios já impacta tratamento penal no Espírito Santo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81758cidadania-nos-presidios-ja-impacta-tratamento-penal-no-espírito-santo>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerarioe-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e Senai assinam convênio para capacitar presos no Maranhão**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/66568-cnj-e-senai-assinam-convenio-para-capacitarpresos-no-maranhao>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ firma acordo para ampliar contratação de presos e ex-detentos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/68859-cnj-firma-acordo-para-ampliar-contratacao-depresos-e-ex-detentos>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ traça parcerias com universidades e avança no Cidadania dos Presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82109-cnj-traca-parcerias-comuniversidades-e-avanca-no-cidadania-dos-presidios>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de Novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **Juízes e Depen se reúnem para ampliar oferta de formação técnica e profissional de presos**. Disponível em: [Http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60362-juizes-e-depen-sereunem-para-ampliar-oferta-de-formacao-tecnica-e-profissional-de-presos](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60362-juizes-e-depen-sereunem-para-ampliar-oferta-de-formacao-tecnica-e-profissional-de-presos). Acesso em: 21 de abr. 2025.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Poder Judiciário assina convênios para ressocializar apenados**. Publicado em 01 de abr. 2015. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/poder-judiciario-assina-convenios-para-ressocializarapenados/>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Maranhão tem exemplo de programa de ressocialização de presos**. Publicado em 23 de set. 2008. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/12728s>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

A EFICÁCIA DO DANO MORAL IMPUTADO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS

LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO:

Bacharel em Direito pela Faculdade São Salvador. Pós-graduando em Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela Unifacs. Pós-graduando em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho pela Faculdade São Salvador.⁵

RESUMO: A presente pesquisa bibliográfica tem como objetivo analisar a eficácia do caráter pedagógico do dano moral imputado às instituições bancárias nas relações de consumos decorrentes de empréstimos consignados fraudulentos. O problema perpassa pelo questionamento no que concerne a eficácia de tal condenação, já que apesar do Poder Judiciário punir habitualmente os bancos, estes se defendem afirmando culpa de seus prepostos ou de terceiros. A justificativa desta pesquisa baseia-se no fato de que as sentenças dos processos que se referem a dano moral contra bancos que utilizam os dados de pessoas para gerar empréstimos sem o consentimento dos mesmos visam punir os réus ordenando-lhes que paguem ao autor um valor alegando que tal feito possui um caráter pedagógico para que não haja reincidência. Entretanto, o que se vê é que cidadãos são penalizados com descontos em seus salários, oriundos de supostos empréstimos que teriam requerido junto às instituições bancárias, sendo que em grande parte das vezes tais valores não foram solicitados. Tem-se como hipótese a idéia que o legislador buscou garantir através de um valor indenizatório, uma recompensa à vítima da fraude pelo desgaste, mas muitas vezes tão ação não surte o efeito desejado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Dano moral; Fraude; Código de defesa do consumidor.

Sumário: 1. Introdução - 2. Responsabilidade Civil: 2.1 Elementos da responsabilidade civil; 2.2. Responsabilidade civil aplicadas aos bancos no código de defesa do consumidor; 3. O dano moral: 3.1 O dano moral na esfera bancária; 3.1.1 *A fraude no empréstimo consignado*; 3.1.2 *Posicionamento do superior tribunal de justiça*; 4. Efeito pedagógico do dano moral nas condenações decorrentes de empréstimos consignados fraudulentos. 5. Considerações finais. 6. Referências.

⁵ E-mail: luismarques.adv@live.com

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como cerne buscar entendimento sobre o dano moral decorrente de processos contra instituições bancárias que versam sobre empréstimos consignados fraudulentos. Sabe-se que muitos servidores públicos aposentados e pensionistas possuem linhas de crédito que permitem solicitar valores da sua fonte pagadora e possibilitar o pagamento parcelado e descontado mensalmente do salário. Porém, ocorre que os dados destas pessoas são utilizados sem autorização e assim que se percebem os descontos indevidos inicia-se o imbróglio entre o titular da conta e o banco, o que normalmente só resolve com a mediação da justiça.

Tal discussão tem como tema principal o seguinte questionamento: Até que ponto a imputação de um valor à título de indenização por danos morais e a devolução do valor retirado indevidamente da conta do autor da ação faz com que a instituição bancária não tenha a mesma atitude com outros clientes?

Sabe-se que a maioria dos magistrados arbitra um valor entendendo que ele irá compensar o ocorrido, pois se entende que aquela pessoa passou por situações que lhe tiraram a tranquilidade, lhe constrangeu e afetou sua rotina negativamente, além disso, a condenação visa inibir a conduta considerada anti-social praticada pela instituição bancária para que ela não volte a acontecer.

Apesar das vanguardistas modificações trazidas pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a possibilidade de reparar-se o dano moral possui importante destaque, pois demonstra a preocupação do legislador em proteger àquele que de fato sofreu algum dano.

Antes deste divisor de águas no âmbito do direito personalíssimo, muito se falava acerca do direito de reparar-se um dano suportado, porém havia os que asseguravam que o dano moral não patrimonial em hipótese alguma haveria de ser reparado por meio de pecúnia por ser claramente patrimonial, não restando entendimento outro para o dano exclusivamente moral já que a sua reparação por meio financeiro não restituiria o *statu quo ante*.

Assim, a promulgação da Carta Magna de 1988 trouxe o fim da discussão jurídica, através da norma prevista no artigo 5º, inciso V, que assegura de forma expressa o direito a indenização por dano moral suportado.

Além dessa ordem jurídica, outros diplomas trazem a previsão de reparar o dano moral, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, onde está previsto a reparação do dano moral por responsabilidade subjetiva ou objetiva com previsão nos artigos 186 e 927 respectivamente.

Entretanto, o que será motivo maior de questionamento nesta pesquisa é até que ponto o dano moral pune e se ele serve como ensinamento para que situações semelhantes não voltem a acontecer no que se refere aos casos de empréstimos consignados fraudulentos.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade civil está embasado no dever de reparar o dano. A reparação tem maior amplitude do que o ato ilícito propriamente dito, pois contém hipóteses de ressarcimento de prejuízo sem que se cogite a licitude da ação.

A responsabilidade civil é constatada quando existe o descumprimento de uma obrigação, e apresentam-se em duas modalidades, quais sejam: A responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual.

Quando existente o inadimplemento de uma obrigação advinda da relação jurídica entre o devedor e o credor, tem-se a responsabilidade civil contratual. Se uma dessas partes descumprir a obrigação estará desde então submetido às penalidades aplicadas a responsabilidade civil em virtude do contrato avençado anteriormente, conforme prevê os artigos 389 a 391 do Código Civil.

No que concerne à responsabilidade civil extracontratual, observa-se que esta decorre do ato ilícito praticado e do abuso do direito encontrando previsão no Código Civil nos artigos 186 e 187. Como ato ilícito entende-se que: *“ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem”* (TARTUCE, 2016, p.522).

Nesse entendimento, toda ação que fere as normas jurídicas em vigor é considerada como ato ilícito, decorrendo daí o dever de reparação do dano causado. De acordo com o que rege o artigo 186 do Código Civil que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Assim, percebe-se que o ato ilícito se refere a relação entre a lesão de direitos e o dano suportado, para que deste modo possa haver a responsabilização civil. Todavia, para que isto se configure é necessário que o direito seja desrespeitado e que desta lesão decorra um dano.

Diferente do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 não definiu conduta ilícita ao dano exclusivamente patrimonial. Já a Teoria dos Atos Emulativos, revela-se uma nova visão ao ilícito sendo claro o artigo 187 do Código Civil ao definir que comete também o

ato ilícito o titular de direito que ao exercê-lo excede os limites dos bons costumes, boa-fé, econômico ou social.

Rodrigues (2017) *apud* Rubens Limongi França (FRANÇA, 1999, p.45), em sua obra batizada de Enciclopédia Saraiva do Direito, definiu o abuso de direito como *“um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.”*

Nesse diapasão, vê-se que o instituto da responsabilidade civil pode ser definido como a busca pela reparação do dado suportado, seja ele oriundo de uma obrigação contratual descumprida ou de um ato ilícito ou abuso de direito verificado em uma relação extracontratual. Ademais, insta salientar que, apesar de tal divisão estar presente no Código Civil de 2002 existe grande movimento doutrinário pela unidade dos tipos de responsabilidade civil.

2.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil foi concebido com o intuito de restaurar a segurança jurídica em razão do desrespeito a preceitos normativos e descumprimento de regras contratuais entre partes envolvidas em uma obrigação.

Analisando o referido conceito civil é importante que se verifique os pressupostos de: conduta humana (culpa, ainda que genérica), do nexo causal e do dano suportado.

O ato praticado por conduta humana pode ser pela ação ou conduta positiva, ou pela omissão ou conduta negativa, sendo esta por vontade, negligência, imprudência ou imperícia. Pode-se entender a culpa genérica em sentido amplo como a culpa que reúne o dolo e a culpa em sentido estrito. Segundo Tartuce temos a *“violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem.”* (TARTUCE, 2016, p. 542).

Nesse entendimento a ação ou omissão que se tem de forma voluntária prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002, combinada com o artigo 944 do mesmo diploma legal gera o direito a reparação do dano suportado.

Nos casos em que há o dolo, a culpa é considerada grave ou gravíssima por ter o agente causador consciência da atitude praticada. Desta forma, resta claro o direito reconhecido sob a ótica do princípio do dano e a responsabilidade do autor da ofensa a indenizar a outra parte. Cavalieri explica que *“na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito”* (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 64).

Quanto ao de nexo de causalidade, observa-se que ele é o elo entre a causa e o efeito qualificado na doutrina como virtual/imaterial e o dano sofrido pela vítima.

Gonçalves ensina que o nexo de causalidade é *“uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar”* (GONÇALVES, 2019, p. 349).

É possível perceber que a responsabilidade civil possui duas modalidades: a objetiva e a subjetiva. Considera-se então como responsabilidade objetiva aquela em que o nexo causal se verifica entre a conduta ilegal e a sua previsão legal de punibilidade previstas no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Já a responsabilidade subjetiva ocorre quando o nexo causal é obtido pela culpa genérica, quando presentes o dolo e a culpa estrita na conduta danosa.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho *“seja qual for à espécie de responsabilidade (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva), o dano tem presença indispensável como requisito para tal configuração”*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.81).

Sendo assim, observa-se que o dano corre quando o prejuízo é verificado, já que não há a responsabilidade civil sem a sua existência, sendo necessária a comprovação da culpa para o reconhecimento de um dano, valendo lembrar-se da Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça que afirma ser possível a existência do dano patrimonial/material e extrapatrimonial/moral oriundos de uma mesma ação ou omissão.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADAS AOS BANCOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No âmbito das instituições bancárias, vê-se que existem normas específicas listadas na Lei n. 4.595, de 31.12.64, competindo a sua fiscalização ao Banco Central do Brasil, cuja competência lhe dá o direito de editar normas complementares de regulamentação, não encontrando, portanto previsão expressa acerca da responsabilidade civil, assim os conflitos devem ser dirimidos à luz da doutrina e da jurisprudência.

Entretanto, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, também conhecido como Lei nº 8.078/90, houve uma equiparação entre os cidadãos e as instituições bancárias no que concerne às relações de consumo. A partir daí surgiram questionamentos acerca do enquadramento, ou não, dos bancos como fornecedores de serviços posto que de acordo com o diploma legal acima citado.

O artigo 3º trouxe à definição que fornecedor é todo aquele que oferta qualquer atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive os de natureza bancária, financeira, e crédito ou que trate de seguros, não restando dúvida de que a partir

daquele momento a relação bancária passou a ser entendida como uma relação de consumo a luz da lei.

Deste modo, as instituições bancárias passaram a ser reconhecidas como fornecedoras de serviços e os clientes passaram a ser vistos como consumidores, passando o primeiro, a ser responsabilizado pelas transações realizadas sem o devido conhecimento ou pré-aprovação de seu correntista ou titular de crédito no caso das operadoras de cartões de crédito mesmo para os casos de culpa concorrente do correntista.

O caput do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que o fornecedor do serviço deve responder, independente de culpa, pela reparação dos danos suportados relativos à má prestação dos serviços, bem como das suas informações insuficientes ou inadequadas.

Outrossim, deve-se destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que a vítima não seja correntista da instituição financeira, pois, neste contexto é aplicável a figura do consumidor por equiparação (art. 14 do CDC).

No entanto, cabe ao consumidor lesado provar o dano sofrido e o nexo causal, existindo para tanto a possibilidade da inversão do ônus da prova conforme o artigo art. 6º, inciso VIII, do CDC, a critério do juiz, se estiver presente a alegação de verossimilhança ou que é o consumidor parte hipossuficiente na relação.

3. O DANO MORAL

Conforme restou claro até o momento, tem-se que o dano moral é um dos elementos da responsabilidade civil e se relaciona de maneira direta com o dano suportado pela vítima. Nas palavras de Pamplona e Gagliano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 101): *“uma lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa.”*

Antes mesmo do Código Civil de 2002 trazer ensinamentos sobre a reparação de danos, a Constituição Federal em artigo 5º, V e X assegurou tal direito, pois abarcou o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem além de assegurar que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Segundo Pamplona:

Os danos morais podem ser conceituados como lesão a direitos da personalidade e, por conseguinte, imateriais, ou seja, tratam-se de

prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 90)

Neste diapasão, percebe-se que o dano moral é aquele que traz dor, sofrimento, angústia amargura e, por conseguinte a tristeza. Por dano moral impróprio entende-se como aquele que traz lesão aos direitos relativos à personalidade não necessitando de comprovação do sofrimento para que seja caracterizado por restar presumido.

Resta então sedimentado ser dano moral a lesão ao direito da personalidade da vítima, não sendo, portanto considerado como dano material já que não fere a esfera patrimonial, mas sim os sentimentos e honra. Comunga de tal conceito a jurisprudência do TJ/BA abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA. NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA. NEXO. CAUSALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. MAJORAÇÃO. I – A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito acarreta o dano moral indenizável, sendo desnecessária a prova do seu prejuízo, pois o dano é presumido e decorrente da própria existência do ato ilícito. II – O fornecedor do produto ou serviço deve suportar o risco do negócio ou atividade, bem como o dever de indenizar o consumidor nos casos decorrentes da falha na prestação dos serviços. III – Não comprovado o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do consumidor, a teor do que consta no art. 333, II do CPC, subsiste o dever de reparar o dano. IV – O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespilhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, cabendo reforma, neste particular, para majoração do valor adsorvido na sentença. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO...(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000508-

80.2012.8.05.0269, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2018).

Surge ainda uma controvérsia, se é possível reconhecer o dano moral de uma pessoa jurídica, de acordo como STJ através da Súmula 227, é possível que uma pessoa jurídica sofra o dano moral, sendo-lhe cabível, por conseguinte a reparação, em consonância com o artigo 52 do Código Civil de 2002 que reconhece à pessoa jurídica o direito de proteção de sua personalidade.

3.1 O DANO MORAL NA ESFERA BANCÁRIA

O judiciário brasileiro possui inúmeras ações de natureza indenizatória por danos morais ofertadas contra as instituições bancárias. Esse número elevado se deve ao fato de possuírem uma metodologia de trabalho que visa produtividade e lucratividade máxima, preferindo não ofertar a seus clientes o atendimento e tratamento minimamente desejáveis, fomentando assim muitos transtornos de diferentes maneiras.

Sabe-se que a responsabilidade civil nasce da culpa, portanto responsabilizam-se os bancos pelas lesões causadas a clientes ou a não clientes, desde que exista a culpa na realidade fática. Essa responsabilidade dependerá da culpa do agente, valendo para muitos casos a inversão do *onus probandi*, ou ônus da prova, com a presunção da culpa. Para esse caso caberá ao ofensor por meio das provas que porventura produzir afastar a sua culpabilidade.

Existem casos que ocorre a responsabilização independente de qualquer análise acerca da conduta culposa do ofensor respondendo a instituição pelo dano causado, ainda que ausentes a imprudência, negligência ou imperícia.

Isso é possível onde o dano criado pelo explorador da atividade, que por sua própria natureza, oferta ao atingido o risco do dano. Faria (2014) *Apud* Alves (1999. 1 v, p. 94-95) assegura que:

A afirmação generalizada é de que essa responsabilidade civil dos bancos, sem culpa, justifica-se pelo risco criado no exercício das atividades inerentes às suas operações. [...] Com efeito, como os bancos praticam as operações, por exemplo, com cheques, e como esses títulos não se compatibilizam com exames detidos, minuciosos e detalhados de cada um dos incontáveis cheques operacionalizados, esses estabelecimentos assumem o risco do pagamento ruim por seus prepostos. Não significa isso que se condicione a responsabilidade civil dos bancos à culpa de seus prepostos. O que se afirma é que ela

se lastreia no risco, adrede assumido, o que, está óbvio, não afasta exercício de pretensão irradiada de direito regressivo contra o preposto culpado.

No entanto deve-se aplicar essa responsabilidade independente de culpa com certa cautela, já que se trata de exceção.

No que tange à legitimidade passiva na ação de indenização, importante destacar a responsabilidade do banco pelo ato praticado por seu funcionário, já que o Código Civil de 2002 é taxativo ao afirmar em seu artigo 932 que também são responsáveis pela reparação civil o empregador por seus empregados, serviçal e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Neste sentido, o banco é responsável pelos atos danosos de seus funcionários, ao cliente (como um débito indevidamente feito em sua conta ou o lançamento de ordem de crédito em conta de terceiro) porque na qualidade de proponente quem responde é a instituição pelos atos do preposto, independentemente de apuração de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Vale ressaltar que é próprio da natureza dos negócios jurídicos celebrados com bancos haver questionamentos sobre situações em que haja fraude, e por conta disso o ordenamento jurídico tem se posicionado de modo a não fomentar a chamada indústria do dano moral, seja na aplicação de responsabilidade objetiva ou subjetiva ou do *quantum* a ser fixado.

É notório que as instituições financeiras são necessárias a nossa sociedade e é natural que haja um numeroso volume de ações sendo propostas todos os dias no intuito de equilibrar tais relações. Sobre esse tema a jurisprudência pátria tem se posicionado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM MAJORADO. A responsabilidade da instituição financeira pela obtenção de empréstimo em nome da autora, mediante fraude, dando causa ao indevido desconto de parcelas em seu provento de aposentadoria, é evidente. Empresa apelante não logrou desconstituir as alegações da autora, ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC e pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, o ônus da instituição recorrente. O desconto de valores

indevidos diretamente na aposentadoria da demandante acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório, considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante e o caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização majorada para 6.780,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060664257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 31/07/2019).

O julgado acima se refere a uma modalidade de fraude que vêm ganhando grande número de proposituras de ações perante o judiciário e ganhando repercussão na sociedade, a fraude no empréstimo consignado.

3.1.1 A fraude no empréstimo consignado

Com a lei nº 10.820/03, aperfeiçoada pela lei nº 10.953/04, que permitiu a oferta de empréstimos consignados também para os aposentados e pensionistas, viu-se que tal modalidade se tornou algo comum na vida desses cidadãos, pois registrou-se uma assombrosa aderência a essa modalidade de empréstimo. Cumpre esclarecer que para o INSS não há vantagem financeira, pois, cobra-se apenas os custos operacionais vinculados à solicitação conforme previsão do inciso V do §1º do art. 6º da lei n. 10.820/03.

Esse tipo de empréstimo é debitado diretamente no benefício do cliente, e normalmente é fraudado através de documentos falsos, com os quais o fraudador abre a conta para o crédito do valor contratado, logo após dirigi-se a uma agência bancária ou correspondente financeiro autorizado para contratar o empréstimo mediante assinatura falsificada e munido dos documentos adulterados.

Registre-se que a jurisprudência em torno da responsabilidade civil por consignação fraudulenta não é unânime, admitindo-se tanto a responsabilidade exclusiva da instituição financeira quanto à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, vale ressaltar que no entendimento da maioria é a instituição financeira, causadora do dano, portanto a responsável em decorrência da prestação do serviço defeituoso sem a segurança devida preservada.

3.1.2 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

A posição do STJ através da súmula 479 é: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."* (súmula 479 STJ). Nesta seara, vê-se que o STJ mostra-se estar em sincronia com a doutrina ao firmar que respondem as instituições bancárias de maneira objetiva por fraudes suportadas pelas vítimas.

Com esse entendimento o STJ, destaca a importância de um olhar sobre a vítima e sobre o seu ofensor, de modo a equacionar a reparação a ser imputada, bem como cumprir sua missão pedagógica a fim de desestimular a reincidência da conduta danosa. Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR APOSENTADO CONTRA O INSS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUERIMENTO PARA TER SUSPENSO DESCONTO INDEVIDO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) A CERCA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETUADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMANDANTE QUE ALEGOU NÃO TER REALIZADO NENHUM PACTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA: DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). (1) IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO -FINANCEIRA DEMANDADA. (2)IRRESIGNAÇÃO DO APOSENTADO DEMANDANTE. PLEITO PARA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. TESE ACOLHIDA: MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O PATAMAR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS). ATENDER A PROPORCIONALIDADE E MODERAÇÃO QUE O CASO EXIGE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO DEMANDANTE PROVIDO TÃO- SOMENTE PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO DEMANDADO (STJ - REsp: 1440589 SC 2014/0051360-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 30/06/2019)

Diante disso, percebe-se que é pacífico o entendimento do STJ de reformar, quando necessário, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau a fim de tutelar um reparação pautada no equilíbrio necessário.

Conforme demonstrado, o STJ reiteradas vezes entende ser factível majorar os valores fixados no juízo de primeiro grau a título de indenização pelo dano moral suportado de modo a desestimular o seu cometimento futuro o que por sua vez denota a deficiência ou dificuldade do juízo a *quo* em fixar valores de natureza pedagógica.

4. O DANO MORAL E O EFEITO PEDAGÓGICO NAS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS

O chamado caráter pedagógico ou desestimulador do dano moral tem grande relevância no que se refere à responsabilidade civil. A finalidade é fazer com que o ofensor tenha a consciência de tal instituto de modo a não mais repetir o ato lesivo, promovendo nesse sentido o respeito à dignidade humana abarcado em nossa lei maior. Não há que se permitir no direito brasileiro o chamado "dano eficiente", do qual é mais vantajoso sujeitar-se a possíveis indenizações eventuais do que preveni-las.

Existe um contraponto do direito norte-americano conhecido como *punitive damages*, em português chama-se "doutrina dos danos positivos", isto é, impor indenizações em que o valor cumpra uma função dúbia, a de reparar ou recompor as ofensas suportadas como também desestimular a sua reincidência, possuindo portanto uma natureza pedagógica e disciplinar validadas por meio de multas milionárias, vale dizer que o direito brasileiro não contemplou tal instituto.

Conforme demonstrado, a linha de decisão do STJ entende ser factível majorar os valores fixados no juízo de primeiro grau a título de indenização pelo dano moral suportado de modo a desestimular o seu cometimento futuro o que por sua vez denota a deficiência ou dificuldade do juízo a *quo* em fixar valores de natureza pedagógica. Assim:

Dano moral. Reparação. Critérios para fixação do valor. Condenação anterior em quantia menor. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação do tributo a enriquecimento injustificáveis. (...) (STJ, REsp 355.392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª. Turma, j. 26.03.2002, DJ 17.06.2018.

A deficiência de critérios objetivos definidos na lei faz com que o juiz ao proferir a sentença não tenha dificuldade de definir valor com caráter pedagógico para a condenação.

A experiência do magistrado no momento da fixação do *quantum indenizatório* deve avaliar a função desestimuladora do comportamento ilícito a fim de extirpar a sua reincidência, imputando ao ofensor maior responsabilidade pecuniária, contanto que haja com razoabilidade e clareza.

Sabiamente ensina Andrade:

A previsão de tais critérios nos dispositivos legais antes transcritos não despertou na doutrina ou na jurisprudência nenhuma polêmica digna de registro. Não se levantaram lanças contra o caráter punitivo e desestimulador dessas indenizações. Provavelmente, isso se deve ao fato de que aquelas leis previram o dano moral em situações pontuais (ANDRADE, 2009, p. 235).

A majoração dos valores das indenizações com viés pedagógico do dano moral demonstra a importância da punição necessária para a quebra da cultura bancária, de que é mais vantajoso financiar a manutenção do problema instalado que extingui-lo, seguindo assim o Superior Tribunal de Justiça em suas acertadas decisões demonstradas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender o dano moral e a sua função no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando pelo instituto da responsabilidade civil e sua recepção pela Constituição Federal de 1988, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Com a popularização dos produtos e serviços bancários, multiplicou-se em enormes proporções a quantidade de transações envolvendo estas instituições e com elas a preocupação do legislador de garantir os direitos do público tido como hipossuficiente perante as instituições bancárias.

Verificou-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva dos bancos como fornecedores de serviços, por meio do Código de Defesa do Consumidor, visando proteger a sociedade e sua organização como um todo.

A pesquisa traz uma reflexão sobre a importância da aplicação equilibrada do dano moral, de modo a garantir seu caráter pedagógico e as terríveis conseqüências da

imputação deficitária de tais indenizações nas relações oriundas de empréstimo consignado fraudulento.

Percebeu-se que os números de empréstimos consignados aumentam a cada dia e com eles as fraudes em sua contratação, o que denota a necessidade de que a responsabilidade civil desempenhe um papel preventivo, evitando danos futuros, aplicando condenações pecuniárias não ligadas diretamente à proporção do dano, mas sim, ao intuito de prevenir a prática rotineira de condutas lesivas.

Ademais, observou-se que o entendimento do judiciário preserva a indenização por danos morais tanto como modo de compensação à vítima da violação, quanto como meio de punição do ofensor, com o intuito de prevenir novas violações, ainda que em muitas vezes de maneira acanhada.

Muito embora os bancos propaguem investimentos em tecnologia e segurança para evitar tal conduta, notou-se que cresce assombrosamente as fraudes nos empréstimos consignados, o que significa que o caráter pedagógico da indenização mostra-se fragilizado.

A extensão da lesão a moral não pode ser mensurada, pois ocorre somente diante do caso concreto, por meio da análise do magistrado, haja vista que a legislação brasileira não traz critérios objetivos para tal fixação.

Portanto, o magistrado deve estar convencido de que houve a lesão e que a vítima se encontrou abalada de modo fixar uma penalidade que não permita o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como que preserve o caráter desestimulador e pedagógico perante o ofensor.

A referida lacuna do julgamento no primeiro e segundo grau acaba por levar a celeuma jurídica ao crivo do Superior Tribunal de Justiça que por vezes tem se manifestado sobre a fixação dos valores pelo júízo a *quo*.

Deste modo, foi comprovado pela na jurisprudência analisada, a reforma de modo a majorar os valores fixados anteriormente com o escopo de desestimular a perpetuação da prática danosa ora tutelada.

Logo, deve os valores das condenações com caráter pedagógico serem suficientes para assegurar a fixação de um *quantum* justo para a reparação de um dano de natureza não patrimonial assegurando a finalidade a que o caráter pedagógico do dano moral se propõe.

É inadmissível que pessoas idosas, muitas delas de baixa renda, sejam obrigadas a sair da segurança e aconchego do seu lar para procurar o judiciário, de modo a restaurar

o dano ora suportado pela falta de interesse das instituições bancárias de coibir condutas fraudulentas.

Noutra quadra, os bancos optam por montar estruturas de caráter contencioso das ações porventura oferecidas, dando a conotação de que é mais fácil e rentável fomentar a continuidade das ofensas ao consumidor do que buscar formas efetivas de combate e cessação do dano potencialmente instalado.

Ademais, viu-se que na existência de dano moral a análise subjetiva no caso concreto torna-se imprescindível, já que a moral corresponde a um direito fundamental subjetivo não sendo, portanto, passível de análise objetiva.

Diante de todo exposto, é necessário que a lei indique melhores caminhos que podem ser percorridos pelo magistrado para o devido e justo reconhecimento do desrespeito a moral, valores e honra de modo a aplicar o dano moral norteado pelo caráter pedagógico que aquela condenação vai gerar no futuro.

REFÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral: como chegar até ele. Teoria do Valor do Desestímulo**. 3. ed. rev. ampl. atual. Leme: Editora J H Mizuno, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIA, Raphael. **Responsabilidade objetiva dos bancos e instituições financeiras**. Artigo. 2014. Disponível em: <https://raphaelgfaria.jusbrasil.com.br/> Acessado em: 03/06/2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil**. 17. ed. rev., atual. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Coord. Eivaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. . São Paulo : Saraiva, 2019.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral: Problemática do cabimento à fixação do quantum**. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 1. ed. 3. . Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MUNHOZ, Emilie Kalyne; FRANCO, Paulo Fernando de Mello. **Uma releitura da responsabilidade civil: o duplo aspecto do dano moral e o dano extrapatrimonial coletivo**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 396-414. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/>> Acessado em: 21/04/2020.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARIZATTO, João Roberto. **Dano Moral na atualidade**. São Paulo: Edipa, 2012.

RODRIGUES. Okçana Yuri Bueno, **Os direitos da personalidade e a sua tutela positiva: uma visão da proteção da autonomia privada no direito brasileiro**. Artigo. Disponível em: www.publicadireito.com.br> Acessado em: 16/05/2020.

SILVA, Americo Luis Martins da. **O dano moral e sua reparação civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Responsabilidade Civil e sua Repercussão nos Tribunais**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO INSS - APLICABILIDADE DO BPC ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA

SILVIO LAGO DE MORAES:

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM⁶.

NEY ALEXANDRE LIMA LIRA⁷

(orientador)

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa analisar a aplicabilidade jurídica e social do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O BPC constitui um benefício assistencial não contributivo voltado a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade. O estudo se propõe a investigar a efetividade desse direito às pessoas com TEA, abordando os critérios legais para sua concessão, os desafios enfrentados pelas famílias na sua obtenção e as garantias legais asseguradas às pessoas com deficiência. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislação e jurisprudência. O objetivo deste é contribuir para a compreensão da proteção social do Estado frente à realidade vivenciada por indivíduos autistas, promovendo uma análise crítica sobre os critérios de concessão, o papel da assistência social e os meios jurídicos disponíveis para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Benefício de Prestação Continuada. Transtorno do Espectro Autista. Assistência Social. LOAS. Direitos Fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco na consolidação dos direitos sociais ao instituir a seguridade social como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Dentro desse arcabouço, a assistência social surge como um direito do cidadão e

⁶ E-mail: silvio.moraes@rede.ulbra.br

⁷ Ney Alexandre Lima Lira, Professor especialista, orientador do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM. E-mail: ney.lira@ulbra.br

dever do Estado, buscando garantir a proteção mínima àqueles em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), representa uma importante ferramenta de inclusão social e de promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente quando direcionado a pessoas com deficiência, como é o caso das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição de neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social, e, conforme reconhecido pela Lei nº 12.764/2012, as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Tal reconhecimento jurídico é essencial para que esses indivíduos possam acessar políticas públicas específicas, como o BPC. No entanto, a efetiva concessão deste benefício ainda enfrenta entraves práticos e burocráticos que dificultam sua aplicação plena e justa. A análise desses obstáculos é fundamental para compreender como o sistema de proteção social pode ser aprimorado.

A lei como instrumento de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista, destaca a importância da legislação como ferramenta de promoção da cidadania e da inclusão. Segundo a autora, a eficácia dos direitos legais atribuídos à pessoa com TEA depende não apenas da existência formal de normas protetivas, mas também de sua real implementação e aplicabilidade na prática cotidiana das famílias. O BPC, nesse sentido, deve ser compreendido como um instrumento que vai além do repasse financeiro, sendo um meio de reconhecimento da dignidade e das necessidades específicas do cidadão autista.

Com base nesse enfoque, o presente trabalho visa analisar criticamente os critérios legais exigidos para a concessão do BPC a pessoas com TEA, confrontando a norma jurídica com a realidade social vivida por essas famílias. A pesquisa adota uma metodologia bibliográfica e documental, amparada em legislação, doutrina e jurisprudência, com o intuito de avaliar a efetividade da assistência social enquanto política pública. Além disso, objetiva-se discutir os mecanismos jurídicos disponíveis para garantir a essas pessoas o acesso aos seus direitos fundamentais.

Dessa forma, espera-se contribuir para a ampliação do debate sobre a aplicabilidade do BPC às pessoas com TEA, reconhecendo os avanços e apontando os desafios ainda existentes. O estudo busca evidenciar que, embora a legislação brasileira reconheça o direito das pessoas com deficiência a uma vida digna, o cumprimento efetivo desse direito depende de ações integradas entre os órgãos da assistência social, do judiciário e da sociedade civil. A compreensão dessa temática é essencial para a construção de um sistema mais justo e inclusivo, que assegure a proteção adequada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

2. A PERCEPÇÃO GENERALIZADA DA SOCIEDADE SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ANALISANDO EXPERIÊNCIAS E A DEVIDA APLICAÇÃO DE BENEFÍCIO DO BPC.

Conforme a análise detalhada da autora a percepção generalizada da sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) influencia diretamente a forma como os direitos das pessoas autistas são reconhecidos e garantidos, especialmente no que se refere à aplicação de políticas assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) do INSS. Ainda prevalece uma compreensão limitada sobre o autismo, muitas vezes centrada em estereótipos que associam o transtorno a uma deficiência visível ou severa, desconsiderando as diferentes manifestações e os desafios menos evidentes enfrentados por essas pessoas. Essa visão distorcida contribui para a dificuldade de acesso ao BPC por parte de muitos indivíduos com TEA, já que tanto a sociedade quanto os órgãos avaliadores frequentemente subestimam os impactos psicossociais do transtorno na vida cotidiana, comprometendo a efetiva aplicação dos critérios legais estabelecidos pela LOAS.

Conforme destacado por Silva (2020), ao analisarem o ingresso e a permanência de estudantes com TEA no ensino superior, evidencia-se que esses indivíduos enfrentam uma série de barreiras sociais, institucionais e emocionais que muitas vezes passam despercebidas. Esses dados reforçam a importância de se considerar, na avaliação para concessão do BPC, não apenas a renda per capita familiar, mas também os aspectos psicossociais e contextuais que afetam diretamente a autonomia e a qualidade de vida da pessoa com autismo. A ausência de uma compreensão mais ampla por parte da sociedade e das instituições responsáveis pela política assistencial contribui para a subnotificação de direitos e para a negação de benefícios a que essas pessoas legalmente têm direito, demonstrando a urgência de maior sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos na análise e concessão do BPC.

2.1 Evolução histórica

A trajetória dos benefícios assistenciais no Brasil revela importantes avanços no reconhecimento e na proteção dos direitos sociais de grupos em situação de vulnerabilidade. Inicialmente voltados exclusivamente aos trabalhadores contribuintes da previdência social, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passaram a contemplar também pessoas que, mesmo sem histórico contributivo, se encontrassem em condições de risco social. Essa mudança ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993, que instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC). O BPC se tornou um marco na consolidação da assistência social como direito do

cidadão e dever do Estado, voltado especialmente a pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza.

Com o passar dos anos, o conceito de deficiência foi se ampliando, acompanhando os avanços da legislação internacional e da compreensão multidimensional sobre as limitações enfrentadas por esses indivíduos. O reconhecimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência, assegurado pela Lei nº 12.764/2012, representou um avanço fundamental para a inclusão dos autistas entre os beneficiários do BPC. A partir de então, passou-se a considerar que o impedimento de longo prazo causado pelas características do TEA — como dificuldades de comunicação, socialização e autonomia — deve ser incluído nas análises para a concessão do benefício, independentemente da existência de deficiência física visível.

De acordo com Almeida (2023), um dos principais desafios enfrentados pelas famílias de pessoas com TEA, especialmente crianças e adolescentes menores de 16 anos, está na interpretação e aplicação do critério de impedimento de longo prazo no âmbito administrativo. A autora ressalta que, muitas vezes, os avaliadores do INSS não reconhecem a gravidade dos impactos do autismo na vida da criança e da família, por adotarem uma visão restrita e técnica da deficiência. Isso resulta na negativa injusta do benefício, mesmo quando estão presentes todas as condições legais. Para Almeida, é essencial que a avaliação biopsicossocial seja efetivamente adotada e que os profissionais envolvidos estejam capacitados para compreender as especificidades do TEA.

Portanto, a aplicabilidade do BPC às pessoas com Transtorno do Espectro Autista exige não apenas respaldo legal, mas também sensibilidade e conhecimento por parte da administração pública. A evolução histórica dos benefícios assistenciais demonstra que o Estado brasileiro tem buscado ampliar a proteção social, mas ainda enfrenta entraves na concretização desses direitos. O caso dos indivíduos com TEA evidencia a importância de políticas públicas inclusivas e de uma atuação administrativa pautada na igualdade material, garantindo que o BPC cumpra sua função de assegurar a dignidade humana e o bem-estar social de todos, especialmente daqueles que dependem dessa proteção para sobreviver com dignidade.

2.2 Natureza jurídica

Oliveira e Cavalcante (2025) abordam em primeiro lugar a natureza jurídica do Benefício de Prestação Continuada (BPC) está fundamentada no direito à assistência social, garantido constitucionalmente no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Trata-se de um benefício de caráter não contributivo, que visa assegurar a dignidade da pessoa humana por meio da garantia de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No contexto das pessoas pessoas

com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o BPC configura-se como uma política pública essencial de amparo, reconhecendo que o autismo implica limitações significativas no desenvolvimento da autonomia e na participação social, enquadrando-se nos critérios legais estabelecidos para a concessão do benefício.

De acordo com as autoras Oliveira e Cavalcante, as políticas públicas voltadas à proteção jurídica de pessoas com TEA ainda enfrentam grandes desafios em sua efetivação, especialmente em realidades locais como a do município de Dianópolis-TO. As autoras ressaltam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o direito das pessoas autistas ao BPC, na prática, há uma carência de estrutura administrativa, capacitação técnica e sensibilidade social para atender de forma eficaz essas demandas. A morosidade e a rigidez dos processos de avaliação do impedimento de longo prazo acabam desconsiderando a complexidade das necessidades das pessoas com TEA. Dessa forma, torna-se indispensável compreender o BPC não apenas como um repasse financeiro, mas como um instrumento jurídico de inclusão e equidade, cuja aplicabilidade deve ser garantida por meio de políticas públicas eficazes e acessíveis em todas as regiões do país.

2.3 princípios de proteção da dignidade da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA

No contexto a proteção da dignidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e deve se refletir em todas as esferas do cuidado e da cidadania, inclusive no acesso à saúde. Conforme Mendes (2024), um dos principais entraves à concretização desse princípio ocorre quando planos de saúde impõem limites arbitrários às sessões de tratamento essenciais para o desenvolvimento e bem-estar das pessoas com TEA, como terapias comportamentais, fonoaudiologia e psicologia. Essa restrição viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois impede o acesso contínuo e adequado ao tratamento que garante qualidade de vida e inclusão social para esses indivíduos.

Os autores defendem que a atuação do Estado deve ser firme na regulamentação e fiscalização desses planos, garantindo que as pessoas com TEA tenham pleno acesso às terapias necessárias, conforme prescrito por profissionais habilitados e com base nas necessidades individuais. O reconhecimento do TEA como uma deficiência, nos termos da Lei nº 12.764/2012, impõe a obrigatoriedade de proteção integral desses direitos, com base nos princípios da igualdade material, da não discriminação e da dignidade humana. Assim, Mendes et al. reforçam que a limitação de sessões representa não apenas uma falha contratual, mas uma afronta ao dever constitucional de assegurar uma existência

digna, inclusiva e protegida às pessoas com TEA, exigindo medidas jurídicas efetivas para coibir tais práticas e garantir a plena cidadania desse grupo vulnerável.

2.3.1 princípios violados sobre a pessoa e a dignidade da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA

A dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão social ainda é uma realidade preocupante no que se refere aos direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no âmbito educacional. Conforme Gomes e Santos (2019), apesar do arcabouço jurídico brasileiro assegurar o direito à educação inclusiva, muitas crianças com TEA continuam enfrentando barreiras institucionais, sociais e pedagógicas que comprometem seu pleno desenvolvimento. A ausência de adaptações curriculares adequadas, a escassez de profissionais especializados e a falta de preparo das instituições de ensino para acolher e acompanhar essas crianças de forma individualizada são formas concretas de violação do princípio da dignidade. A omissão do poder público em garantir o suporte necessário perpetua a exclusão e o preconceito, contrariando os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da própria Lei nº 12.764/2012, que reconhece os direitos da pessoa com TEA. Além disso, a negligência no cumprimento do direito à educação personalizada, prevista em normas internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acentua a desigualdade material. A garantia da dignidade exige não apenas a presença física do aluno autista na escola, mas sua efetiva inclusão, com respeito às suas particularidades, ritmos e necessidades. A educação deve ser compreendida como um espaço de acolhimento, desenvolvimento e exercício da cidadania, e sua negação implica a marginalização de um grupo já vulnerável. Portanto, torna-se urgente a adoção de políticas públicas eficazes, com investimento em formação docente, infraestrutura e acompanhamento pedagógico contínuo. Sem isso, perpetua-se a violação de princípios fundamentais e compromete-se o projeto de sociedade justa e inclusiva proposto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.2 princípio regular da dignidade da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA conforme (art. 1º, incisos III, da Constituição Federal de 1988

O princípio regulador conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), princípio que orienta todas as ações estatais voltadas à promoção da igualdade e da inclusão social. No caso das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), esse princípio é reforçado pela Lei nº 12.764/2012, que reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais, garantindo o acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, assistência social e inclusão plena na sociedade. Conforme Andrighetto e Gomes (2020), as políticas públicas de inclusão escolar devem ser estruturadas de forma a assegurar o respeito à individualidade, ao ritmo de aprendizagem e às necessidades específicas do aluno autista. As autoras ressaltam que a

efetivação do princípio da dignidade passa pela eliminação de barreiras físicas, pedagógicas e atitudinais, criando um ambiente educacional acessível, acolhedor e democrático. A omissão do Estado ou das instituições de ensino na garantia desses direitos implica grave violação constitucional, pois priva o indivíduo autista do exercício pleno da cidadania e do desenvolvimento de sua autonomia. Assim, a Constituição, em harmonia com as leis infraconstitucionais, impõe a obrigação de proteger a dignidade das pessoas com TEA por meio de ações concretas e inclusivas, que respeitem suas especificidades e promovam a igualdade material.

3. OS MECANISMOS ASSISTENCIAIS DE BENEFÍCIOS DO BPC PARA PESSOAS TEA MEDIANTE O INSS

Os mecanismos assistenciais previstos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representam uma importante ferramenta de inclusão social e de promoção da dignidade humana. De acordo com Girardi (2024), o BPC, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um direito garantido à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. No caso de indivíduos com TEA, o benefício reconhece as limitações enfrentadas no convívio social e no desenvolvimento da autonomia, mesmo que não estejam associadas a uma incapacidade laborativa estrita. A autora destaca que a análise do impedimento de longo prazo deve considerar os critérios biopsicossociais, levando em conta os efeitos do transtorno na vida cotidiana do requerente, conforme orientações da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Ainda segundo Girardi (2024), o processo de solicitação do BPC perante o INSS exige uma avaliação médica e social, que nem sempre compreende, de maneira adequada, as especificidades do autismo. Muitas famílias enfrentam dificuldades na comprovação do grau de comprometimento necessário à concessão do benefício, evidenciando falhas na operacionalização dos mecanismos assistenciais. A autora argumenta que é necessário um olhar mais sensível e qualificado por parte dos profissionais que realizam essas avaliações, além de políticas públicas que fortaleçam a capacitação técnica e a agilidade dos procedimentos. A efetividade do BPC para pessoas com TEA depende da atuação integrada entre a assistência social e o sistema previdenciário, assegurando que o direito não seja apenas formal, mas materialmente exercido, cumprindo sua função de garantir o mínimo existencial e a inclusão das pessoas autistas em situação de vulnerabilidade.

3.1 Falta de posicionamento constitucional

A ausência de um posicionamento constitucional claro e específico sobre os benefícios assistenciais voltados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) gera insegurança jurídica e fragilidade na efetivação de direitos fundamentais. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção às pessoas com deficiência, não há menção expressa ao Transtorno do Espectro Autista como uma condição que demanda proteção especial em matéria de assistência social. Segundo De Araújo (2024), essa lacuna constitucional contribui para interpretações restritivas da legislação infraconstitucional, dificultando a concessão de benefícios como o BPC e comprometendo o princípio da proteção integral.

A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, representa um avanço importante ao reconhecer o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais. No entanto, como destaca De Araújo, o fato de essa proteção ser estabelecida apenas por meio de legislação ordinária e não pela Constituição fragiliza sua aplicação, principalmente diante da resistência de órgãos administrativos na concessão do BPC. Essa realidade impõe às famílias a necessidade de buscar o Poder Judiciário para garantir direitos que, idealmente, deveriam ser acessíveis por vias administrativas, sem a necessidade de judicialização.

Além disso, a autora enfatiza que a ausência de previsão constitucional específica reflete uma omissão histórica do Estado brasileiro quanto ao reconhecimento das particularidades das pessoas com TEA. Essa omissão também se manifesta na falta de políticas públicas estruturadas, no despreparo de profissionais para lidar com a complexidade do autismo e na lentidão dos processos de avaliação social e médica pelo INSS. Como consequência, muitas pessoas com TEA acabam excluídas dos mecanismos de proteção social, aprofundando sua vulnerabilidade e comprometendo sua inclusão plena na sociedade.

A constitucionalização dos direitos da pessoa com TEA, especialmente no que se refere à assistência social, seria uma medida essencial para garantir maior segurança jurídica, isonomia e efetividade na concessão de benefícios como o BPC. De Araújo defende que a inclusão explícita dessas garantias no texto constitucional fortaleceria o compromisso do Estado com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva. Isso representaria o reconhecimento formal de que o autismo demanda atenção específica, não apenas como uma questão de saúde ou educação, mas também como um aspecto relevante da política assistencial.

Portanto, a falta de um posicionamento constitucional expresso sobre os direitos assistenciais das pessoas com TEA limita a eficácia das normas existentes e dificulta o acesso equitativo ao BPC. Conforme argumenta De Araújo, é necessário repensar o papel do Estado na proteção dessas pessoas, incorporando suas demandas de forma definitiva na Constituição Federal. Somente assim será possível garantir que o princípio da

dignidade da pessoa humana seja plenamente aplicado às pessoas com autismo, assegurando-lhes não apenas direitos formais, mas condições reais de inclusão, autonomia e cidadania.

4.FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal tem desempenhado papel essencial na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no tocante à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo INSS. Diante da rigidez dos critérios administrativos e da recorrente negativa por parte do órgão previdenciário, os tribunais federais têm adotado fundamentos mais sensíveis e condizentes com a realidade das famílias de pessoas autistas. Conforme Silva (2022), o Judiciário tem reconhecido que o autismo impõe barreiras significativas à autonomia e à vida social do indivíduo, o que configura um impedimento de longo prazo nos moldes exigidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Entre os principais fundamentos utilizados pela Justiça Federal, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, aliado à igualdade material. Silva (2022) argumenta que o Judiciário tem relativizado a aplicação rígida do critério de renda per capita, quando evidenciado que a família da requerente arca com elevados custos relacionados a tratamentos, terapias e medicações não ofertadas integralmente pelo SUS. Nesses casos, os juízes têm interpretado o direito ao BPC de forma ampliada, observando o contexto social do núcleo familiar e a necessidade de garantir uma existência minimamente digna à pessoa com TEA, ainda que formalmente a renda ultrapasse o limite legal.

Além disso, os pareceres técnicos elaborados por assistentes sociais e profissionais da saúde vinculados ao SUS têm sido fundamentais para embasar decisões judiciais. Conforme enfatiza Silva, o acolhimento e a orientação familiar realizados por esses profissionais contribuem para demonstrar, de forma concreta, a dependência da pessoa autista em relação a terceiros e a necessidade de apoio contínuo. Esses elementos, quando apresentados ao Judiciário, têm reforçado a visão de que o BPC deve ser um instrumento de inclusão social e de proteção contra a vulnerabilidade, reafirmando o compromisso do Estado com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. (SILVA, 2022).

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e garantido pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, representa uma das

principais políticas públicas de proteção social para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Conforme Oliveira e Cavalcante (2025), a natureza jurídica não contributiva do BPC reforça seu papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana, sobretudo em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Todavia, sua efetividade depende da superação de entraves práticos e da correta interpretação dos critérios legais estabelecidos.

A inclusão das pessoas com TEA como beneficiárias do BPC encontra respaldo na Lei nº 12.764/2012, que reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais. Esse marco legal é essencial, pois, como ressaltam Almeida (2023) e Mendes (2024), os desafios enfrentados por essas pessoas vão além das limitações visíveis, abrangendo barreiras psicossociais e contextuais que impactam diretamente sua autonomia e inclusão social. A avaliação biopsicossocial adequada, prevista na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), torna-se, assim, indispensável para assegurar que o BPC seja concedido de forma justa.

Entretanto, conforme argumentam Gomes e Santos (2019) e Andrighetto e Gomes (2020), persistem violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente nas áreas da saúde e da educação. A omissão estatal em garantir terapias contínuas ou um ambiente escolar inclusivo compromete não apenas o desenvolvimento pleno da pessoa com TEA, mas também evidencia a fragilidade da proteção social assegurada formalmente pela legislação. Tais falhas demonstram que o reconhecimento legal deve ser acompanhado de políticas públicas eficazes e acessíveis.

Além disso, como pontuado por De Araújo (2024), a ausência de previsão constitucional expressa sobre o TEA gera insegurança jurídica e favorece interpretações restritivas por parte dos órgãos administrativos, resultando em negativa indevida do BPC. Essa lacuna acaba empurrando as famílias para a via judicial, o que agrava ainda mais sua vulnerabilidade e distancia a assistência social de sua função originária de proteção imediata e eficaz. O Estado, ao falhar na concretização do direito, compromete o próprio ideal de justiça social consagrado pela Constituição.

A percepção limitada da sociedade e dos avaliadores do INSS sobre o autismo, conforme discutido por Silva (2020), também contribui para a não efetivação do benefício. Estereótipos e a ausência de compreensão sobre as manifestações menos evidentes do TEA resultam em avaliações superficiais e decisões administrativas inadequadas. Portanto, é urgente a capacitação dos profissionais responsáveis pela análise do BPC e a sensibilização da sociedade quanto à complexidade do transtorno.

Dessa forma, a aplicabilidade do BPC às pessoas com TEA demanda não apenas o cumprimento da legislação existente, mas um compromisso ético, social e institucional com a inclusão, a igualdade material e a dignidade humana. Como destacam Girardi

(2024) e Mendes (2024), a integração entre os sistemas de assistência social, saúde, educação e justiça é essencial para a superação das barreiras estruturais e atitudinais que ainda persistem.

Em suma, embora a legislação brasileira tenha avançado no reconhecimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sua efetivação plena depende de medidas concretas que garantam o acesso equitativo ao BPC. A dignidade da pessoa com TEA só será verdadeiramente respeitada quando os princípios constitucionais forem traduzidos em práticas administrativas justas, acessíveis e humanizadas, garantindo assim o exercício pleno da cidadania e a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

6.REFERÊNCIAS

GUIMARÃES, Luíza. **A lei como instrumento de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista**. 2021.

SILVA, Solange Cristina da et al. **Estudantes com Transtorno do Espectro Autista no ensino superior**: analisando dados do INEP. *Psicologia Escolar e Educacional*, v. 24, p. e217618, 2020.

ALMEIDA, Beatriz Victória Albuquerque de. **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENOR DE 16 ANOS: ANÁLISE SOBRE O CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**. 2023.

OLIVEIRA, Suzanne Aparecida Sousa; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA PROTEÇÃO JURÍDICA DE PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) COM FOCO NA REALIDADE DE DIANÓPOLIS-TO**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, p. 1010-1037, 2025.

MENDES, Isia Lima Rosa et al. **A proteção jurídica das pessoas portadoras de transtorno do espectro Autista: uma análise sobre a limitação dos planos de saúde quanto às sessões de tratamento do Autista**. *Revista de Casos e Consultoria*, v. 15, n. 1, p. e33696-e33696, 2024.

ANDRIGHETTO, Aline; GOMES, Fernanda Fagundes Ribeiro. **Direitos do Portador de Transtorno do Espectro Autista: políticas públicas de inclusão escolar sob a ótica da Lei Federal n. 12.764/2012**. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia*, 2020.

GIRARDI, Gabriela F. Freire. **O benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) ao autista.** 2024.

DE ARAÚJO, Elizabete C. Rabelo. Perspectivas em Direitos Humanos.

SILVA, Ihani Roque Prado da. **O acolhimento/orientação familiar de autistas pelo Serviço social através do SUS.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social)-Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

ESTATUTO DA PESSOA IDOSA: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA PARA A PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS SEUS DIREITOS NO BRASIL

MARILIA DANIELA MONTEIRO DE SALLES MARINHO:
Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.⁸

JANDERSON GABRIEL DE FROTA JANUÁRIO⁹

(orientador)

RESUMO: O presente trabalho analisa os impactos da desinformação sobre o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) na efetivação dos direitos fundamentais da população idosa no Brasil. A investigação parte do reconhecimento da desinformação como forma de violência institucional e simbólica, que compromete a autonomia, o acesso a políticas públicas e a cidadania plena das pessoas idosas. Com base em marcos normativos nacionais e internacionais, o estudo evidencia como o desconhecimento sistemático dos direitos previstos em lei enfraquece os mecanismos de proteção e acentua desigualdades históricas. Propõe-se, assim, uma abordagem integrada que valorize a educação jurídica popular, a comunicação inclusiva, a formação interseccional dos profissionais da rede de atendimento e o fortalecimento dos espaços de participação social. Conclui-se que a superação da desinformação exige não apenas medidas institucionais, mas uma transformação cultural que reconheça a velhice como etapa legítima da vida e o idoso como sujeito de direitos, saberes e protagonismo.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa Idosa; Desinformação; Direitos Fundamentais; Envelhecimento; Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta os resultados da pesquisa sobre a desinformação a respeito do Estatuto da Pessoa Idosa e seus impactos na efetivação dos direitos dessa população no Brasil, que se caracteriza como uma análise jurídico-social dos efeitos do desconhecimento normativo e institucional sobre a proteção legal dos idosos.

⁸ E-mail: marilia.davi@rede.ulbra.br

⁹ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM E-mail: janderson.frota@ulbra.br

A investigação delimita-se à compreensão de como a ausência de conhecimento adequado sobre o Estatuto compromete a aplicação de direitos fundamentais assegurados às pessoas idosas, tanto por parte dos próprios titulares desses direitos quanto dos agentes públicos e da sociedade em geral.

A pesquisa se justifica pela sua relevância jurídica, considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) representa um marco normativo fundamental para a proteção dos direitos da população idosa no Brasil, sendo um instrumento essencial de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, previstos na Constituição Federal de 1988. Justifica-se também pela sua relevância social, visto que a população idosa no país cresce de forma expressiva, ao passo que ainda persiste um cenário de negligência, violência institucional e invisibilidade, agravados pela ausência de conhecimento, tanto da sociedade quanto dos próprios idosos, acerca dos direitos assegurados por lei.

O problema da pesquisa que orienta o presente estudo foi definido na pergunta de partida elaborada nos seguintes termos: "Qual o impacto da desinformação sobre o Estatuto da Pessoa Idosa na proteção e efetivação dos direitos das pessoas idosas no Brasil?" Essa pergunta de partida sugere a hipótese de que a desinformação acerca do Estatuto compromete diretamente a efetividade dos direitos da pessoa idosa, pois impede o acesso à informação qualificada, favorece a violação de direitos e dificulta a atuação institucional na garantia desses direitos, o que deve ser confirmado ou refutado.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos da desinformação sobre o Estatuto da Pessoa Idosa na proteção e efetivação dos direitos das pessoas idosas no Brasil. Os objetivos específicos foram assim definidos: 1) Identificar os principais direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa; 2) Examinar as principais causas da desinformação sobre o Estatuto da Pessoa Idosa; 3) Avaliar os efeitos da desinformação na violação e na negligência dos direitos dos idosos; e 4) Investigar estratégias e políticas públicas voltadas à promoção da informação e conscientização sobre os direitos da pessoa idosa.

O referencial teórico referente ao tema, considerando o objetivo geral da pesquisa, está embasado nos trabalhos de Maria Helena Diniz, autora da obra Curso de Direito Civil Brasileiro, e Paulo Luiz Netto Lôbo, autor da obra Estatuto do Idoso Comentado, que evidenciam um posicionamento coerente com a temática e ajudam a compreender a natureza jurídica e social dos direitos dos idosos. Na análise do primeiro dos objetivos específicos, o teórico que serve como base desta pesquisa é José de Oliveira Ascensão, autor do artigo A Pessoa Idosa e sua Proteção Jurídica, onde dá destaque para a compreensão dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Os objetivos específicos 2 e 3, que tratam da desinformação e seus efeitos, têm como base os estudos de Manuel Castells, autor da obra A Sociedade em Rede, e de Zygmunt Bauman, autor de Vida Líquida, cujas

reflexões ajudam a entender a vulnerabilidade da informação em contextos sociais diversos. Por último, o quarto objetivo específico, que trata das estratégias de conscientização e políticas públicas, tem como base os trabalhos de Sérgio Côrtes, autor da obra Saúde Pública e Envelhecimento Populacional no Brasil, cuja abordagem multidisciplinar é essencial para a análise crítica da implementação de políticas voltadas à pessoa idosa.

A metodologia adotada na presente pesquisa, considerando o problema de pesquisa e os objetivos traçados, será bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos, qualitativa quanto à abordagem, básica quanto à natureza, e descritiva quanto aos objetivos. A pesquisa será desenvolvida a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, legislações e documentos institucionais, com o intuito de levantar os principais elementos que envolvem a problemática da desinformação e seu impacto nos direitos da pessoa idosa.

Assim, o artigo sobre a desinformação do Estatuto da Pessoa Idosa e seus impactos na efetivação dos direitos está dividido em quatro seções e apresenta a seguinte estrutura no seu desenvolvimento: 1) Apresentação e análise dos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa; 2) Estudo das causas e formas de desinformação sobre o Estatuto; 3) Avaliação dos impactos dessa desinformação na violação dos direitos da pessoa idosa; e 4) Análise das políticas públicas e estratégias de promoção da informação como forma de garantir os direitos previstos no Estatuto.

Quanto à hipótese, a pesquisa demonstra a sua confirmação, ou seja, a desinformação sobre o Estatuto da Pessoa Idosa configura-se como um fator agravante na vulnerabilidade dessa população, dificultando a proteção efetiva de seus direitos e exigindo, portanto, medidas mais eficientes de divulgação e conscientização jurídica.

A metodologia adotada é de natureza básica, com abordagem qualitativa, valendo-se da pesquisa bibliográfica e pesquisas em fontes acerca da temática. Foram utilizados marcos normativos e referências teóricas do campo jurídico, filosófico e sociológico para análise crítica dos dados.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: a Seção 2 apresenta o histórico da proteção jurídica da pessoa idosa; a Seção 3 discute a desinformação como forma de violência simbólica e institucional; a Seção 4 analisa os efeitos concretos da desinformação; e a Seção 5 propõe políticas públicas e estratégias para a efetividade dos direitos.

Quanto à hipótese, a pesquisa demonstra a sua confirmação, ou seja, a desinformação, sobre o Estatuto da Pessoa Idosa configura-se como um fator agravante

na vulnerabilidade dessa população, dificultando a proteção efetiva de seus direitos e exigindo, portanto, medidas mais eficientes de divulgação e conscientização jurídica.

2. ASPECTOS HISTÓRICO DO TEMA

A construção normativa dos direitos da pessoa idosa no Brasil é resultado de um longo processo histórico de transformações sociais, demográficas e jurídicas. A proteção legal da população idosa emergiu como resposta à mudança do perfil etário da sociedade brasileira e à necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a uma nova realidade de envelhecimento populacional.

Durante grande parte da história, a velhice foi tratada como uma questão privada, inserida no âmbito familiar, sem que o Estado assumisse responsabilidade efetiva por garantir a dignidade e os direitos da pessoa idosa. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, com o avanço das políticas de seguridade social e o aumento da expectativa de vida, tornou-se evidente a necessidade de normatização específica para a proteção dessa parcela da população.

No contexto jurídico brasileiro, um marco importante ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 230 a determinação de que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Este dispositivo inaugurou uma nova abordagem constitucional sobre o envelhecimento, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor fundamental da proteção jurídica dos idosos.

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, consolidou esse processo histórico de reconhecimento e regulamentação dos direitos da pessoa idosa no Brasil. A lei representou um avanço significativo ao reunir, em um único diploma normativo, um conjunto de direitos civis, sociais, econômicos e culturais voltados à garantia da autonomia, do respeito e da cidadania dos idosos.

A elaboração do Estatuto foi influenciada por tratados e convenções internacionais, como o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), que reconheceu a necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo e à proteção dos direitos dos idosos. Nesse sentido, a norma brasileira incorporou uma perspectiva integral e intersetorial, estruturando-se a partir dos princípios de prioridade no atendimento, acesso universal aos serviços públicos, combate à violência e valorização do papel social da pessoa idosa.

Segundo Maria Helena Diniz (2013), o Estatuto da Pessoa Idosa se fundamenta na ideia de que o envelhecimento deve ser acompanhado de garantias reais de inclusão

social, proteção jurídica e acesso igualitário aos bens e serviços. A autora destaca que o Estatuto não apenas reconhece os direitos já previstos em normas gerais, mas os reafirma com enfoque específico, proporcionando uma interpretação sistemática que prioriza o idoso como sujeito de direitos.

Entre os principais direitos assegurados pelo Estatuto estão: o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 8º e 10); o direito à prioridade no atendimento em serviços públicos e privados (art. 3º, parágrafo único); o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19); o direito à educação, cultura, esporte e lazer (art. 25); além de direitos específicos nas áreas de assistência social, previdência, trabalho e transporte. O Estatuto também prevê medidas para o combate à violência e à negligência, prevendo, inclusive, sanções civis e penais aos infratores.

Portanto, o surgimento e a consolidação do Estatuto da Pessoa Idosa devem ser compreendidos como resultado de uma evolução histórica que reflete mudanças profundas na estrutura social brasileira e no papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais. A legislação vigente representa um marco civilizatório na proteção jurídica do envelhecimento, demandando permanente esforço de divulgação, fiscalização e efetivação de seus dispositivos, especialmente diante dos desafios impostos pela desinformação e pela resistência cultural a reconhecer o idoso como sujeito pleno de direitos.

2.1 A Origem do Estatuto da Pessoa Idosa

A construção normativa dos direitos da pessoa idosa no Brasil é resultado de um longo processo histórico de transformações sociais, demográficas e jurídicas. A proteção legal da população idosa emergiu como resposta à mudança do perfil etário da sociedade brasileira e à necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a uma nova realidade de envelhecimento populacional.

Durante grande parte da história, a velhice foi tratada como uma questão privada, inserida no âmbito familiar, sem que o Estado assumisse responsabilidade efetiva por garantir a dignidade e os direitos da pessoa idosa. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, com o avanço das políticas de seguridade social e o aumento da expectativa de vida, tornou-se evidente a necessidade de normatização específica para a proteção dessa parcela da população.

No contexto jurídico brasileiro, um marco importante ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 230 a determinação de que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-

estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Este dispositivo inaugurou uma nova abordagem constitucional sobre o envelhecimento, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor fundamental da proteção jurídica dos idosos.

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, consolidou esse processo histórico de reconhecimento e regulamentação dos direitos da pessoa idosa no Brasil. A lei representou um avanço significativo ao reunir, em um único diploma normativo, um conjunto de direitos civis, sociais, econômicos e culturais voltados à garantia da autonomia, do respeito e da cidadania dos idosos.

A elaboração do Estatuto foi influenciada por tratados e convenções internacionais, como o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), que reconheceu a necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo e à proteção dos direitos dos idosos. Nesse sentido, a norma brasileira incorporou uma perspectiva integral e intersetorial, estruturando-se a partir dos princípios de prioridade no atendimento, acesso universal aos serviços públicos, combate à violência e valorização do papel social da pessoa idosa.

Segundo Maria Helena Diniz (2013), o Estatuto da Pessoa Idosa se fundamenta na ideia de que o envelhecimento deve ser acompanhado de garantias reais de inclusão social, proteção jurídica e acesso igualitário aos bens e serviços. A autora destaca que o Estatuto não apenas reconhece os direitos já previstos em normas gerais, mas os reafirma com enfoque específico, proporcionando uma interpretação sistemática que prioriza o idoso como sujeito de direitos.

Entre os principais direitos assegurados pelo Estatuto estão: o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 8º e 10); o direito à prioridade no atendimento em serviços públicos e privados (art. 3º, parágrafo único); o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19); o direito à educação, cultura, esporte e lazer (art. 25); além de direitos específicos nas áreas de assistência social, previdência, trabalho e transporte. O Estatuto também prevê medidas para o combate à violência e à negligência, prevendo, inclusive, sanções civis e penais aos infratores.

Portanto, o surgimento e a consolidação do Estatuto da Pessoa Idosa devem ser compreendidos como resultado de uma evolução histórica que reflete mudanças profundas na estrutura social brasileira e no papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais. A legislação vigente representa um marco civilizatório na proteção jurídica do envelhecimento, demandando permanente esforço de divulgação, fiscalização e efetivação de seus dispositivos, especialmente diante dos desafios impostos pela desinformação e pela resistência cultural a reconhecer o idoso como sujeito pleno de direitos.

2.2 Desenvolvimento

A promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa representou, assim, um importante marco normativo, mas sua efetividade dependeu e ainda depende da atuação do Poder Judiciário, que tem desempenhado papel fundamental na concretização dos direitos nele previstos. A jurisprudência brasileira tem sido sensível às questões envolvendo pessoas idosas, interpretando o Estatuto à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e isonomia material.

Um exemplo emblemático é o julgamento do Recurso Especial nº 1.648.218/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a prioridade de tramitação processual prevista no Estatuto da Pessoa Idosa deve ser respeitada mesmo nos casos em que o processo foi ajuizado antes de o autor completar 60 anos. A Corte reconheceu o caráter protetivo da norma, destacando que:

“A prioridade legal concedida aos maiores de 60 anos possui natureza objetiva e deve ser aplicada de forma imediata, visando garantir a celeridade processual como forma de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp 1.648.218/SP, 3ª Turma, j. 06/06/2017).

Outro julgado relevante é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.108, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual se discutia a constitucionalidade da reserva de assentos gratuitos para idosos no transporte público interestadual, conforme previsto no artigo 40 do Estatuto. O STF entendeu que a norma é plenamente constitucional e reafirmou que:

“A gratuidade no transporte coletivo interestadual para pessoas idosas é uma política pública afirmativa voltada à promoção da igualdade material e da cidadania ativa, compatível com os princípios constitucionais da solidariedade e da justiça social” (STF, ADI 5108, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08/06/2020).

Essas decisões demonstram como a origem do Estatuto da Pessoa Idosa encontra respaldo na prática jurídica e reafirmam sua importância como instrumento de transformação social. A jurisprudência colabora para sua efetividade ao reconhecer o envelhecimento como um processo natural que exige garantias específicas, inclusive com interpretações ampliativas em favor da pessoa idosa.

Portanto, a trajetória histórica e legislativa que culminou na criação do Estatuto é fortalecida pelo reconhecimento judicial contínuo de sua aplicabilidade e relevância, o

que comprova que sua origem foi não apenas necessária, mas também compatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

3. ANÁLISE DA TEMÁTICA:

A Desinformação sobre o Estatuto da Pessoa Idosa

Apesar da importância jurídica e social do Estatuto da Pessoa Idosa, grande parte da população brasileira – incluindo os próprios idosos – desconhece os direitos assegurados por essa legislação. Esse fenômeno de desinformação fragiliza a efetividade da norma e compromete o acesso à justiça e à cidadania plena para esse grupo etário. Examinar as principais causas desse desconhecimento é essencial para compreender os obstáculos à concretização dos direitos da pessoa idosa.

Uma das causas centrais da desinformação é de ordem sociocultural. Historicamente, o envelhecimento no Brasil esteve associado à ideia de invalidez, dependência e exclusão. A sociedade brasileira é marcada por um padrão etarista, que marginaliza a velhice e valoriza a juventude como símbolo de produtividade, autonomia e beleza. De acordo com Debert (1999, p. 47), “a cultura brasileira ainda tende a invisibilizar a velhice, reduzindo o idoso a uma condição passiva, sem voz e sem agência.” Essa visão impede que os próprios idosos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, dificultando o interesse social pela legislação que os protege.

Outra causa significativa é a falta de políticas públicas eficazes de divulgação e educação em direitos, tanto por parte do Estado quanto de instituições da sociedade civil. Embora o artigo 3º do Estatuto estabeleça que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos”, essa diretriz muitas vezes não é acompanhada de ações concretas de informação e conscientização. Como observa Nunes (2014, p. 92), “há uma lacuna entre o que está escrito na lei e o que chega ao conhecimento da população, e isso revela uma omissão institucional no dever de informar.”

Além disso, a baixa escolaridade média das pessoas idosas, sobretudo entre as mulheres e os moradores das regiões Norte e Nordeste, contribui para o não acesso à informação jurídica. Muitos idosos desconhecem o funcionamento básico do sistema de direitos e garantias fundamentais, o que os torna mais vulneráveis à negligência e a práticas discriminatórias. De acordo com dados do IBGE (2022), mais de 30% dos idosos brasileiros não completaram o ensino fundamental, o que dificulta o entendimento de textos legais e a interpretação de normas jurídicas.

O papel da mídia e das redes sociais também merece destaque. Embora tenham potencial para divulgar conteúdos educativos, muitas vezes essas plataformas reproduzem

estereótipos sobre o envelhecimento ou veiculam informações imprecisas sobre direitos sociais. O fenômeno da desinformação digital, ou fake news, contribui para a disseminação de conteúdos distorcidos sobre os direitos dos idosos, especialmente em temas sensíveis como previdência, benefícios assistenciais, saúde e violência patrimonial. Como alerta Reis (2020, p. 113), “a ausência de mediação qualificada da informação jurídica nas redes sociais amplia o risco de desinformação e dificulta a formação de consciência crítica por parte dos idosos.”

Também se deve considerar a falta de preparo técnico de muitos profissionais que lidam diretamente com idosos – como servidores públicos, profissionais da saúde, da assistência social e da segurança pública. A ausência de capacitação específica sobre o Estatuto da Pessoa Idosa leva à omissão ou à violação de direitos por desconhecimento normativo, o que agrava ainda mais o cenário de desinformação.

Portanto, a desinformação sobre o Estatuto da Pessoa Idosa é um problema complexo, que envolve fatores estruturais, culturais, educacionais e institucionais. Combatê-la exige ações articuladas entre o Estado e a sociedade civil, com ênfase na educação em direitos humanos, na formação de profissionais, na inclusão digital da população idosa e no fortalecimento das redes de proteção social e jurídica.

4. ANÁLISE DE OUTRO ASPECTO DA TEMÁTICA:

Efeitos da Desinformação na Violação e na Negligência dos Direitos dos Idosos

A desinformação em torno dos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa representa não apenas um obstáculo ao exercício pleno da cidadania, mas também um fator direto de violação e negligência de direitos fundamentais dessa população. O desconhecimento dos direitos, seja por parte dos próprios idosos, de seus familiares ou dos agentes públicos e privados que com eles interagem, contribui para a perpetuação de práticas discriminatórias, abusivas e omissas.

A desinformação tem como um de seus efeitos mais graves a naturalização da violência contra a pessoa idosa. Muitas vezes, práticas como apropriação indevida da aposentadoria, abandono, negligência nos cuidados com a saúde ou a restrição da liberdade de ir e vir são aceitas como “normais” pelas vítimas, por desconhecerem que tais atos configuram violação de direitos protegidos por lei. Como destaca Minayo (2014, p. 61), “a ausência de conhecimento normativo contribui para a perpetuação de ciclos de violência intrafamiliar e institucional, pois retira da vítima os instrumentos mínimos de reação ou denúncia.”

Outro impacto relevante da desinformação é a subnotificação dos casos de violação de direitos. Mesmo com canais de denúncia como o Disque 100 e os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, muitos idosos desconhecem a existência desses mecanismos ou não compreendem sua finalidade. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, mais de 60% das denúncias recebidas pelo Disque 100 em 2023 envolvendo pessoas idosas foram feitas por terceiros, e não pelas próprias vítimas, o que indica a baixa autonomia dos idosos no reconhecimento e na denúncia das agressões.

A desinformação também acarreta barreiras no acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, assistência social, justiça e habitação. Idosos que não conhecem seus direitos frequentemente enfrentam obstáculos para obter atendimento prioritário no SUS, isenções em transporte público, acesso ao BPC (Benefício de Prestação Continuada) ou prioridade na tramitação de processos judiciais. Como observa Souza (2017, p. 137), “a não efetivação de direitos muitas vezes não decorre de má-fé estatal, mas sim da ignorância generalizada sobre os mecanismos de acesso, tanto por parte dos usuários quanto por parte dos servidores públicos”.

Outro efeito visível é a reprodução de desigualdades sociais, especialmente entre os idosos em situação de maior vulnerabilidade — como os analfabetos, moradores de áreas rurais, negros e mulheres. A desinformação atua como um fator de exclusão, perpetuando as desigualdades históricas que atravessam o envelhecimento no Brasil. Para Paskulin e Vianna (2015, p. 223), “a falta de informação sobre direitos aprofunda a marginalização da velhice, pois impede que os idosos ocupem espaços de protagonismo e reivindicação social.”

Além disso, a negligência institucional — ou seja, a omissão dos órgãos públicos no cumprimento das obrigações previstas no Estatuto — também é alimentada pela desinformação generalizada. Quando os próprios cidadãos não fiscalizam e não demandam políticas públicas específicas para idosos, os governos tendem a priorizar demandas de maior pressão social, relegando a população idosa a segundo plano.

Portanto, a desinformação não é um fenômeno neutro. Ela alimenta violações, silencia vítimas, enfraquece políticas públicas e perpetua desigualdades. Seu combate exige ações articuladas, que incluam educação em direitos humanos, campanhas de conscientização em larga escala, capacitação dos profissionais que atendem idosos e o fortalecimento das redes comunitárias de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os impactos da desinformação acerca do Estatuto da Pessoa Idosa na proteção e efetivação dos direitos das pessoas idosas no Brasil. A pesquisa revelou que, apesar da importância normativa e simbólica do Estatuto, sua

eficácia prática ainda é comprometida por um contexto marcado por desconhecimento generalizado, negligência institucional e desigualdade de acesso à informação.

Inicialmente, demonstrou-se que a origem do Estatuto está diretamente relacionada às transformações demográficas e sociais ocorridas no Brasil nas últimas décadas, especialmente com o aumento acelerado da população idosa. Sua criação respondeu a uma necessidade histórica de consolidar, em um único diploma legal, os direitos fundamentais dessa parcela da sociedade, reconhecendo sua dignidade, autonomia e o direito a envelhecer com proteção integral.

Contudo, a análise apontou que a desinformação – causada por fatores socioculturais, institucionais, educacionais e comunicacionais – constitui um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos previstos na norma. A invisibilização social da velhice, a baixa escolaridade da população idosa, a ausência de campanhas educativas e a carência de formação técnica entre os profissionais que atuam com idosos agravam esse cenário.

Além disso, os efeitos dessa desinformação são severos: ela contribui diretamente para a violação e negligência de direitos fundamentais. A ignorância sobre o conteúdo do Estatuto favorece a normalização de situações de violência e exclusão, dificulta o acesso a serviços públicos essenciais e perpetua desigualdades históricas, especialmente entre os idosos mais vulneráveis.

A hipótese inicialmente proposta – de que a desinformação compromete a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa – foi confirmada, na medida em que se evidenciou que a falta de conhecimento sobre os direitos fragiliza a capacidade de reivindicação, denúncia e resistência por parte dos idosos, além de favorecer a omissão por parte do Estado.

Diante disso, o objetivo geral e os objetivos específicos da pesquisa foram plenamente alcançados. A análise permitiu identificar os principais direitos assegurados pelo Estatuto, examinar as causas da desinformação, avaliar seus efeitos e refletir sobre os mecanismos necessários para superá-la.

Fica clara, portanto, a necessidade de uma atuação mais proativa do Estado e da sociedade civil na promoção de uma cultura de informação, valorização e respeito à pessoa idosa. Isso passa, inevitavelmente, por campanhas públicas de conscientização, inclusão digital dos idosos, formação continuada dos agentes públicos e pela implementação efetiva de políticas públicas de educação em direitos humanos voltadas para todas as gerações.

Somente com o enfrentamento estruturado da desinformação será possível garantir que o Estatuto da Pessoa Idosa não permaneça apenas como um marco legal, mas que se converta, de fato, em um instrumento de justiça, inclusão e cidadania ativa para os milhões de brasileiros e brasileiras que envelhecem no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa: Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. (Coleção Leis Federais)

CÔRTEZ, Sergio. *Saúde Pública e Envelhecimento Populacional no Brasil*. São Paulo, Appris Editora, 2021.

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice**: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo: Edusp, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos**: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

NUNES, Paulo Henrique. **Direitos da pessoa idosa**: desafios e perspectivas no século XXI. Brasília, DF: IPEA, 2014.

PASKULIN, Lúcia Marina G.; VIANNA, Lígia Aparecida. **Desigualdades e envelhecimento**: um olhar sobre o acesso aos direitos sociais. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p. 220–231, 2015.

REIS, Carolina Brito dos. **Desinformação e direitos humanos**: o impacto das fake news na cidadania dos idosos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 112–128, 2020.

SILVA, Ana Paula. **Vulnerabilidade e Direitos**: A pessoa idosa no Brasil. Brasília: Editora Brasiliense, 2020.

SOUZA, Lidiane de Oliveira. **O direito à informação e a proteção social da pessoa idosa**. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 21, n. 2, p. 134–145, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Relatório Disque 100 – Dados de 2023. Brasília, DF: MDHC, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.648.218/SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06 jun. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5108**, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08 jun. 2020.

LOOT BOXES E A REGULAÇÃO JURÍDICA DAS MICROTRANSAÇÕES EM JOGOS ELETRÔNICOS: NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

BRUNO MENEZES RODRIGUES GOMES DE CASTRO:
graduando em direito pela Faculdade UNA¹⁰.

NATALIA MARRA

(orientadora)

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente a prática das *loot boxes* — caixas de recompensas virtuais adquiridas mediante pagamento — em jogos eletrônicos, com foco na necessidade de proteção jurídica dos consumidores, especialmente crianças e adolescentes. Embora amplamente adotadas como estratégia de monetização, as *loot boxes* operam com base em recompensas aleatórias, aproximando-se da lógica dos jogos de azar. Essa estrutura, aliada a estímulos visuais e sonoros que incentivam o consumo repetitivo, pode comprometer o discernimento de usuários em fase de desenvolvimento e fomentar comportamentos compulsivos. O estudo evidencia a ausência de regulamentação específica no Brasil, mesmo após a promulgação da Lei nº 14.852/2024, que reconheceu a indústria dos games, mas ignorou as práticas de monetização aleatória. A análise se apoia em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados, além de examinar legislações internacionais mais avançadas. A pesquisa conclui que o modelo atual de *loot boxes* representa risco à formação psíquica infantil, à equidade nos jogos e à transparência contratual. Diante disso, propõe-se a criação de um marco regulatório específico, que contemple transparência nas probabilidades, restrição etária, controle parental e limites de gasto. A proteção da infância no ambiente digital não é incompatível com a liberdade econômica da indústria, sendo condição indispensável para um setor de jogos ético, responsável e juridicamente sustentável.

Palavras-chave: *loot boxes*; microtransações; direito do consumidor; infância; jogos eletrônicos; regulação jurídica.

ABSTRACT: This article critically analyzes the practice of loot boxes — virtual reward boxes acquired through payment — in electronic games, focusing on the need for legal protection of consumers, especially children and adolescents. Although widely adopted as a monetization strategy, loot boxes operate based on random rewards, approaching the logic of gambling. This structure, combined with visual and audio stimuli that encourage repetitive consumption, can compromise the discernment of users in the development phase and foster compulsive behaviors. The study highlights the lack of specific regulation

¹⁰ brunomenezes1@outlook.com.br

in Brazil, even after the enactment of Law No. 14,852/2024, which recognized the gaming industry but ignored random monetization practices. The analysis is based on provisions of the Consumer Protection Code, the Child and Adolescent Statute and the General Data Protection Law, in addition to examining more advanced international legislation. The research concludes that the current loot box model poses a risk to children's psychological development, fairness in games and contractual transparency. In view of this, the proposal is to create a specific regulatory framework that includes transparency in probabilities, age restrictions, parental control and spending limits. Protecting children in the digital environment is not incompatible with the economic freedom of the industry, and is an essential condition for an ethical, responsible and legally sustainable gaming sector.

Keywords: loot boxes; microtransactions; consumer law; childhood; electronic games; legal regulation.

1. INTRODUÇÃO

A indústria dos jogos eletrônicos tem experimentado um crescimento exponencial nas últimas décadas, consolidando-se como um dos setores mais lucrativos do entretenimento global. Em termos econômicos, esse mercado já supera as receitas do cinema e da música, tanto em faturamento quanto em alcance de público. Com sua consolidação, os jogos deixaram de ser simples passatempos para se tornarem plataformas complexas de interação social, competição, narrativa e, sobretudo, consumo.

Paralelamente ao seu avanço tecnológico e narrativo, surgiram novas formas de monetização capazes de ampliar as receitas das desenvolvedoras e manter a longevidade dos produtos no mercado. Entre essas práticas, destacam-se as chamadas microtransações, que consistem em compras realizadas dentro do próprio jogo para obtenção de vantagens, conteúdos extras ou elementos cosméticos. Dentre as microtransações, uma modalidade que tem gerado crescente polêmica é a das *loot boxes*, ou caixas de recompensa aleatória. Essas caixas contêm itens que variam em raridade e valor, e cujo conteúdo só é revelado após o pagamento, geralmente por meio de moeda virtual adquirida com dinheiro real, e sua subsequente abertura. Frequentemente, o usuário precisa adquirir chaves ou outros produtos para desbloqueá-las, sem qualquer garantia de receber um item de valor correspondente ao montante gasto.

Ainda que tais práticas sejam legítimas sob a perspectiva econômica, por promoverem a continuidade da experiência lúdica e gerarem recursos para as empresas, elas têm sido alvo de críticas em diversas partes do mundo. A principal controvérsia gira em torno da semelhança dessas dinâmicas com os jogos de azar, especialmente pela lógica de recompensa aleatória e pela ausência de transparência quanto às probabilidades de obtenção dos itens mais raros. Essa mecânica pode incentivar o consumo impulsivo, a

repetição da compra em busca de recompensas mais vantajosas e, em casos extremos, configurar um comportamento de dependência semelhante ao observado em ambientes de apostas.

O problema se agrava quando tais práticas são direcionadas ou acessíveis a públicos vulneráveis, como crianças e adolescentes. Esses usuários, muitas vezes sem plena capacidade de discernimento, podem ser induzidos a gastar valores significativos sem compreensão clara dos riscos envolvidos. A inserção de elementos gamificados que estimulam a competição, o status social virtual e a escassez artificial de recompensas reforça ainda mais esse comportamento, tornando as *loot boxes* um desafio não apenas ético, mas também jurídico.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.852/2024, que institui o marco legal da indústria de jogos eletrônicos no Brasil, representou um avanço ao reconhecer formalmente a relevância do setor e estabelecer parâmetros regulatórios para seu funcionamento. A norma trata de temas como a classificação indicativa dos jogos, políticas de incentivo à produção nacional e mecanismos de controle para transações financeiras envolvendo menores de idade.

No entanto, apesar de seu caráter inovador, a legislação não contempla, de forma específica e suficientemente detalhada, a questão das *loot boxes*. Tal omissão legislativa gera um vazio normativo que compromete a efetividade das medidas protetivas ao consumidor e impede a adoção de critérios mais claros e objetivos para a regulação dessas práticas.

Considerando que crianças e adolescentes representam uma parcela expressiva do público consumidor de jogos eletrônicos, a ausência de dispositivos legais voltados à limitação e à transparência das *loot boxes* torna-se ainda mais preocupante. A fragilidade do arcabouço jurídico nacional em lidar com essa modalidade de monetização escancara a necessidade urgente de se refletir sobre os limites éticos e jurídicos da gamificação do consumo e de se buscar instrumentos normativos mais adequados à realidade tecnológica contemporânea.

Diante disso, este artigo propõe uma análise crítica da regulamentação das microtransações em jogos eletrônicos, com ênfase nas *loot boxes*, sob a perspectiva do direito do consumidor e da proteção de públicos vulneráveis. Por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, serão investigadas as lacunas da legislação brasileira, os impactos dessas práticas no comportamento dos usuários e as experiências internacionais que podem servir de referência para um aprimoramento normativo mais eficaz e justo.

Ao longo do artigo, pretende-se contribuir para o debate jurídico e social sobre os limites da monetização nos jogos eletrônicos e as obrigações do Estado e das empresas no tocante à proteção de seus usuários.

2.OS PROBLEMAS SOCIAIS DAS *LOOT BOXES* E MICROTRANSAÇÕES

A incorporação de mecanismos de monetização dentro dos jogos eletrônicos modificou radicalmente a maneira como os usuários interagem com esse tipo de produto. As microtransações, inicialmente voltadas a itens estéticos ou complementos, evoluíram para estruturas mais sofisticadas, entre as quais se destacam as *loot boxes*. A princípio tratadas como uma simples recompensa digital, essas caixas de conteúdo aleatório revelam uma faceta mais obscura quando observadas sob a perspectiva do consumo: a de uma prática que se aproxima perigosamente dos jogos de azar.

Não se trata apenas da compra de itens com dinheiro real. O que está em jogo, literalmente, é a expectativa da recompensa — o jogador paga, mas não sabe o que receberá. Essa incerteza é central na crítica que associa as *loot boxes* à lógica do azar, como demonstram os estudos de Zendle e Cairns citados por Fantini, Fantini e Garrocho (2019, p. 1255). A semelhança com caça-níqueis não é apenas simbólica: há elementos visuais, sonoros e operacionais idênticos, com a adição de uma estética lúdica que esconde o potencial lesivo da prática.

A problemática se agrava quando se observa o público atingido. Crianças e adolescentes, frequentemente os principais consumidores de jogos digitais, são expostos a essas dinâmicas sem qualquer filtro protetivo. Em sua fase de desenvolvimento, ainda não possuem estrutura psíquica consolidada para compreender as implicações desse tipo de monetização. Mais do que isso: são incentivados a consumir por meio de recompensas escassas, desafios diários e elementos de competição entre pares. A questão aqui é mais do que econômica — é ética.

Alguns jogos utilizam recursos visuais chamativos e sons de vitória ao abrir *loot boxes*. Essa ambientação foi pensada para causar estímulo imediato. O jogador sente prazer mesmo quando o prêmio é irrelevante, porque o ritual da abertura gera sensação de sucesso. Trata-se de um reforço psicológico que ativa áreas cerebrais relacionadas à dopamina, como relatado por Farias Filho (2019). O problema é que esse reforço não está sendo utilizado apenas para gerar engajamento, mas para vender, repetidamente, um produto incerto.

Muitos jogadores, principalmente os mais jovens, não percebem que estão entrando em um ciclo de consumo. Pagam uma vez, depois outra. Às vezes com moeda virtual, depois com cartão dos pais. E mesmo quando não gastam dinheiro real, são

condicionados a investir tempo e esforço para obter uma caixa “gratuita”. Isso os insere na lógica da escassez artificial e da recompensa aleatória, tornando natural o desejo por algo que, muitas vezes, não tem valor funcional no jogo — mas que confere prestígio, status ou diferencial estético.

Esses aspectos revelam que as *loot boxes* operam em uma zona de sombra entre entretenimento e exploração. Não é difícil compreender por que alguns jovens acabam desenvolvendo comportamentos compulsivos. O cenário é ainda mais grave quando esses gastos escapam do controle dos pais e ocorrem sem mediação. A ausência de mecanismos obrigatórios de autenticação por idade, ou mesmo de alertas explícitos sobre a natureza aleatória das recompensas, evidencia uma lacuna na regulação (Barreto, 2022).

Há, também, uma questão de desigualdade social implicada nessa lógica. Jogadores que não têm como pagar por *loot boxes* frequentemente enfrentam desvantagens dentro do jogo — seja na progressão, seja na aparência dos seus personagens. É o chamado “*pay-to-win*” ou “*pay-to-loot*”: vence quem paga, não quem joga melhor. Essa prática mina a equidade dentro do ambiente virtual e reforça o consumo como pré-requisito de inclusão (Gonçalves; Gonçalves, 2018). Trata-se de um microcosmo de desigualdade, legitimado por uma estética gamificada.

Esse modelo de monetização, como já apontado por Neely (apud Fantini et al., 2019), distorce os próprios princípios do jogo enquanto espaço de aprendizado, superação e coletividade. Ele passa a ensinar que dinheiro compra reconhecimento, acelera resultados e garante vantagens. Essa lógica, internalizada desde a infância, pode afetar o modo como esses jovens passam a lidar com frustração, mérito e esforço — tanto no ambiente virtual quanto no real.

Em outra camada, menos visível, mas igualmente preocupante, está a coleta e uso de dados dos jogadores. As empresas rastreiam hábitos, horários de jogo, tempo médio de uso, preferências e padrões de consumo. Com esses dados, personalizam ofertas de *loot boxes*, usando algoritmos para apresentar recompensas no momento em que o jogador está mais propenso a gastar. Esse cruzamento entre gamificação e capitalismo de vigilância, como denuncia Zuboff (2021), cria um ciclo vicioso de engajamento e consumo que ultrapassa as barreiras do jogo e penetra na intimidade do jogador.

E, novamente, voltamos ao público vulnerável. Crianças não têm plena consciência do que significa aceitar termos de privacidade ou compartilhar seus dados. Ainda assim, são induzidas a clicar em “aceitar” para conseguir jogar. Como aponta Nishiyama (2015), a hiper vulnerabilidade infantil no ambiente digital exige proteção especial. No entanto, o que se observa é a normalização da exposição a práticas que, se fossem feitas em qualquer outro setor, seriam amplamente condenadas.

No Brasil, a falta de regulação específica sobre *loot boxes* permite que essas práticas ocorram livremente. A Lei nº 14.852/2024, embora reconheça o setor de games, silencia quanto à monetização aleatória. Isso cria um vácuo normativo que fragiliza qualquer tentativa de responsabilização, seja no campo do direito do consumidor, seja no campo da proteção de dados (Almeida, 2024). A responsabilização recai, assim, sobre os próprios usuários e suas famílias, o que é profundamente injusto diante da assimetria entre empresas e consumidores.

Em outros países, medidas mais rigorosas já foram tomadas. A Bélgica, por exemplo, classificou *loot boxes* como jogos de azar, proibindo sua comercialização em determinados formatos. A China exige transparência total sobre as chances de obtenção de itens raros. Já o Japão, que enfrentou uma crise semelhante com o jogo *Gacha*, optou por proibir a prática. Esses exemplos mostram que é possível regular de maneira responsável sem inviabilizar o mercado (Barreto, 2022; Koeder et al., 2018).

No Brasil, apesar de algumas ações civis públicas ajuizadas — como as que foram impulsionadas pela ANCED — ainda falta um posicionamento legislativo firme. As decisões judiciais são isoladas, e muitas vezes enfrentam resistência técnica ou desconhecimento do Judiciário sobre o funcionamento real dos jogos. Isso impede avanços mais concretos na proteção da infância frente ao consumo digital.

É necessário dizer que a crítica às *loot boxes* não é uma rejeição à indústria dos jogos. Ao contrário. Reconhece-se o valor cultural, econômico e social dos games. O que se questiona é o uso de estratégias opacas e exploratórias dentro de um ambiente que, por sua natureza, atrai públicos hiper vulneráveis. Essa crítica parte da compreensão de que o lazer digital pode ser uma ferramenta de desenvolvimento, desde que não esteja submetido exclusivamente à lógica da mercantilização do comportamento.

No limite, o problema das *loot boxes* revela o quanto estamos despreparados para lidar com os efeitos da gamificação comercial. Quando o prazer do jogo se torna refém do gasto, e quando a recompensa depende mais do quanto se paga do que do quanto se joga, há algo de fundamentalmente errado nesse modelo. A regulação não é uma censura — é uma tentativa de reequilibrar essa balança.

É, portanto, urgente que o debate sobre microtransações e *loot boxes* avance no Brasil com seriedade, rigor técnico e sensibilidade social. Sem isso, continuaremos permitindo que empresas operem práticas que geram dependência, desigualdade e frustração, disfarçadas sob o manto da diversão digital. A responsabilização, a transparência e a proteção de públicos vulneráveis devem ser centrais em qualquer política pública voltada para o setor.

3.HIPER VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSUMO DIGITAL

A estrutura legal brasileira reconhece, de forma inequívoca, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que esses indivíduos devem ser protegidos com absoluta prioridade, incumbindo à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar-lhes os direitos à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade e à formação moral. Quando o ambiente digital — notadamente o setor de jogos eletrônicos — falha em implementar salvaguardas eficazes contra práticas abusivas, como as *loot boxes*, essa garantia constitucional deixa de ser efetivada, revelando um descompasso entre o avanço tecnológico e a proteção jurídica.

Cláudia Lima Marques é uma das principais referências no Direito do Consumidor no Brasil. Em suas obras, ela destaca a importância de reconhecer a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes, especialmente no contexto digital. Marques (2019) argumenta que, devido à sua condição peculiar de desenvolvimento, esse público é particularmente suscetível às práticas comerciais abusivas presentes no ambiente online. Ela enfatiza que a proteção desses consumidores deve ser reforçada, considerando os riscos associados às novas tecnologias e à publicidade direcionada.

Além disso, Marques (2019) ressalta que a legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, já prevê mecanismos de proteção para esses grupos. No entanto, ela defende a necessidade de uma atualização constante dessas normas para acompanhar as transformações do mercado digital. A autora também destaca a importância da educação digital e do fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência no consumo eletrônico.

Já Benjamin (1994), introduziu o conceito de hiper vulnerabilidade para descrever consumidores que, por suas características específicas, necessitam de proteção jurídica especial. O autor enfatiza que crianças e adolescentes se enquadram nesse grupo devido à sua limitada capacidade de discernimento e à influência que a publicidade pode exercer sobre eles.

Benjamin (1994) também alerta para os perigos da publicidade abusiva direcionada ao público infantil, especialmente no ambiente digital. Ele argumenta que a exposição constante a mensagens comerciais pode afetar negativamente o desenvolvimento psicológico e social das crianças. Dessa maneira, seria fundamental que o Estado e a sociedade civil atuem de forma proativa na regulamentação e fiscalização dessas práticas, garantindo um ambiente de consumo mais seguro e ético para os jovens consumidores.

Mais do que consumidores vulneráveis, crianças e adolescentes são hiper vulneráveis no ambiente digital, conforme classificação já consolidada na doutrina nacional. Essa hiper vulnerabilidade resulta da sobreposição de diversas limitações: cognitivas, emocionais, econômicas, técnicas e jurídicas. Nishiyama (2015) argumenta que, em tais situações, os princípios gerais do direito do consumidor — como o direito à informação clara, à proteção contra práticas enganosas e à igualdade nas relações contratuais — devem ser interpretados com máxima amplitude, sob pena de se permitir a exploração institucionalizada da inocência e da imaturidade.

A Lei nº 8.069/1990 (ECA) trata com precisão desse dever de proteção. O artigo 17 assegura o direito à inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança, o que inclui o respeito à sua identidade e individualidade. Ora, quando uma criança é exposta repetidamente a mecanismos de recompensa aleatória que exploram sua impulsividade natural, a integridade psíquica fica comprometida. A consequência é mais profunda do que um mero prejuízo econômico — trata-se de um possível dano ao próprio processo formativo do sujeito, especialmente em uma sociedade que estimula o consumo desde os primeiros anos de vida.

Não se pode ignorar que as *loot boxes* operam dentro de um sistema de reforço intermitente, similar ao das máquinas caça-níqueis, com gatilhos visuais e sonoros cuidadosamente projetados para estimular a repetição da compra. A prática, portanto, não é meramente estética ou funcional: ela manipula variáveis comportamentais para condicionar reações automáticas de consumo. Isso é particularmente grave quando aplicado a usuários com julgamento em formação, cuja capacidade de autocontrole ainda está em desenvolvimento. Nesses casos, a neutralidade da empresa diante das consequências de sua própria arquitetura comercial é juridicamente inaceitável.

Sob a ótica contratual, não há como considerar válida a adesão de uma criança a uma relação de consumo que envolve aleatoriedade, coleta de dados e pagamento com dinheiro real ou seu equivalente digital. A ausência de informação clara, combinada com a ausência de consentimento real dos pais ou responsáveis, torna essa adesão nula de pleno direito. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor reforça que a informação adequada, acessível e ostensiva é um direito básico. Não é possível que tal princípio seja relativizado simplesmente porque o produto é digital, interativo ou voltado ao entretenimento.

A omissão legislativa brasileira quanto à regulação específica das *loot boxes* não pode ser interpretada como autorização tácita. Em temas que envolvem infância e consumo, vigora o princípio da precaução: diante da incerteza quanto aos efeitos psíquicos, sociais e econômicos de determinada prática, deve-se optar pela proteção ao

hiper vulnerável. Tal orientação está em consonância com o artigo 1º, inciso III, da Constituição, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Logo, mesmo na ausência de norma expressa, a Constituição impõe limites materiais à exploração comercial infantil.

Esse vácuo normativo é particularmente grave porque o setor de games opera em escala transnacional, com dinâmicas comerciais e tecnológicas altamente sofisticadas. A ausência de barreiras eficazes no Brasil transforma o país em um mercado permissivo. Não há qualquer impedimento técnico que restrinja o acesso de crianças a jogos com *loot boxes*. Tampouco há mecanismos obrigatórios de consentimento parental para transações que envolvam dinheiro real. Em termos práticos, temos um modelo de mercado que opera à revelia do arcabouço protetivo previsto na legislação infraconstitucional.

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) é outro instrumento que precisa ser resgatado nesse contexto. O artigo 14 dispõe que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado com consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal, e com destaque às informações relevantes. Contudo, na prática, os jogos coletam informações sensíveis, como tempo de uso, comportamento in-game e perfil de consumo, e utilizam tais dados para personalizar a oferta de *loot boxes*. Essa conduta não apenas viola a LGPD como agrava a condição de exposição da criança diante de práticas de mercado baseadas em vigilância comportamental.

A proteção a esses consumidores deve também ser compreendida como condição de legitimidade do próprio setor de games. Não se trata de oposição entre liberdade de mercado e proteção de direitos fundamentais, mas da necessária compatibilização entre esses valores. A indústria pode e deve crescer — mas não à custa da infância. O entretenimento digital precisa respeitar os limites da função social do consumo, do contrato e da própria tecnologia. Empresas que ignoram essa responsabilidade incorrem não apenas em abuso de direito, mas em verdadeira afronta ao sistema constitucional de proteção.

A título de comparação normativa, vale mencionar que outros ordenamentos já enfrentaram esse desafio com maior contundência. A Bélgica e os Países Baixos, por exemplo, classificaram as *loot boxes* como jogos de azar, restringindo seu uso ou impondo exigências severas quanto à transparência e à restrição etária. Esses países partiram da premissa de que, na dúvida entre o lucro e a proteção da infância, deve prevalecer a segunda. Tal postura poderia inspirar o legislador brasileiro a adotar uma abordagem semelhante, condizente com os compromissos constitucionais assumidos internamente.

Outro ponto que merece destaque é a naturalização do consumo como forma de socialização. Jogos com *loot boxes* inserem na experiência lúdica a lógica de que é necessário gastar para progredir, vencer ou ser reconhecido. Esse tipo de mensagem,

internalizado na infância, pode produzir impactos duradouros sobre a formação da personalidade e sobre a relação do sujeito com o consumo. O risco, aqui, não é apenas financeiro — é cultural. É a construção de uma subjetividade atravessada pela ideia de que valor e prestígio decorrem de aquisições, mesmo que aleatórias.

No plano pedagógico, também se deve refletir sobre os efeitos colaterais de se permitir que jogos com elementos de sorte sejam consumidos indiscriminadamente por crianças. Ainda que a escola não consiga controlar o conteúdo digital acessado por seus alunos, é papel do Estado garantir que tais produtos estejam sujeitos a normas claras e a mecanismos eficazes de classificação indicativa, conforme previsto no artigo 21, inciso XVI, da Constituição. A ausência de políticas públicas específicas nesse ponto só acentua o desequilíbrio já existente entre o mercado e a infância.

Seria incorreto afirmar que o problema reside apenas nas empresas. A responsabilidade é compartilhada com o poder público, que tem se mostrado lento na formulação de respostas normativas e regulatórias. O Ministério da Justiça, por exemplo, ainda carece de diretrizes técnicas voltadas à regulação da monetização em jogos. Os Procons, por sua vez, nem sempre têm o ferramental técnico necessário para identificar e coibir práticas abusivas em plataformas digitais. Isso exige investimentos em capacitação institucional, articulação federativa e atuação coordenada com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Portanto, a importância de proteger esses consumidores hiper vulneráveis vai além da análise pontual das *loot boxes*. Trata-se de reconhecer que o modelo econômico digital contemporâneo precisa de limites jurídicos claros quando envolve sujeitos em formação. Não é admissível que a infância seja tratada como nicho de mercado sem que isso acione mecanismos de tutela. A omissão regulatória é, nesse caso, forma indireta de conivência com práticas exploratórias.

A proteção jurídica da infância é um imperativo que antecede qualquer inovação tecnológica. O desafio do Direito contemporâneo é justamente esse: acompanhar as transformações sociais sem perder de vista a centralidade da dignidade humana. Crianças não são apenas jogadoras ou consumidoras. São pessoas em formação, com direitos próprios e inalienáveis — e é dever de todo o sistema jurídico garantir que esses direitos não sejam apagados pela luz colorida das recompensas digitais aleatórias.

4. REGULAMENTAÇÃO ATUAL NO BRASIL

A regulamentação das *loot boxes* no Brasil ainda se encontra em estágio embrionário, apesar do crescimento expressivo da indústria de jogos eletrônicos e da crescente popularidade das microtransações como principal forma de monetização. Ao

contrário do que se verifica em outros países, como Bélgica, Holanda e Japão, o Estado brasileiro ainda não enfrentou, de forma direta, a complexidade dessas práticas no âmbito legislativo. O resultado disso é um ambiente jurídico marcado por lacunas, interpretações extensivas e dificuldade de fiscalização. Essa ausência de regulação específica revela uma fragilidade institucional preocupante, sobretudo quando o público alvo é composto por consumidores vulneráveis — crianças e adolescentes.

O principal avanço recente na matéria foi a promulgação da Lei nº 14.852/2024, que institui o Marco Legal da Indústria de Jogos Eletrônicos. Trata-se de uma norma inovadora em muitos aspectos, por reconhecer os jogos como expressão cultural, estimular a produção nacional e estabelecer diretrizes para políticas públicas de incentivo ao setor. No entanto, quando se trata da monetização por *loot boxes*, a lei é absolutamente silenciosa. Nenhum artigo menciona, ainda que de forma indireta, o comércio de itens virtuais obtidos aleatoriamente mediante pagamento. Isso demonstra que, embora a indústria tenha obtido reconhecimento legal, a proteção do consumidor — especialmente o hiper vulnerável — ainda não recebeu atenção proporcional.

Diante da omissão legislativa específica, a interpretação jurídica tem se apoiado em dispositivos já existentes, sobretudo o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso III, prevê como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. No caso das *loot boxes*, é comum que o consumidor não saiba as probabilidades reais de obter um item raro, tampouco compreenda os termos do contrato que está aceitando ao realizar a compra. Isso se agrava quando o público é formado por crianças, que sequer possuem plena capacidade civil para contratar. A ausência de informações claras e ostensivas constitui infração ao direito à transparência e à boa-fé objetiva, pilares centrais do direito do consumidor.

Vale destacar que, além do dever de informar, o CDC também proíbe práticas abusivas. O artigo 39, inciso IV, considera abusiva a conduta do fornecedor que se aproveita da fraqueza ou ignorância do consumidor, levando em conta sua idade, saúde ou condição social. Jogos com *loot boxes* costumam ser promovidos em plataformas com estética infantil, linguagem simplificada e apelos visuais que estimulam a repetição de compras. Quando se explora a ingenuidade infantil com fins lucrativos, configura-se não apenas uma falha contratual, mas uma infração de ordem pública que precisa ser coibida com rigor.

Outro ponto frequentemente ignorado na regulamentação é a manipulação emocional produzida pelas *loot boxes*. Elementos como sons de vitória, luzes piscando e animações chamativas são usados intencionalmente para ativar os sistemas de recompensa no cérebro. Estudos em neuropsicologia apontam que tais estímulos, combinados com a incerteza do resultado, mimetizam os efeitos provocados por máquinas caça-níqueis. Ao transportar essa lógica para o ambiente digital, as empresas criam uma atmosfera de jogo

de azar dentro de um espaço de lazer — sem qualquer regulação equivalente. Embora o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) proíba expressamente jogos de azar, a legislação brasileira ainda não definiu se as *loot boxes* se enquadram nessa categoria, deixando a questão em zona cinzenta jurídica.

Juridicamente, isso gera uma dificuldade relevante: se as *loot boxes* são ou não consideradas jogos de azar. Alguns autores, como Jacob (2024), sustentam que a aleatoriedade, somada à contrapartida financeira e à promessa de recompensa, configura todos os elementos típicos do jogo de aposta. No entanto, por ausência de previsão legal expressa, ainda prevalece no Brasil a tese de que tais práticas não se enquadram como contravenção penal, a menos que haja uma reforma legislativa clara nesse sentido. Tal indefinição legislativa deixa o consumidor desprotegido e o fornecedor sem parâmetros legais objetivos.

Jacob (2024), por exemplo, argumenta que essas práticas devem ser analisadas à luz do direito privado, por meio da teoria contratual do *emptio rei speratae*. Para o autor, a venda de *loot boxes* configura um contrato aleatório, em que o consumidor paga por algo cujo conteúdo é incerto, o que se aproxima das características dos jogos de azar. Jacob destaca ainda que, em casos de manipulação intencional da aleatoriedade por parte das empresas, o consumidor pode buscar o ressarcimento dos valores pagos, configurando-se uma clara lesão contratual.

Observa-se, portanto, que a ausência de regulação específica compromete a efetividade da proteção jurídica do consumidor, sobretudo quando se trata de públicos vulneráveis. O atual cenário normativo, fragmentado e omissivo, permite que empresas explorem a impulsividade infantil por meio de práticas de monetização opacas, sem que haja qualquer tipo de controle institucional efetivo. Manifesta-se urgente que o legislador brasileiro adote medidas regulatórias claras, capazes de coibir a exploração comercial da imaturidade e da vulnerabilidade infantojuvenil. (Ruiz Junior, 2020)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também pode e deve ser utilizado como instrumento de proteção contra os efeitos nocivos das *loot boxes*. O artigo 81, inciso VI, proíbe a venda de produtos que causem dependência física ou psíquica a menores de 18 anos. Ainda que não se trate de substância química, os jogos com mecânicas de recompensa aleatória produzem efeitos comportamentais semelhantes aos da adição: o desejo de repetição, a frustração com resultados negativos, e o impulso por mais uma tentativa. Esse ciclo vicioso, quando direcionado ao público infantil, pode ser lido como forma de exploração comercial da vulnerabilidade psíquica — prática inadmissível sob a ótica constitucional.

Além disso, o artigo 17 do ECA assegura à criança o direito à integridade física, psíquica e moral. Se reconhecermos que o consumo desmedido de *loot boxes* afeta o equilíbrio emocional e a autonomia infantil, então o Estado não pode permanecer inerte. A atuação legislativa, nesse sentido, não seria apenas desejável, mas obrigatória, à luz do artigo 227 da Constituição, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Essa prioridade não é retórica: é norma cogente, com força vinculativa sobre todas as esferas do poder público.

Outro aspecto fundamental, mas frequentemente esquecido no debate público, é o tratamento de dados pessoais no contexto dos jogos eletrônicos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 14, exige consentimento específico dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de menores de idade. No entanto, grande parte dos jogos coleta informações de comportamento de consumo, tempo de uso, preferências de compra e interações online, sem oferecer qualquer mecanismo de controle parental. Isso coloca o menor em situação de exposição indevida e viola frontalmente a legislação de proteção de dados.

Mais grave ainda: os dados coletados são utilizados para personalizar ofertas de *loot boxes*, com base em algoritmos que identificam momentos de maior propensão ao gasto. Isso não é apenas antiético — é ilegal. A criança passa a ser alvo de publicidade direcionada, sem sequer compreender que está sendo manipulada. Tal prática contraria não apenas a LGPD, mas também o artigo 37 do CDC, que veda a publicidade abusiva voltada ao público infantil. O ambiente digital, nesse caso, transforma-se em uma vitrine de exploração disfarçada de entretenimento.

A jurisprudência brasileira ainda é tímida, mas já existem sinais de movimentação. A Ação Civil Pública movida pela ANCED contra empresas de jogos, protocolada sob o nº 0701552-16.2021.8.07.0013, busca responsabilizar os desenvolvedores por danos morais coletivos causados pela exploração de *loot boxes* direcionadas a crianças. Embora o processo ainda esteja em tramitação, ele representa um importante precedente e pode abrir caminho para decisões mais robustas sobre o tema.

A doutrina brasileira, por sua vez, já vem alertando sobre a insuficiência da legislação atual. Fantini, Fantini e Garrocho (2019) destacam que o modelo de *loot boxes* representa uma forma de monetização que escapa aos padrões regulatórios clássicos e exige uma resposta normativa alinhada à complexidade das relações de consumo digitais. Para os autores, a aplicação extensiva do CDC é um paliativo que não resolve as questões centrais do problema.

Outro ponto crítico é a ausência de padronização na Classificação Indicativa de jogos com *loot boxes*. Apesar de a Portaria nº 1.189/2018, do Ministério da Justiça, prever a menção a “compras com itens aleatórios” nos critérios de avaliação, isso não resulta em

qualquer impedimento concreto para o acesso de menores. O aviso funciona mais como orientação do que como barreira real. Na prática, crianças continuam tendo acesso irrestrito a jogos com microtransações aleatórias, mesmo quando a classificação etária sugere o contrário.

No campo normativo, o Brasil parece caminhar na contramão de países que já enfrentaram esse debate. Na Bélgica, por exemplo, as *loot boxes* foram equiparadas a jogos de azar e sua comercialização foi proibida. O mesmo ocorreu na Holanda. No Japão, a prática só é permitida sob condição de divulgação explícita das chances de obter cada item. Esses países compreenderam que, diante da incerteza quanto aos efeitos das *loot boxes*, deve prevalecer o princípio da precaução — algo que o ordenamento jurídico brasileiro, até o momento, reluta em aplicar ao contexto digital.

A ausência de uma norma nacional específica impede não apenas a responsabilização eficaz das empresas, mas também a formulação de políticas públicas de proteção digital para crianças. Sem diretrizes claras, os órgãos de defesa do consumidor, como os Procons, atuam de forma desarticulada e reativa. O Ministério Público, por sua vez, carece de mecanismos técnicos para realizar investigações mais apuradas sobre as estruturas internas dos jogos. O resultado é um ciclo de ineficácia institucional que perpetua o desequilíbrio na relação de consumo.

Portanto, a regulamentação atual no Brasil é fragmentada, dispersa e insuficiente para enfrentar os desafios concretos impostos pelas *loot boxes*. A aplicação de normas genéricas, ainda que útil em alguns casos, não substitui a urgência de uma legislação própria, voltada especificamente para esse tipo de prática digital. Enquanto isso não ocorre, o consumidor — especialmente o menor de idade — segue desprotegido diante de uma lógica de mercado que combina entretenimento com exploração econômica e emocional.

5. ANÁLISE COMPARATIVA INTERNACIONAL

O debate sobre a regulamentação das *loot boxes* não é exclusivo do Brasil e tem provocado reações distintas em diferentes países. As abordagens variam entre proibições expressas, exigência de transparência, autorregulação da indústria e, em alguns casos, total ausência de normatividade. Essa pluralidade de soluções legislativas e políticas revela os desafios que os ordenamentos enfrentam diante de práticas comerciais digitais que não se enquadram nos moldes tradicionais de consumo, mas que afetam diretamente públicos vulneráveis — como é o caso de crianças e adolescentes, conforme já alertam Fantini, Fantini e Garrocho (2019).

No Japão, as *loot boxes*, conhecidas como "*gacha*", são amplamente populares. O país optou por um modelo de regulação híbrido, combinando autorregulação setorial com

medidas estatais pontuais. Após o escândalo envolvendo o sistema "*kompu gacha*", considerado excessivamente predatório por exigir que o jogador comprasse diversas caixas para completar uma recompensa final, a Consumer Affairs Agency passou a exigir que as empresas divulgassem as probabilidades de obtenção dos itens virtuais. Embora não haja legislação federal específica que proíba as *loot boxes*, a aplicação da Act against Unjustifiable Premiums and Misleading Representations tem funcionado como instrumento de controle contra práticas enganosas. Essa postura proativa, ainda que moderada, contrasta com a ausência de medidas mínimas no Brasil, onde sequer há exigência de exibição das probabilidades ou de classificação específica (Xia; Zhang, 2022).

A China, por outro lado, adotou uma das regulamentações mais rigorosas do mundo. Desde 2017, o governo chinês determinou que todos os jogos com *loot boxes* devem exibir de forma pública e clara as probabilidades de obtenção de cada item. Adicionalmente, é proibido o uso de dinheiro real diretamente para aquisição das caixas — o que deve ser feito por meio de moedas virtuais adquiridas previamente. Mais recentemente, o país impôs limites de gastos mensais por faixa etária e proibiu o acesso a jogos com esse tipo de monetização para menores de oito anos. Essas medidas refletem uma política de Estado voltada não apenas à regulação econômica do setor, mas à proteção concreta da infância. O contraste com o Brasil é evidente: apesar do ECA e da LGPD fornecerem fundamentos normativos que poderiam embasar medidas similares, como observam Gonçalves e Gonçalves (2018), o país ainda não possui qualquer restrição legal quanto à idade mínima ou aos limites de gastos relacionados às *loot boxes*.

Nos Estados Unidos, a falta de uma legislação federal unificada resultou em uma regulamentação fragmentada. Algumas iniciativas estaduais, como as propostas no Havaí e no estado de Washington, buscaram restringir o acesso de menores a jogos com *loot boxes* e exigir transparência nas chances de obtenção dos itens. Em nível nacional, o projeto de lei S.1629, apresentado em 2019, tentou proibir microtransações "*pay-to-win*" e *loot boxes* em jogos direcionados a menores, mas não avançou. Mesmo assim, houve avanços na esfera administrativa: a Federal Trade Commission (FTC) multou recentemente uma desenvolvedora em US\$ 20 milhões por vender *loot boxes* para menores sem informar as probabilidades e sem consentimento adequado (Comissão Federal de Comércio dos EUA, 2025). Ainda que não haja um marco regulatório consolidado, os Estados Unidos demonstram um esforço institucional em frear abusos — algo que o Brasil, até aqui, tem feito de forma isolada, por meio de ações civis públicas como a movida pela ANCED, mas sem qualquer resposta legislativa significativa (Barreto, 2022).

A União Europeia também não conta com uma regulação unificada, mas o Parlamento Europeu tem pressionado por diretrizes comuns. O relatório de 2020 publicado pela European Parliamentary Research Service (2020) destacou os riscos das *loot boxes*, em especial para jovens consumidores, e sugeriu que essas práticas sejam tratadas como

matéria de proteção ao consumidor — não apenas como uma questão lúdica ou de entretenimento. Países como Bélgica e Países Baixos já adotaram proibições formais quando as *loot boxes* envolvem elementos de azar, classificando-as como jogos de aposta ilegais. Por outro lado, França e Suécia ainda conduzem estudos sobre os impactos comportamentais e econômicos dessa prática, e a Alemanha passou a incluir a presença de *loot boxes* como critério de classificação etária obrigatória dos jogos. Esses dados demonstram um avanço significativo em termos de responsabilização e transparência — e reforçam o quanto o Brasil, apesar da robustez de sua legislação consumerista, ainda se mostra reticente em adaptar normas gerais ao ambiente digital de forma eficaz (European Parliament, 2020).

Quando comparado a esses países, o Brasil apresenta uma abordagem ainda embrionária. Apesar da promulgação do Marco Legal dos Jogos Eletrônicos pela Lei nº 14.852/2024, nenhuma disposição da norma trata das *loot boxes* ou das microtransações. Rios (2019) observa que essa omissão legislativa gera um vazio normativo preocupante, pois impede que o sistema jurídico acompanhe as transformações nas formas de consumo digital. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, embora possível em termos principiológicos (transparência, boa-fé, equilíbrio contratual), se dá de forma casuística e reativa, geralmente por meio do Judiciário ou dos órgãos de proteção ao consumidor.

Ademais, diferentemente da União Europeia, onde há um movimento coordenado de observação e padronização das práticas, no Brasil inexistente qualquer sinalização institucional de que o tema será tratado como prioridade. Como apontam Fantini, Fantini e Garrocho (2019), a proteção do consumidor infantojuvenil nas relações de consumo digitais exige mais do que aplicação subsidiária de normas tradicionais — demanda a construção de novos referenciais normativos que levem em conta a especificidade da linguagem, da estrutura e da lógica envolvida nas plataformas de jogos eletrônicos.

Em síntese, o cenário internacional demonstra que é possível adotar medidas equilibradas, capazes de preservar a liberdade econômica das desenvolvedoras sem abrir mão da proteção de públicos vulneráveis. China e Japão oferecem modelos mais rígidos e eficazes; a União Europeia, apesar da heterogeneidade, aponta para uma tendência regulatória clara. Os Estados Unidos, mesmo sem legislação nacional, investem na responsabilização administrativa. O Brasil, embora possua aparato normativo extenso, ainda não traduziu sua legislação em mecanismos concretos para enfrentar as práticas predatórias das *loot boxes*. Diante disso, torna-se imperativo observar os exemplos internacionais não como modelos a serem copiados integralmente, mas como horizontes possíveis para inspirar uma regulação própria, coerente com os princípios constitucionais de proteção à infância, dignidade da pessoa humana e defesa do consumidor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, foi possível demonstrar que o sistema das *loot boxes*, apesar de inicialmente concebido como um elemento de entretenimento, assumiu proporções que ultrapassam a mera ludicidade. O modelo, baseado na aleatoriedade de recompensas em troca de pagamento, configura um mecanismo que, em muitos aspectos, se aproxima da lógica dos jogos de azar. Essa característica é especialmente preocupante quando se considera que tais práticas são acessadas de forma indiscriminada por crianças e adolescentes, que integram uma camada social particularmente vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista contratual e informacional.

Não se trata de um fenômeno isolado ou trivial. As evidências reunidas ao longo deste trabalho apontam para uma tendência estruturada de mercantilização do comportamento dentro dos ambientes de jogos eletrônicos, em que a repetição do consumo é estimulada por artifícios visuais e sonoros cuidadosamente desenhados para gerar excitação e engajamento. A ausência de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro coloca o país em uma posição delicada, pois transfere para os instrumentos jurídicos tradicionais — como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente — a responsabilidade de preencher lacunas normativas que exigem, na verdade, soluções regulatórias próprias da era digital.

A análise comparada com outros países mostrou que o Brasil está atrasado no enfrentamento do problema. Enquanto países como Bélgica, Japão e China adotaram medidas concretas para conter os efeitos potencialmente lesivos das *loot boxes* — seja por meio da proibição direta, seja pela imposição de transparência e limites etários —, o Brasil ainda debate se essas práticas sequer devem ser consideradas jogos de azar. Essa inércia regulatória tem efeitos concretos: perpetua-se um ambiente em que empresas exploram o desconhecimento e a impulsividade de seus usuários mais jovens, sem que haja qualquer barreira legal eficaz para conter os abusos.

Além da omissão legislativa, existe uma questão de fundo que não pode ser ignorada. O atual modelo de monetização via *loot boxes* transforma o consumo em pré-requisito para a experiência plena dentro do jogo. Essa lógica compromete os princípios de isonomia e meritocracia que, em teoria, deveriam estruturar os ambientes virtuais. Aqueles que não podem pagar ficam à margem, e os que pagam são premiados com vantagens, status e diferenciais estéticos. O jogo, que deveria ser espaço de recreação e desenvolvimento, transforma-se em plataforma de reprodução das desigualdades do mundo real.

Essa monetização agressiva opera, portanto, sob uma estética de neutralidade que precisa ser desmistificada. A linguagem leve, os gráficos coloridos e a atmosfera infantilizada dos jogos ocultam o que, no fundo, é um sistema de coleta de dados,

manipulação comportamental e maximização de lucro. A ausência de responsabilização das empresas e a fragilidade dos instrumentos de controle estatal apenas aprofundam esse desequilíbrio. A Constituição Federal, ao dispor no artigo 227 sobre a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, exige do Estado ação concreta. E isso inclui legislar, fiscalizar e punir, sempre que o mercado colocar o lucro acima da dignidade da infância.

Dizer que é necessário regular as *loot boxes* não é, de forma alguma, negar a importância da indústria de jogos. Muito pelo contrário: trata-se de reconhecer o valor desse setor e garantir sua sustentabilidade ética e jurídica. A regulação, quando bem formulada, não destrói o mercado — ela o qualifica. Ao estabelecer limites, impõe também segurança jurídica e previsibilidade, o que é positivo para desenvolvedores, consumidores e instituições públicas. A omissão legislativa, por sua vez, além de fragilizar os direitos fundamentais, abre espaço para judicializações fragmentadas e decisões contraditórias, o que torna ainda mais instável o ambiente jurídico nacional.

A criação de um marco regulatório específico para *loot boxes* e microtransações, portanto, não é apenas recomendável: é imperativa. Esse novo instrumento normativo deve contemplar dispositivos claros sobre divulgação obrigatória de probabilidades, mecanismos de controle parental, restrições de idade, limites de gasto para menores de idade, sanções em caso de descumprimento e fiscalização sistemática por parte de órgãos especializados. Além disso, é preciso garantir que essas normas sejam compatíveis com os demais marcos protetivos, como a LGPD e o CDC, criando uma rede normativa coesa e efetiva.

Também é fundamental que o sistema jurídico brasileiro reconheça a hiper vulnerabilidade do público infantil no ambiente digital. A proteção dos dados pessoais, a transparência nas relações de consumo e a vedação à publicidade abusiva não são princípios abstratos: são ferramentas concretas para equilibrar a relação entre usuários e empresas. O tratamento de crianças como consumidores deve ser feito com especial cautela, e nunca com base em critérios meramente mercadológicos.

Essa discussão, embora ainda incipiente no âmbito legislativo, já vem ganhando espaço na academia e nos órgãos de defesa do consumidor. Iniciativas isoladas do Ministério Público, de entidades civis e de pesquisadores vêm chamando a atenção para os riscos sociais e jurídicos das *loot boxes*. O desafio, agora, é transformar esse acúmulo de conhecimento e indignação em uma resposta institucional concreta, que seja capaz de proteger o público vulnerável sem comprometer a vitalidade econômica do setor de jogos eletrônicos.

Este trabalho, embora limitado em escopo, buscou contribuir para esse debate com seriedade e rigor jurídico. Ao apresentar os riscos, os vazios normativos, as experiências estrangeiras e as propostas de aprimoramento legal, espera-se ter fornecido elementos suficientes para inspirar futuras pesquisas, discussões legislativas e políticas públicas. A era digital impõe novos desafios ao Direito, e é dever da ciência jurídica responder a eles com criatividade, responsabilidade e compromisso ético.

Se há algo que este estudo deixa claro, é que a infância não pode ser um campo de experimentação comercial irrestrita. O consumo digital precisa de limites. A diversão deve continuar sendo possível — mas nunca às custas da formação psíquica, da liberdade de escolha e da dignidade das crianças e adolescentes.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ALMEIDA, Daniela. Marco Legal dos Games vai à sanção presidencial. *Agência Brasil*, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/marco-legal-dos-games-vai-sancao-presidencial>. Acesso em: 29 março de 2025.

BARRETO, Sara Micaela Coelho. *As loot boxes e o ordenamento jurídico brasileiro: uma análise à luz do direito do consumidor*. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Salvador, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O controle jurídico da publicidade. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 9, jan./mar. 1994, p. 28.

COMISSÃO FEDERAL DE COMÉRCIO DOS EUA (FTC). *Genshin Impact Game Developer Will be Banned from Selling Lootboxes to Teens Under 16 without Parental Consent, Pay a \$20 Million Fine to Settle FTC Charges*. 17 jan. 2025. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news->

events/news/press-releases/2025/01/genshin-impact-game-developer-will-be-banned-selling-lootboxes-teens-under-16-without-parental. Acesso em: 12 abril de 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. *Loot boxes in online games and their effect on consumers, in particular young consumers*. Brussels: European Parliamentary Research Service, 2020. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/652727/IPOL_STU\(2020\)652727_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/652727/IPOL_STU(2020)652727_EN.pdf). Acesso em: 12 abril de 2025.

JACOB, Raphael Sérgio Rios Chaia. *Breves apontamentos jurídicos acerca da possível regulamentação do comércio de loot boxes em jogos eletrônicos no Brasil*. Sapientia Iuris, n. 1, p. 127-139, 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FANTINI, L. M. C.; FANTINI, E. P. C.; GARROCHO, L. F. M. A. R. A. Regulamentação das *loot boxes* no Brasil: considerações éticas e legais acerca das microtransações e dos jogos de azar. In: *XVIII SBGames*. Rio de Janeiro: SBC – Proceedings of SBGames, 2019.

GONÇALVES, G. H. R.; GONÇALVES, L. E. R. Direito, jogos eletrônicos e microtransações: liberdade econômica versus proteção ao consumidor. In: *I Congresso Nacional de Direito Empresarial*. Presidente Prudente: Toledo Prudente - Intertemas, 2018.

KOEDER, Michael J.; TANAKA, Eisuke; MITOMO, Hitoshi. Gacha regulation in Japan: self-regulation and gaps in consumer protection. In: *Telecommunications Policy*, v. 42, n. 10, p. 800–809, 2018.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A proteção do consumidor na Constituição Federal de 1988: análise da vulnerabilidade e da hiper vulnerabilidade do consumidor. *Unisul de Fato e de Direito*, v. 10, p. 181-202, 2015.

RIOS, Luiz Guilherme. *O modelo negocial de loot boxes sob a perspectiva dos direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.

RUIZ JUNIOR, Antonio Teixeira. *Loot box e sua comercialização: A (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro - 2020*. Programa de Pós – Graduação em Educação, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.

XIA, Y.; ZHANG, J. China's Regulation on *Loot Boxes*: Overview and Trends. *Asian Gaming Law Journal*, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

IPI E OS CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM

ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS:

Consultor Tributário¹¹

PABLO JUAN ESTEVAM MORAIS¹²

(coautor)

Apesar do tributo ter previsão de extinção com a REFORMA TRIBUTÁRIA, analisaremos o crédito fiscal do IPI quando da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, na sistemática da não cumulatividade.

Recentemente o STJ, em tese de recurso repetitivo, decidiu – através do REsp 1976618/RJ, que os fabricantes de produtos na condição de **NÃO TRIBUTADOS** constantes da TIPI também poderão apropriar-se dos créditos de IPI, na sistemática do previsto no art. 11 da Lei de nº 9.779/1999.

Diante desta novidade da jurisprudência entendemos ser oportuno discorrer sobre os créditos do IPI, que podem ser apropriados por aqueles fabricantes, podendo a recuperação retroagir aos últimos 5 anos.

1 - Introdução

A não cumulatividade como princípio estruturante de tributos como o IPI, busca evitar a incidência em cascata e promover maior justiça fiscal. Nesse contexto, os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na industrialização são fundamentais para a neutralidade do imposto.

2 - Fundamento Constitucional e Legal do Crédito de IPI

O crédito do IPI está fundamentado no art. 153, §3º, II da Constituição Federal de 1988, que determina a aplicação do princípio da não cumulatividade ao imposto:

“O imposto previsto no inciso IV [IPI] será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”

¹¹ E-mail: robertordemora@gmail.com

¹² Advogado Tributarista

A legislação de regência regulamenta essa diretriz por meio do Decreto nº 7.212/2010, conhecido como Regulamento do IPI (RIPI/2010), especialmente nos artigos 226 a 229.

3 - Conceituação dos Insumos Geradores de Crédito

O art. 226 do RIPI/2010 estabelece que:

“É assegurado ao estabelecimento industrial o direito de creditar-se do imposto relativo à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização.”

O RIPI/2010, para fins de distinção, classifica os créditos escriturais do IPI nas seguintes categorias:

- a. Créditos básicos (*artigos 226 a 228 do RIPI/2010*);
- b. Créditos por devolução ou retorno de produtos (*artigos 229 a 235 do RIPI/2010*);
- c. Créditos como incentivos (*artigos 236 a 239 do RIPI/2010*);
- d. Créditos de outra natureza (*artigo 240 do RIPI/2010*);
- e. Do crédito presumido como ressarcimento de contribuições (*artigos 241 a 250 do RIPI/2010*).

3.1 - Matéria-prima

São os bens que integram fisicamente o produto. A Instrução Normativa SRF nº 33/99 os define como:

“(...) os produtos que se incorporam ao novo produto como elemento indispensável à sua composição.”

Exemplo: o algodão utilizado na produção de tecidos.

3.2 - Produto Intermediário

Incluem-se nessa categoria os bens consumidos no processo produtivo, ainda que não se integrem fisicamente ao produto. São insumos essenciais ao funcionamento das operações industriais.

Exemplo: agentes de limpeza de máquinas que operam continuamente.

3.3 - Material de Embalagem

Compreendem os elementos destinados a acondicionar e proteger o produto. Podem ser classificados como:

- a) Primários, que entram em contato direto com o produto.
- b) Secundários, utilizados na apresentação ou transporte.

4 - Requisitos para a Tomada de Crédito

Para que o crédito do IPI seja legítimo, é necessário que:

- a) Haja a efetiva aquisição de insumos tributados por pessoa jurídica contribuinte do IPI;
- b) O bem seja utilizado diretamente no processo produtivo;
- c) Exista a escrituração adequada nos livros fiscais (art. 226, §1º do RIPI/2010);
- d) O imposto esteja **destacado na nota fiscal de aquisição**.

O STF já pacificou entendimento sobre a aplicação do princípio da não cumulatividade ao IPI, mas as regras para o aproveitamento do crédito ainda são interpretadas com rigidez pela Receita Federal.

Nesse sentido, dispõe o *artigo 226 do RIPI/2010* que os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

- a. do imposto relativo à MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as MP e os PI, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do Ativo Permanente;
- b. do imposto relativo à MP, PI e ME, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;
- c. do imposto relativo à MP, PI e ME, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na Nota Fiscal;
- d. do imposto destacado em Nota Fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

- e. do imposto pago no desembaraço aduaneiro;
- f. do imposto mencionado na Nota Fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;
- g. do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;
- h. do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nas letras "e" a "g";
- i. do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e
- j. do imposto destacado nas Notas Fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

5 - Não geram Crédito

O art. 227 do RIPI/2010 elenca hipóteses de vedação, como:

- a) Aquisição de insumos isentos, com alíquota zero ou não tributados;
- b) Compra de bens de empresas optantes pelo Simples Nacional (art. 57 da LC 123/2006);
- c) Insumos não utilizados na atividade industrial.

6 – Escrituração dos Créditos Fiscais do IPI

O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das exigências previstas para a sua escrituração, previstas no *RIPI/2010*. Assim, analisando esse Regulamento, temos as seguintes exigências básicas para escrituração dos créditos fiscais relativos às aquisições de insumos pelo estabelecimento industrial:

- a. os insumos devem destinar-se à industrialização de produtos, ainda que tributados com alíquota 0% (zero por cento), salvo se eles forem Não Tributados (NT) ou saídos com suspensão cujo estorno seja expressamente determinado pela legislação;
- b. os créditos devem ser escriturados por ocasião da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial, com base em documento que lhes confira

legitimidade, ou seja, Nota Fiscal idônea emitida de acordo com todos os requisitos regulamentares exigidos, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

Base Legal: *Arts. 251, caput, I e II, § 1º, 257 e 446, caput do RIPI/2010*

7 - Crédito extemporâneo:

A escrituração dos créditos do IPI deve ser efetuada por ocasião da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, com base em documento que lhes confira legitimidade.

Conforme *artigo 446 do RIPI/2010*, deverá ser observado o prazo de 5 (cinco) dias para escrituração do documento fiscal, contados da data do respectivo documento a ser escriturado, ou seja, a escrituração fiscal não poderá ficar atrasada por mais de 5 (cinco) dias.

Entretanto, há casos em que o contribuinte deixa de efetuar o lançamento do crédito no prazo regularmente estabelecido, isto é, no próprio período de apuração em que os insumos entram efetivamente no estabelecimento. Nesses casos, a escrituração desses créditos poderá ser feita extemporaneamente (fora do prazo regulamentar), desde que o contribuinte possa provar a legitimidade do crédito.

Base Legal: *Arts. 251, caput, I e II e 446, caput do RIPI/2010 e; Parecer Normativo CST nº 65/1979*

8 - Prescrição do direito ao crédito fiscal:

O direito à escrituração extemporânea do crédito de que trata o capítulo 6 prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, documentados pelas respectivas Notas Fiscais, de acordo com entendimento exposto no *Parecer Normativo CST nº 515/1971*.

9 - Jurisprudência e Posicionamento da Receita Federal

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma interpretação mais ampla, com base na **essencialidade** e **relevância** do insumo para a atividade produtiva. Em contrapartida, a Receita Federal, via Soluções de Consulta, continua utilizando critérios estritos.

Exemplo:

- a) Solução de Consulta COSIT nº 144/2016 – Reconhece o direito ao crédito somente quando o insumo é diretamente consumido no processo de industrialização.
- b) STJ – REsp 1.221.170/PR (2018) – Definiu que é possível o crédito de PIS/COFINS para insumos essenciais ao processo produtivo. Apesar de não tratar diretamente do IPI, essa decisão influencia interpretações análogas.

10 - Considerações Finais

O correto aproveitamento do crédito fiscal do IPI é essencial para a competitividade da indústria brasileira. A compreensão clara sobre o que se qualifica como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como o atendimento aos requisitos legais, evita litígios e autuações fiscais.

A jurisprudência mais recente tende a reconhecer a importância da análise funcional dos insumos à luz da essencialidade, ampliando o escopo do crédito e promovendo maior coerência com o princípio da não cumulatividade.

Bibliografias:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
- Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI.
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- Instrução Normativa SRF nº 33/1999. Dispõe sobre a apropriação de créditos do IPI.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2018.
- RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº 144/2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br>

USO DE CÂMERAS CORPORAIS PELA POLÍCIA MILITAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS NA IMPLEMENTAÇÃO

ANDERSON PINHEIRO DA COSTA: Advogado criminalista, especialista em penal e processo penal. Mestre, autor e professor universitário e de concursos. Conselheiro Seccional na OAB/DF, Presidente da Comissão de Processo Penal da OAB/DF e Secretário Adjunto da Comissão Nacional do Tribunal do Júri.¹³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo geral desvelar as vantagens e desvantagens do emprego de câmeras corporais por policiais brasileiros, visando fornecer uma análise abrangente e contextualizada. A justificativa para esta pesquisa reside na crescente adoção de câmeras corporais pelas forças policiais, bem como na necessidade de compreender seus impactos na aplicação da lei e na relação com as comunidades, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, que foram diretamente afetados por decisões do STF, respectivamente ADPF 635 de 2019 e decisão de 26 de dezembro de 2024, que tornaram obrigatório o uso de câmeras por policiais em determinadas circunstâncias operacionais. A metodologia empregada envolveu uma pesquisa bibliográfica, bem como a síntese de informações e dados para a formação de uma compreensão holística a respeito da temática. Os resultados alcançados demonstram que o uso de câmeras corporais pode promover a transparência das ações policiais, fornecendo evidências objetivas em casos de abusos e, assim, fortalecer a confiança da comunidade na aplicação da lei. No entanto, foram identificadas preocupações atinentes à privacidade dos cidadãos, custos financeiros e potenciais efeitos negativos na relação polícia-comunidade. Conclui-se que o uso de câmeras corporais pelos policiais no Brasil é uma praxe complexa, com vantagens e desvantagens a serem consideradas.

INTRODUÇÃO

O uso de câmeras corporais por forças policiais tem se tornado uma praxe cada vez mais difundida em todo o mundo, gerando grandes discussões acadêmicas, jurídicas e sociais sobre seus impactos na segurança pública, na transparência das ações policiais e na proteção dos direitos individuais. A segurança pública é uma área que está em constante expansão para atender às crescentes demandas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, a utilização de câmeras corporais por agentes de segurança pública tem se

¹³ E-mail: andersoncostaadv@hotmail.com

destacado como uma ferramenta crucial para melhorar a transparência, responsabilidade e eficácia no cumprimento da lei.

Isso ocorre porque as ações operacionais da Polícia Militar constantemente são alvos de diversas críticas e até mesmo de denúncias à Corregedoria e ao Ministério Público, eis que eivadas de ilegalidades, excessos e arbitrariedades. Paradoxalmente, é inegável a importância dessas ações não só na inibição ou repressão criminal, mas também de seu caráter probatório para o processo penal, afinal, o testemunho policial constituirá prova em juízo.

Nesse contexto, o uso de câmeras individuais torna a atividade probatória mais eficaz e acaba por realizar também um tipo de controle da atividade policial, ao fazer seu monitoramento. Assim, é salutar a busca por ferramentas que possam tornar eficiente a atuação policial, ainda mais se um recurso propiciar concomitantemente controle interno da polícia, efetividade probatória, redução de recursos dispendidos para apuração de denúncias contra policiais, dados para gestão de informação operacional, meios de treinamento por meio da análise posterior das atuações, e até mesmo proteção policial.

2.1 O AVANÇO DO MONITORAMENTO COMO INSTRUMENTO LEGÍTIMA DE CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

O crime e a violência urbana são problemas críticos em países em desenvolvimento e em áreas marginalizadas de países desenvolvidos. Em sociedades marcadas por elevada desigualdade de classes, a relação entre agentes policiais e sociedade civil costuma ser particularmente conturbada. Recentemente, episódios de mortes provocadas por forças de segurança têm gerado protestos da população civil contra o uso excessivo de força policial¹⁴.

O investimento em novas tecnologias e formação de policiais tem sido apontado como estratégia eficiente na prevenção de crimes e na melhoria da confiança dos cidadãos no trabalho da polícia.

Assim, na última década, departamentos de Polícia de todo o mundo passaram a implementar o uso de câmeras corporais (COP) nos fardamentos dos policiais. Seja sob a narrativa de que há incessante busca na redução dos níveis de uso da força, fortalecimento dos mecanismos de controle ou melhorias na produtividade, o fato é que a utilização de

¹⁴ Dentre os exemplos, é possível citar os casos da morte de George Floyd nos EUA (noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/george-floyd-como-negro-morto-pela-policia-inspira-hoje-luta-antirracista/) e a morte de 9 pessoas em ação da PMESP em Paraisópolis (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/04/moradores-fazem-protestos-apos-morte-de-9-pessoas-em-acao-da-pm-em-baile-funk-de-paraisopolis.ghtml>), acesso em: 05 de maio de 2025.

câmeras no cotidiano do patrulhamento tem sido vista como sinônimo de profissionalização das forças policiais.

Um relatório do *Bureau Justice Statistics*¹⁵ publicado no ano de 2018 indicou que, no ano de 2016, 47% das forças policiais dos EUA já utilizavam câmeras corporais, percentual que chegava a 80% nos casos de grandes departamentos de polícia.

No Brasil, o uso de equipamentos de monitoramento nas atividades policiais vem sendo objeto de análise e testagem desde a década de 1960, mas naquela época ainda havia muita dificuldade por conta do tamanho dos equipamentos, o que inviabilizava o uso em escala. Todavia, alguns anos mais tarde, com o avanço tecnológico, principalmente com a redução do tamanho da câmera e com as fitas de 8 milímetros, vários sistemas passaram ser usados (SILVA; CAMPOS, 2015).

No decorrer do tempo, inclusive contemporaneamente, tais aparelhos viabilizaram a produção de valiosas provas criminais para desvendar diversos crimes, incluindo tráfico de drogas e embriaguez ao volante. Não obstante, com o aumento das denúncias de discriminação racial e social por parte de policiais, que eram acusados das mais diversas atrocidades, restou evidenciada a necessidade de um maior relato sobre as abordagens, dando às câmeras uma real e grande importância (JUNIOR, 2014).

Segundo Junior (2014, p. 5), o *“uso de câmeras móveis teve início quando se fundou a associação de ‘Mães Contra Motoristas Bêbados’ nos Estados Unidos na década de 1980”*. A iniciativa foi relevante por subsidiar provas significativas durante abordagens a motoristas bêbados. Em 1990, a utilização foi ampliada para diversas operações policiais, se tornando importante arma no combate às drogas, bem como aumentando o índice de condenação pelo tribunal do júri diante de provas consistentes obtidas através das filmagens (JUNIOR, 2014).

Em Santa Catarina, um exemplo do uso do vídeo monitoramento é o Projeto Bem-te-vi, que foi pioneiro no País ao promover o acesso integrado das imagens entre as diversas cidades monitoradas. Atualmente conta com 115 Municípios atendidos e mais de 2.432 câmeras instaladas (PMSC, 2017).

Após o período em que a cobertura por videomonitoramento dos espaços públicos foi alavancada em todo o mundo, a polícia adaptou a tecnologia e implantou câmeras em viaturas, obtendo, desta forma, ótimos resultados. Por conseguinte, o uso individual de

¹⁵Hyland, S., *Body-WornCameras in Law Enforcement Agencies*, 2016, Disponível em <https://nij.ojp.gov/topics/articles/research-body-worn-cameras-and-law-enforcement> Acesso em 06 de maio de 2025.

câmeras passou a ser testado, e os resultados foram suficientemente bons para que os projetos se ampliassem para vários países. (SILVA; CAMPOS, 2015).

No Brasil, a primeira a adotar a tecnologia foi a Polícia Militar do Distrito Federal (DF), conforme citou o Coronel PM do DF Leonardo Sant'Anna ao Portal do G1 de notícias: "Nós começamos as pesquisas há aproximadamente um ano e meio. Temos ido aos Estados Unidos, e o treinamento está sendo feito lá, já o treinamento será feito aqui a partir do início de novembro de 2012". (G1, 2012).

Os policiais do Batalhão de Operações Especiais (Bope) usaram óculos com câmeras de visão noturna acopladas, capazes de gravar as ações de combate, durante a invasão ao complexo de favelas da Maré, no Rio de Janeiro, em 2014. Além disso, eles também já haviam usado durante as manifestações que ocorreram no Rio em 2013 (SILVA; CAMPOS, 2015).

O Estado de Santa Catarina, representado pelo Município de Jaraguá do Sul, passou a testar dois tipos de câmeras corporais, após a experiência do DF, fornecidas por um fabricante específico em agosto de 2015. (PMSC, 2017).

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, em decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, determinou a instalação de câmeras nas fardas e equipamentos de geolocalização (GPS) de policiais do Rio de Janeiro, bem como aparelhos de gravação em áudio e vídeo em viaturas policiais do estado, assim como as equipes da polícia especializada do Bope, que, recentemente, adotou a medida. (BARROSO, Alexander).

Por fim, outro lugar em que a utilização de câmeras necessitou de intervenção do Supremo Tribunal Federal – STF, foi São Paulo. Em 26 de dezembro de 2024, no âmbito da Suspensão de Liminar (SL) 1.696/SP, O STF determinou ser obrigatório o uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado em operações policiais com maior potencial de risco, como incursões em comunidades, cumprimento de mandados em horário noturno e situações com envolvimento de grupos vulneráveis. (STF, 2024).

A medida também contempla casos de resistência à prisão, ocorrências em unidades prisionais e internações psiquiátricas forçadas. Essas diretrizes foram determinadas com base em evidências de que o uso das câmeras contribui para a redução da letalidade policial e para a prevenção de abusos, além de proteger os próprios agentes contra falsas acusações (STF, 2024).

2.2 VANTAGENS POTENCIAIS DAS CÂMERAS CORPORAIS NA APLICAÇÃO DA LEI NO CONTEXTO BRASILEIRO

Em uma pesquisa conduzida por Silva e Campos (2015), resultados apontaram que as câmeras individuais aumentam a transparência das ações policiais, evidenciando a legitimidade da ação para a comunidade. Ao gravar interações entre policiais e cidadãos, as câmeras corporais propiciam uma documentação imparcial e objetiva das abordagens policiais, minimizando a possibilidade de controvérsias ou disputas sobre o que realmente ocorreu durante uma ocorrência. Essa visão é corroborada por estudos empíricos conduzidos por outros pesquisadores brasileiros, a exemplo do trabalho de Monteiro et al. (2022), que avaliou o impacto do emprego de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Os resultados indicaram uma redução significativa nos casos extremos do uso da força policial daquela localidade, tendo como um dos argumentos a melhoria na interação dos agentes de segurança pública com a sociedade civil. A presença das câmeras elevou a prestação de contas dos policiais e contribuiu para a construção de uma relação mais harmoniosa com a comunidade (Monteiro et al., 2022).

Além de promover transparência, as câmeras corporais fornecem evidências tangíveis que certamente serão utilizadas em processos criminais. Na concepção de Lorenzi (2021, p.38) “o resultado da gravação que pode ser crucial como elemento de prova, pois se feita corretamente, pode clarificar até os fatos mais controversos, uma vez que oferece uma visão imparcial do ponto de vista de um dos principais atores”.

Essa perspectiva é respaldada por estudos como o de Bonato Junior (2022), que dispôs que o emprego de câmeras corporais também auxilia no aperfeiçoamento da coleta de evidências de crimes que serão objeto de análise judicial. Além de documentar e registrar os encontros com o público, as filmagens viabilizam um registro das prisões e daquilo que os policiais testemunham em cenas de crime. (Bonato Junior, 2022).

Outro aspecto relevante das câmeras corporais é a influência que exercem no comportamento dos policiais durante o trato com o público. Isso ocorre porque a simples presença das câmeras pode servir como um mecanismo de autorregulação, condicionando os policiais a adotarem comportamentos mais comedidos e respeitosos (Monteiro et al. 2022). Santos (2023), corrobora essa concepção, eis que investigou a regulamentação do emprego de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal. Os resultados mostraram uma redução significativa nos casos de uso excessivo de força após a implementação das câmeras, sugerindo que a singela presença das câmeras no uniforme dos agentes foi capaz de resultar em um efeito dissuasivo sobre o comportamento agressivo que outrora era observado. (Santos, 2023).

Além de influenciar o comportamento dos policiais, as tecnologias ora discutidas também podem impactar a percepção da comunidade em relação à polícia, pois aumenta

a confiança e a cooperação com as autoridades policiais (Júnior, 2014). Dessa maneira, os cidadãos podem se sentir mais seguros durante as interações com a polícia e mais propensos a relatar crimes ou colaborar com investigações. Esse viés é corroborado por Monteiro et al. (2022), que sustenta que estudos sobre o tema apontam que, em alguns contextos, há forte aceitação do uso das câmeras corporais entre a população e policiais.

Em suma, as câmeras corporais oferecem uma série de vantagens potenciais na aplicação da lei no contexto brasileiro, incluindo a promoção da transparência, a facilitação da responsabilização, a redução de incidentes de uso excessivo de força e a melhoria das relações comunitárias. No entanto, é ineludável reconhecer que tais benefícios não são imediatos, eis que dependem da forma como as câmeras são implementadas e utilizadas pelas forças policiais. São necessárias políticas públicas e procedimentos claros para garantir que as câmeras corporais sejam uma ferramenta eficaz e responsável na promoção da segurança e na reconstrução da confiança entre a sociedade e as forças policiais.

2.3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA APLICAÇÃO DA LEI NO CONTEXTO BRASILEIRO

A implementação de câmeras corporais por parte das forças policiais no Brasil tem enfrentado uma série de desafios que precisam ser minuciosamente considerados. São inúmeras as preocupações atinentes à privacidade, armazenamento de dados, acesso às imagens, custos operacionais e o potencial para ampliar desigualdades sociais.

A respeito da privacidade e do consentimento, "a coleta indiscriminada de imagens de cidadãos durante as interações com a polícia pode violar direitos fundamentais de privacidade e autonomia". (Santos, 2023, p.71). Isso ocorre porque o simples fato de gravar pessoas sem consentimento pode gerar, além do desconforto, grande insegurança entre os cidadãos, especialmente em comunidades consideradas marginalizadas. É inquestionável a existência de resistência significativa por parte dos indivíduos dessas comunidades, que expressaram preocupações com a invasão de privacidade e o potencial para abusos por parte da polícia. Sob a ótica desses cidadãos, uso de câmeras pelos agentes de segurança pública pode ser percebido como mais uma forma de vigilância sobre determinadas comunidades, elevando desigualdades e alimentando desconfianças em relação às autoridades policiais. (GODINHO; RODRIGUES, 2022).

No que tange ao armazenamento e ao acesso às imagens capturadas pelas câmeras utilizadas pelos policiais, a falta de regulamentação adequada para tal procedimento pode resultar na retenção indiscriminada de dados por longos períodos, aumentando os riscos de vazamento, manipulação ou uso indevido das imagens (Monteiro et al. 2022). Não obstante, a falta de regras específicas e muito bem elaboradas para o acesso de imagens pode levar à invalidação da prova, pois abrirá brechas sobre quem terá permissão para visualizá-las e com qual propósito (ALMEIDA, 2020). Nos locais em que as câmeras

corporais são utilizadas, há uma falta de padronização e controle na gestão das imagens capturadas, sendo existentes situações de imagens que foram perdidas, corrompidas ou acessadas por pessoas não autorizadas, o que pode comprometer a integridade e a confiabilidade das evidências capturadas pelas câmeras utilizadas pelos agentes públicos (Almeida, 2020).

Quanto aos custos operacionais, a questão é o custo elevado da implantação da tecnologia para o poder público, visto que a medida contempla aproximadamente 800 mil profissionais das corporações integrantes da segurança pública (civil, militar, penal). (BARROSO, 2024).

No que concerne à privacidade e o armazenamento de dados, há, também, a preocupação de que as câmeras corporais sejam usadas de forma abusiva ou manipulada para atender interesses específicos (SILVA; CAMPOS, 2015). Isso decorre do controle de quando e como as câmeras poderão ser ativadas, o que certamente viabilizará que os policiais evitem gravar incidentes problemáticos ou editem seletivamente as imagens para justificar suas ações (Silva; Campos, 2015). Nessa perspectiva, tal prática pode minar a confiabilidade das evidências apresentadas em processos judiciais e comprometer a responsabilização dos agentes policiais.

Alguns episódios já verificados evidenciaram esse tipo de comportamento de agentes públicos de segurança, conforme reportagem exibida pelo canal G1-Fantástico (2012). Nela, ficou evidenciado que houve situações em que as câmeras foram desligadas ou apontadas sentido diverso do que estava ocorrendo alguma interação possivelmente problemática, resultando em legítimas suspeitas sobre a conduta dos policiais envolvidos e, conseqüentemente, sobre a lisura das evidências obtidas. A falta de supervisão e regulamentação efetiva de controle sobre o uso dessas tecnologias de monitoramento pode propiciar práticas abusivas e, certamente, comprometer a confiabilidade das imagens produzidas.

No que tange a essa circunstância, o Conselho Nacional de Política Criminal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CNPCP/MJSP) editou a Recomendação, em 19 de janeiro de 2024, para o uso de câmeras corporais pelas polícias em todo o país. A medida é facultativa, eis se tratar de uma recomendação, mas visa orientar, padronizar e fomentar o uso das câmeras corporais pelos agentes de segurança pública da União e dos Estados. Para além das orientações dirigidas aos órgãos de segurança pública, a Recomendação elastece as diretrizes para atividades de segurança privada, cuja autorização das atividades fica a cargo da Polícia Federal. (BARROSO, 2024).

Conforme a Recomendação, as gravações devem ser ininterruptas, além de capturarem não apenas as interações com suspeitos, mas também com cidadãos inocentes.

Art. 5º - Recomendar que a gravação seja ininterrupta por todo o turno de serviço do usuário, tanto nos modelos/sistemas de acionamento e desligamento automáticos, quanto nos manuais.

Parágrafo único. Se a câmera apresentar mau funcionamento durante o turno de serviço, o fato deverá ser relatado ao superior imediato tão logo seja seguro fazê-lo, para que se providencie a pronta substituição do equipamento. (CNP/CP/MJSP, 2024).

Outro ponto que chama a atenção, é que a Regulamentação prevê, em seu artigo 9º, que partes interessadas poderão pedir acesso às imagens, tanto as pessoas que sofreram abordagens policiais inadequadas quanto agentes acusados de abuso de autoridade. (CNP/CP/MJSP, 2024).

Com base no documento, é possível identificar diversos pontos positivos como a transparência e prestação de contas; a redução de confrontos e uso excessivo de força; preservação da cadeia de custódia; treinamento e desenvolvimento profissional; aumento da confiança pela comunidade; melhoria da eficiência operacional; prevenção de ilícitos e conformidade com as normas legais e éticas e uma análise de cada um.

CONCLUSÃO

O controle da atividade policial, em uma democracia, deve garantir a eficácia da segurança pública sem sacrificar os direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito determina que o exercício do poder repressivo estatal esteja submetido à fiscalização pública, especialmente quando envolve o uso da força (NUCCI, 2023).

O uso das câmeras reforça a segurança jurídica do próprio policial, que passa a contar com um registro objetivo das ações desenvolvidas em serviço. Nesse viés, o agente público fica preservado de contra-acusações infundadas, e a gravação audiovisual se mostra como instrumento imparcial de aferição da legalidade das condutas. Trata-se, portanto, de um mecanismo que resguarda tanto o cidadão quanto o servidor público, equilibrando o poder estatal com os direitos individuais.

De fato, a decisão do STF representa um avanço civilizatório na política de segurança pública, ao estabelecer um modelo que valoriza a atuação técnica da polícia, promove a confiança social nas instituições e fortalece os princípios do devido processo legal. A tecnologia das câmeras corporais, longe de ser um obstáculo, constitui-se em uma ferramenta de proteção recíproca, garantindo à sociedade o controle sobre o uso da força e aos policiais a segurança de uma atuação respaldada por evidências. Todavia, existem

diversos limites e limitações como a coleta indiscriminada de imagens de cidadãos durante as interações com a polícia, que podem violar direitos fundamentais de privacidade e autonomia. Além disso, o armazenamento e ao acesso às imagens capturadas pelas câmeras utilizadas pelos policiais, diante da falta de regulamentação adequada para tal procedimento, até porque a Regulamentação existente traz orientações e não vincula, fato que pode viabilizar a retenção indiscriminada de dados por longos períodos, aumentando os riscos de vazamento, manipulação ou uso indevido das imagens. A forma de utilização e os custos de implantação são dois outros grandes desafios a serem enfrentados.

Diante desses desafios e limitações, é fundamental que a implementação das câmeras corporais seja acompanhada por políticas públicas claras e mecanismos de supervisão fortes. É necessário garantir que a privacidade dos cidadãos seja protegida, eis se tratar de garantia fundamental, além de se atentar para que os dados sejam armazenados de forma segura e que haja transparência e prestação de contas no acesso e uso das imagens capturadas pelas câmeras. Somente dessa maneira será possível aproveitar plenamente o potencial das câmeras corporais como uma ferramenta eficaz e responsável na aplicação da lei no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. A. B. Tecnologias aplicadas à segurança pública. Curitiba: Editora Contentus, 2020.

BARROSO, Alexandre. Benefícios e Desafios na adoção de câmeras corporais na segurança pública. 14 de fevereiro de 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/beneficios-e-desafios-da-adocao-de-cameras-corporais-na-seguranca-publica/> Acesso em 05 de maio de 2025.

BONATO JUNIOR, J. C. Uso de Bodycam pela Polícia Militar do Paraná: uma análise incipiente do tema. RECIMA 21. Revista Científica Multidisciplinar. v.3, n.1, 2022.

GODINHO, E., RODRIGUES, A. L. O uso de tecnologias na formação e atuação policial: um estudo comparado entre a escola de formação de oficiais da polícia militar de minas gerais e a polícia de segurança pública de Portugal. In: COTTA, F. A. Ciências policiais e tecnologias inovadoras na segurança cidadã. Jundiaí-SP: Editora Paco, 2022.

JÚNIOR, Dário Belinossi. O videomonitoramento da atividade policial no programa ronda no bairro, em Manaus, e sua influência no desempenho da função. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão da Universidade do Estado do Amazonas. 2014.

LORENZI, L. Q. Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13268/1/C%C3%82MERAS%20POLICIAIS%20INDIVIDUAIS%20E%20O%20CONTROLE%20DA%20ATIVIDADE%20POLICIAL%20f..pdf>. Acesso em 06 de maio de 2025.

MONTEIRO, J., FAGUNDES, E., GUERRA, J., PIQUET, L. Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Relatório de Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content> Acesso em 05 de maio de 2025.

SANTOS, A. C. S. A regulamentação do uso de câmara corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, 9(1), p.56-77, 2023.

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogério. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem jurídica, v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/141/135>. Acesso em 06 de maio de 2025.

CNPCP/MJS. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousodecmerascorporaisnasatividadesdosagentesdeseguranapblicaedeseguranaevigilancia.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2025.

G1 – DF. PM do Distrito Federal testa sistema americano que filma ação policial. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/12/pm-do-distrito-federal-testa-sistema-americano-que-filmaacao-policia.html>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

G1- Fantástico. Câmeras acopladas aos policiais gravam as ações na rua. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/12/cameras-acopladas-aos-policiais-gravam-acoes-nas-ruas.html>. Acesso em 05 de maio de 2025.

Programa Bem-te-vi. Programa Bem-te-vi já é realidade em Santa Catarina. PMSC, 2019. Disponível em <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/programa-bem-te-vi-ja-e-realidade-em-115-cidades-de-santa-catarina>. Acesso em 06 de maio de 2025.

STF. STF estabelece regras para uso obrigatório de câmeras corporais por PMs em São Paulo. 26 de dezembro de 2024. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf>



estabelece-regras-para-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-pms-em-sao-paulo/
Acesso em 06 de maio de 2025.

FAMÍLIAS PARALELAS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE ATUAL

LINCOLN IZAIAS DA SILVA:

Acadêmico do curso de Direito do
Centro Universitário Una
Contagem.¹⁶

RESUMO: este artigo trata do tema famílias paralelas. Expressão cunhada na doutrina para referir-se ao tipo de entidade familiar não prevista no ordenamento pátrio, mas estabelecida na sociedade como uma forma de desenvolvimento da personalidade dos integrantes a compõem. Define-se por famílias paralelas, “a situação na qual alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união estável com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família”. (Tartuce; Hinoraka, 2019,). O legislador constituinte arquitetou um novo modelo jurídico, do qual é possível extrair os valores que são capazes de redefinir a família que se insere no contexto atual, antes baseada exclusivamente no casamento, “adquire contornos funcionais, associada à ideia de formação comunitária apta ao desenvolvimento dos seus integrantes”. (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 20). O presente trabalho desenvolverá aspectos estruturais, natureza jurídica, análise jurisprudencial, argumentos de ordem moral e proporá soluções ao caso. O método usado para o desenvolvimento do trabalho é o hipotético dedutivo e, os resultados da pesquisa acenam para uma direção favorável à estipulação da legalidade da união paralela, face aos princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família. Aplica-se à eficácia horizontal das normas constitucionais, às relações privadas que, hoje, em grande parte, funda-se em proteger o ser humano como um fim si mesmo, associado à ideia de promoção da dignidade humana. Revela-se, com o presente trabalho, a emergente necessidade de se adaptar às mudanças que ocorrera, demonstrando os avanços e evolução que o direito de família sofreu, a criatividade da jurisprudência em reconhecer novas entidade familiares, e o dissenso existente na doutrina e, em especial, nos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: família paralela, monogamia, direito de família.

1.INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ocorreu uma mudança de paradigma em relação aos novos modelos familiares. A realidade social, desde há muito tempo, vinha passando por transformações, nas quais o Direito, conquanto seja uma ciência que busca regular o convívio social, mostrava-se ultrapassado e, por isso, não

¹⁶ Endereço eletrônico: lincolnizaias@hotmail.com

conseguia oferecer uma resposta convincente à sociedade, gerando grandes incertezas e injustiças.

Busca-se, com este trabalho, apresentar ao leitor um dos temas mais caros à sociedade, amplamente debatido entre os civilistas modernos, os quais reconhecem sua importância, havendo dissenso no que concerne ao reconhecimento de novos arranjos familiares, visto que alguns preferem ainda cultivar o modelo tradicional, em atenção ao princípio da monogamia, “sugerimos cultivar sempre a fidelidade a dois em nossas vidas, pois, certamente, assim, teremos mais paz e tranquilidade” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 363). Aos que são favoráveis às uniões paralelas, ratificam-na como uma situação de fato, a qual nos dias de hoje se intensificou e fez acender na comunidade jurídica maior importância quanto ao assunto. “O centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus integrantes e ao desenvolvimento da personalidade dos filhos e demais vulneráveis.” (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 20).

É importante oferecer ao leitor uma noção sobre o que sejam uniões paralelas, das quais é o cerne de nosso trabalho. “Trata-se da convivência estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar e que não podem ter entre si uma união estável” (Tartuce, 2023, p. 358), constituindo um arranjo familiar denominado por nossa lei como concubinato, isto é, um modelo previsto em lei não apto a gerar efeitos jurídicos próprios de entidade familiar, “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (Brasil, 2002).

No decorrer deste trabalho, será possível observar como é emergente a proteção, em alguns casos, da simultaneidade familiar, no que se refere à partilha *mortis causa*, sendo esta uma das implicações mais importantes para fins de conclusão da tese aqui exposta.

2.EVOLUÇÃO D FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família no contexto do código de 1916 (Brasil, 1916), refletia valores tradicionais e patriarcais da sociedade brasileira da época, fortemente influenciados pelo direito romano e pelo Código Napoleônico. A família era vista essencialmente como uma instituição patriarcal e hierarquizada, centrada na figura do pai como chefe da família; desconsiderava-se qualquer outra forma de entidade, a não ser a que vinha do casamento.

É possível extrair uma nova gama de valores, com base nos princípios constitucionais, que desenharam um novo modelo de se enxergar a família, em virtude do qual se estrutura todo o sistema das relações existenciais. Emerge, nos dias atuais, a

importância de se definir um instituto com base em sua função social, situação na qual se prioriza sua finalidade e se garante que a essência do direito, caso não haja ofensa à lei imperativa ou intenção de causar prejuízo a terceiros, atinja seu real alcance. Isto converge com um dos princípios informadores do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o qual se fundamenta na operabilidade, princípio no qual seu principal idealizador, Miguel Reale, desejou como objetivo a ser alcançado. A efetivação desse princípio, ao meu ver, é de extrema importância, visto que, através de conceitos indeterminados, o intérprete procurará dar funcionalidade ao direito, aproximando-o, assim, da realização da justiça social no caso concreto, indo ao encontro de um direito civil mais concreto, isto é, próximo da sociedade.

Na definição de família para os dias atuais, fundada na transformação que ocorrera, pode-se dizer que "O centro da tutela constitucional se desloca, em consequência, da exclusividade do casamento para a pluralidade das entidades que, fundadas ou não no vínculo conjugal, livre e responsabilmente constituídas, contenham os pressupostos para a tutela da dignidade da pessoa humana" (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 20). A sociedade hoje é plural e, por consequência, deve-se o direito adaptar-se à nova realidade social, abrindo horizontes para novos arranjos familiares, resguardando direitos, sob pena de injustiças, e garantido segurança jurídica.

Parte-se do pressuposto que o direito civil está em constante mutação, sendo esta a razão de se fazer uma releitura dos institutos clássicos, à luz dos princípios constitucionais no Direito de Família. Tal perspectiva revela-se especialmente relevante no campo do direito de família, onde a função social dos institutos jurídicos exige constante adaptação às transformações sociais e culturais. Segundo Maria Berenice Dias (2015, apud Russomanno, 2016, p. 59), as entidades familiares atuais identificam-se pela comunhão de vida, de afeto, de liberdade, de solidariedade, e o seu conceito deve vislumbrá-las na forma mais genuína, a serviço de seus membros e nas opções que fizeram ao decidir por constituir uma entidade familiar, quaisquer que sejam os contornos adotados.

É verdade que arranjos familiares diferentes sempre esteve presente no mundo há muito séculos. Hoje em dia o que se percebe é que ganha maior relevo e importância, em outras palavras, se fala mais a respeito. É de conhecimento geral que nossas leis não conseguem acompanhar a evolução, velocidade, e complexidade dos mais variados modelos familiares, nos quais são verdadeiras entidades familiares, embora não tenha seu reconhecimento legal,

acerca dos reflexos jurídicos nas relações familiares simultâneas, buscando retratar, ainda que superficialmente, conforme o tempo, neste conclave, exige, o momento presente a respeito do importantíssimo assunto, assunto da atualidade da vida dos homens, hoje com maior visibilidade do que já esteve, antes, no tempo em

que se ignorava juridicamente tais relacionamentos, jogando-os “para baixo dos tapetes”, de resto como tantas outras situações e circunstâncias da vida como ela efetivamente é. Que o direito não permaneça alheio à realidade humana, à realidade das situações existentes, às mudanças sociais importantes que, sem dúvida, têm se multiplicado na história das famílias, exatamente como ela é. Cerrar os olhos, talvez seja mais um dos inúmeros momentos de hipocrisia que o Legislativo e o Judiciário têm repetido deixar acontecer, numa era em que já não mais se coaduna com as histórias guardadas a sete chaves. (Hironaka, 2013, p. 205).

Na verdade, essa questão de reconhecimento, é só uma questão de tempo, em virtude do qual os fatos se consolidam na sociedade, a jurisprudência reconhece direitos e, sucessivamente, o poder legislativo vem consagrar normativamente. Cite-se como exemplo, a própria união estável, a qual passou por longas décadas de amadurecimento jurisprudencial, para só então ter seu reconhecimento na Constituição Federal de 1988 e, depois, com as duas leis da década de 1990 que regulamentaram a união estável e os efeitos sucessórios, a Lei n. 8.971/1994 e a Lei n. 9.278/1966.

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado importante papel na busca de Justiça Social, nesse contexto de mora legislativa, de adaptar-se à realidade social, sendo importante destacar um julgado, publicado no seu Informativo n. 625, o qual concedeu status de entidade familiar às uniões homoafetivas

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE,

INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (Supremo Tribunal Federal, 2011).

É um avanço juridicamente, o mesmo não se podendo dizer da situação de alguém que tem uma união e, no mesmo período, o convivente tem um casamento válido, sendo este segundo não reconhecido com entidade familiar. O julgado fortalece o princípio da monogamia, presente em nosso ordenamento jurídico, afastando a coexistência nas relações

É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade

recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

É revolucionário o julgado, visto que o art. 226 da Constituição Federal, não restringiu o conceito de família para um ou outro modelo familiar, mas ao contrário, protege qualquer forma de constituição, sendo considerado o rol ali previsto, meramente exemplificativo pela doutrina majoritária. O STJ já manifestou nessa linha de ampliar o rol previsto na CF, referente às entidades familiares, aderindo à tese de inclusão. Em um dos julgados inclui as pessoas solteiras no conceito de entidade familiar da Lei 8.009/1990, devendo o manto da impenhorabilidade proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis

guarnecedores de sua residência. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1999).

É uma entidade familiar que não decorre de casamento nem união estável. A pessoa solteira também não é uma família monoparental, referenciada na CF, em seu art. 226, § 4. É sobre aplicar ao caso a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana, na linha da tendência do direito civil-constitucional. Reconhecendo em outro julgado, como entidade familiar, embora sejam situações bem particulares, definiu o STJ:

PROCESSUAL EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - RESIDÊNCIA DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO LEI 8.009/90.- A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (Superior Tribunal de Justiça, 2002.).

Foi protegida a situação de irmãos solteiros que vivem em imóvel comum, reconhecendo-se essa configuração como entidade familiar. Nessa linha de buscar proteger entidades familiares até então inexistentes juridicamente, reforça-se a compreensão de que o rol é, de fato, exemplificativo.

2. MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

No tópico anterior, ficou demonstrada nossa realidade social contemporânea, bem como para qual horizonte nosso legislador aponta ter como direção. A presente seção é de extrema relevância, haja vista ser o centro de nossa discussão, para o qual se delimita o assunto, fornece diretrizes e irradia efeitos dentro do sistema jurídico.

É sedimentado em nossa doutrina, baseada em nossas leis, que a monogamia é um princípio jurídico. Registre-se, entretanto, que esse caminho está em colapso, devido ao reconhecimento expresso de outras entidades familiares, dentro de uma perspectiva pluralista; da possibilidade da dissolução do vínculo do casamento, com o divórcio; e do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, sendo este último a consagração da igualdade constitucional no âmbito familiar, prevista nos arts. 226, § 6º, e 1.596 do Código Civil (Brasil, 2002). Superada está, portanto, a antiga discriminação de filhos que constava da lei civil anterior,

A tendência das organizações jurídicas ocidentais é relativizarem o princípio da monogamia, para não condenar milhares de famílias, que de fato existem, à invisibilidade jurídica, considerando-as como inexistentes, eliminando essa reprovabilidade para não repetir as mesmas injustiças históricas, como os filhos e famílias havidos fora do casamento, que por muito tempo foram condenados à ilegitimidade. (Pereira, 2025, p. 35).

Essa consagração é o mesmo que dizer “juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga.” (TARTUCE, 2023, p. 15). Fica evidenciada, por conseguinte, a direção decrescente que o casamento exclusivo, monogâmico e indissolúvel, com filhos havidos na relação de conjugalidade, assumi, atualmente, diante dos avanços constitucionais e infraconstitucionais que houveram.

No que diz respeito às previsões legais sobre o sistema monogâmico no sistema jurídico brasileiro, é possível extrair conclusões de aderência ao princípio pela ordem jurídica, embora não haja sua previsão expressa. Conforme art. 1.521, VI, do Código Civil, não podem casar as pessoas casadas, exigência esta que decorre da monogamia. O artigo 235 do Código Penal, preceitua ser punível com pena de reclusão de 2 a 6 anos, a situação do indivíduo que, sendo casado, contrai novas núpcias. Como pode-se perceber,

em reforço à legislação civil, o Código Penal tipificou como crime a conduta daquele que, sendo casado, contrai novo vínculo matrimonial. Busca-se com essa previsão tutelar a instituição do casamento e a organização familiar que dele decorre, estrutura fundamental do Estado, que são colocadas em risco com as novas núpcias. (CAPEZ, 2023, p. 58).

Vale observar que o crime de bigamia não se aplica à união estável, sob pena de interpretação extensiva, não permitida na ciência penal, criminalizar condutas não descritas no tipo penal, em nome da taxatividade que constitui um dos pilares do direito penal, corolário do princípio da legalidade. Na verdade, é melhor “encarar a monogamia como uma nota característica do nosso sistema, e não como um princípio” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 60). Outrossim, a observação do princípio da monogamia, segundo alguns juristas, advém da interpretação sistemática das normas constitucionais.

3. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS E SEUS EFEITOS

Conforme o art. 1727 do Código Civil (Brasil, 2002), a situação da pessoa que mantém relações simultâneas, se enquadra como concubinato. Expressão essa cunhada na norma para referir-se àquela relação não reconhecida pela lei como entidade familiar, mas sim como sociedade de fato, aplicando-se a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, tendo direto o concubino à participação nos bens adquiridos pelo esforço comum.

A referida súmula mostrara um avanço jurisprudencial, no que tange ao reconhecimento da união plúrima, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Em um ponto específico sobre um caso em que duas mulheres pediam pensão previdenciária do falecido, assim decidiu o Ministro Carlos Ayres Brito:

Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas. Francamente afirmativa, acrescento, porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o *tertium genus* do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto. Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de “cônjuge ou companheiro” no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por porte de segurado da previdência social geral.

Nas palavras iniciais do Ministro, ressalta-se a não taxatividade das entidades familiares, característica bem típica de nossa lei civil. E continua

Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato . Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (§6º do art. 227, *negritos à parte*).

Com o tom crítico asseverou para o caminho pelo qual nosso Texto Constitucional caminha, sem discriminação de origem, sexo, política ou religiosa. É o mesmo que dizer que a igualdade constitucional convive entre nós, não só no papel, irradiam-se os seus efeitos para toda comunidade, trata-se de garantir a isonomia substancial.

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. 14. Sinta-se que, no âmbito mesmo do capítulo constitucional de nº VII, título VIII, o dever que se impõe à família para assistir amplamente a criança e o adolescente (art. 227, cabeça) não cessa pelo fato de se tratar de casal impedido de contrair matrimônio civil. Nada disso! O casal é destinatário, sim, da imposição constitucional de múltiplos deveres, tanto quanto seus filhos até à adolescência se fazem titulares de todos os direitos ali expressamente listados. E se o casal não tem como se escusar de tal imposição jurídica, claro está que a família por ele constituída faz jus “à proteção especial” de que versa a cabeça do art. 226. Verso e reverso de uma só medalha. Estrada de mão dupla como imperativo de política pública e justiça material. (Supremo Tribunal Federal, 2008).

Destaca-se no julgado o papel que a família tem nos tempos atuais, fincou seus pressupostos fundamentais, concernente à sua configuração e destacou a pluralidade familiar que tem raiz constitucional.

Igual raciocínio toma corpo para as vezes tantas em que a nossa Constituição, já agora em regulações esparsas, põe os núcleos familiares como protagonistas de situações jurídicas. Por hipótese, “a proteção à maternidade e à infância”, reportada pelo caput do art. 6º, é de se dar no seio toda espécie de família na qual os dois fenômenos transcorram, ou mesmo fora de qualquer núcleo familiar. O salário-mínimo, nacionalmente unificado, é de se traduzir em valor que atenda “às necessidades vitais básicas” do trabalhador “e às de sua família” (inciso IV do art. 7º), sem se perguntar a Constituição Federal sobre qualquer das três referidas modalidades de grupamento doméstico. O usucapião urbana, tanto quanto o rural, é para

contemplar o possuidor e sua eventual família (arts. 183 e 191, respectivamente), também sem a menor diferenciação constitucional quanto à natureza do vínculo entre partes. Não destoia dessa diretriz a nossa Lei Maior em temas como a previdência social (inciso IV e V do art. 201) e assistência social (inciso I do art. 203), mais em tema de educação (art. 205), a nos dar o conforto intelectual da confirmação do quanto estamos a sustentar sobre a união estável como categoria constitutiva de um tertium genus grupal-doméstico. 16. Em síntese, esse é mais um campo de regulação em que a Constituição brasileira dá mostras de respirar os depurados ares de uma nova quadra histórica¹. Um tempo do mais decidido prestígio para o direito à liberdade amorosa e, por conseqüência, ao princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º). A implicar trato conceitual mais dilatado para a figura jurídica da família, portanto. Indo a presente ordem constitucional bem além do que foi a Carta precedente (a de 1967/1969), que apenas contemplava o casamento como forma de legítima fundação dos núcleos domésticos, literis: “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos” (Art. 167). 1 Vale ressaltar que a legislação infraconstitucional, também sob influência da nova quadra histórica a que me referi, empresta um trato conceitual mais dilatado para a figura jurídica da família. Como exemplo, menciono o art. 241 da Lei nº 8.112/90 (“Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar”). 17. No caso dos presentes autos, o acórdão de que se recorre tem lastro factual comprobatório da estabilidade da relação de companheirismo que mantinha a parte recorrida com o de cujus, então segurado da previdência social. Relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro, de modo a atrair para a resolução deste litígio o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Pelo que, também desconsiderando a relação de casamento civil que o então segurado mantinha com outra mulher, perfilho o entendimento da Corte Estadual para desprover, como efetivamente desprovejo, o excepcional apelo. O que faço com as vênias de estilo ao relator do feito, ministro Marco Aurélio. (Supremo Tribunal Federal, 2008).

Em seu voto o ministro seguiu o caminho dos princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, notadamente a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana, direcionando a formação da família ao encontro da realização da personalidade de cada indivíduo do núcleo familiar. Vale ressaltar que o voto do ministro não prevaleceu, seguido de outros ministros, que votaram contra o reconhecimento de direitos previdenciários ao paralelismo familiar.

A orientação que deveria ser fixada, era a de que, uma união paralela, levada a anos pelos pares, preenchidos os requisitos da lei, merece seu tratamento como união estável, visto que a esposa aceitou socialmente o outro relacionamento do marido, devendo igualmente concordar com a divisão de seus direitos com à outra mulher. Na busca em definir quais são os elementos essenciais de legitimação funcional do núcleo familiar na ordem pública constitucional, “asseguram-se a liberdade privada na constituição e preservação da família, a redução das desigualdades dos vulneráveis no seio familiar em busca da verdadeira igualdade, o respeito à intimidade e às opções individuais e a responsabilidade de cada membro da família para com a promoção dos demais.” (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 26).

Nessa clareza de ideias, brilhantes são as palavras de Gustavo Tepedino, naquilo que toca a revolução normativa que houvera

Tal processo evolutivo tem seu divisor de águas impresso na Constituição da República de 5 de outubro de 1988, que funcionou como centro reunificador do direito privado – disperso diante da proliferação da legislação especial e da perda de centralidade do Código Civil – consagrou, em definitivo, uma nova tábua de valores no ordenamento brasileiro. O pano de fundo dos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema. As sucessivas intervenções legislativas, contudo, que refletiam a mudança no pensamento e na identidade cultural da sociedade brasileira, só em 1988 encontrariam fundamento axiológico para a plena consecução de suas finalidades sociais. A Constituição da República traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família. A reflexão sobre o impacto dessa ruptura axiológica torna-

se indispensável para que se compreenda o sentido hermenêutico a ser atribuído às sucessivas leis especiais e, especialmente, ao Código Civil de 2002 no que tange ao direito de família. (Tepedino; Teixeira, 2025, p.1).

Como outro efeito decorrente, fala-se em *triação*, expressão essa para designar a forma de partilha de bens, durante a união dúplici, que deverá ser dividida entre a esposa, a companheira e o *de cujus* e, “se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do de cujus, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda herança se concorrer com outros parentes”. (Madaleno, apud Tartuce, 2023, p. 368).

Cite-se, como outro exemplo, o art. 550 do Código Civil (Brasil, 2002), o qual dispõe ser anulável a doação ao concubino, sendo este o motivo pelo qual nossa lei não é tão severa assim quanto ao tão aclamado sistema monogâmico, uma vez que, se assim o fosse, a sanção prevista seria de tal ordem que o negócio seria eivado de nulidade, e não anulável; demonstrando ser normas de interesse privado.

Ademais, um dos pilares do direito civil é a autonomia da vontade, princípio do qual só pode ser afastado quando houver violação de normas de ordem pública, como por exemplo, a função social do contrato e da propriedade, previsto respectivamente nos arts. 421 e 1228 § 1, do Código Civil (Brasil, 2002); fala-se em um direito de família mínimo, para designar a forma pela qual a interferência do Estado só se justifica tão somente para “garantir espaços e o exercício das liberdades, para que a pessoa se realize, à medida de suas necessidades e dignidade, no âmbito do seu projeto de vida” (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 26); nesse sentido preceitua o art 1.513: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002). Como pode-se perceber o nosso código civil, em muito de seus dispositivos, acompanhou a Constituição federal, que lhe precede. Veja-se que foi necessário consagrar normativamente à igualdade e à democracia na família, além de tutelar os indivíduos ditos vulneráveis, em nome do princípio da igualdade. Esse caminho pelo qual se espera, exige-se também prudência dos indivíduos, os quais recebem a transferência da carga de responsabilidade do Estado, visto que o exercício da liberdade individual, contido na dignidade humana, é associado à solidariedade e à igualdade. “Trata-se de resguardar os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, invulneráveis à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares”. (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 12)

Realmente os desafios são muitos, mas as possibilidades trazidas pelos juristas são atraentes e, correspondem às expectativas a atingir num Estado Democrático de Direito, estabelecido no art. 1, *caput*, da Constituição (Brasil, 1988). Paralelamente a isso, os indivíduos conformam-se aos seus desejos mais imediatos, diga-se de passagem; é certo

que as relações familiares são, dentre os demais compartimentos da ciência civil, o mais próximo, no que concerne à aplicação da dignidade humana e à solidariedade, de se realizar em sua completude. “Trata-se de resguardar os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, invulneráveis à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares”. (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 13)

CONCLUSÃO

Com o presente artigo buscou-se demonstrar a mudança de paradigma, relativamente ao direito de família, com a entrada em vigor de nossa Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A jurisprudência do Tribunais Superiores, ao menos por ora, fechou o caminho para o reconhecimento das uniões paralelas, em nome do princípio da monogamia, do qual se extrai das normas de nossa lei civil, notadamente seguindo uma interpretação literal dos artigos. Mas fica aberta a esperança pela mudança, em um futuro, não muito distante, sobre união simultânea, sob pena de injustiças. Aliás, nossa Carta de 1988 (Brasil, 1988), propugna pela busca de Justiça Social frente às situações da vida em sociedade, pela não discriminação dos filhos havidos fora do casamento, os quais seriam taxados de filhos concubinários, e pela busca de uma sociedade justa, livre e solidária —, um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Registre-se que não se pretende ampliar o rol de entidade familiares a pretexto de proteger aqueles relacionamentos fugazes, os quais baseados na clandestinidade ou vínculo sexual, não são de tal ordem, a merecer a tutela jurídica. Propugna-se pelas entidades familiares que foram mantidas com estabilidade, afetividade e ostensibilidade, muitas vezes se estendendo durante décadas, a merecer a tutela jurídica. Pode-se estabelecer, com segurança, que esses três atributos, anteriormente citados, são a base para se conquistar o reconhecimento; não raro, hoje em dia, o tempo ganha sobremaneira status de superioridade, é um valor jurídico emergente, diante das transformações pelas quais passou à sociedade, como o avanço da tecnologia, por exemplo, figura como importa marca da sociedade contemporânea, sendo um de seus aspectos a consolidação dos fatos sociais. Ficou evidenciado com a presente pesquisa a evolução pela qual passou o direito de família, suas conquistas, finalidade e perspectivas para o futuro. Não se pretendeu apontar, como única direção, essa ou aquela forma de solução, algo que só se conquista com o processo dialético, por meio da comunidade jurídica em especial, na busca pela consagração normativa, sem prescindir dos valores buscados na configuração de uma dada sociedade.

Como importante vertente seguida neste trabalho, não podemos nos esquecer da eficácia horizontal das normas constitucionais que, mais do que nunca, indispensável

prevalecer nos casos de conflitos, na forma do art 5, § 1, do Texto Constitucional (Brasil, 1988), por terem aplicação imediata nas relações privadas. As normas que protegem a pessoa humana têm proeminência e, por isso também, posteriormente, o código civil de 2002 (Brasil, 2002), vem afirmar os direitos da personalidade, entrando em sintonia com a Constituição, o que no plano normativo representou uma conquista inédita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 1916. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1916.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 182.223/SP**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros. Corte Especial. Julgado em: 06 fev. 2002. *Diário da Justiça*, Brasília, 07 abr. 2003, p. 209.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 205.170/SP**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em: 07 dez. 1999. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+205170.&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=205170>. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1045273, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21 dez. 2020, Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 66, p. 1-28, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7537756>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 397.762-8/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 3 jun. 2008. Publicado em: 12 set. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 397.762-8/BA. Voto do Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 3 jun. 2008. Publicado em: 12 set. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=397.762-8&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Reconhecimento de sociedade de fato. Direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarSumulas.asp>. Acesso em: 9 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial – arts. 213 a 359-T*. v. 3. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo curso de direito civil: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 6. p. 363.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas / Parallel families. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 108, p. 199–219, jan./dez. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas: visão atualizada. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 1–xx, jul./dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. Prefácio de Edson Fachin. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 35.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Famílias paralelas e triação de bens*. *Revista Jurídica de Literatura Brasileira* (RJLB), Rio de Janeiro, ano 2, n. 1, p. 55–88, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: [Editora], 2025. p. 20.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 6. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil*. 1. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2025. p. 12.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL

RAFAEL REIS BARROSO:
Graduando em Direito na UFRJ. ¹⁷

A fase de cumprimento de sentença é continuidade lógica e processual do processo de conhecimento. O artigo 513 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento da sentença será feito perante o juízo que proferiu a decisão na instância originária, após o trânsito em julgado. Trata-se de etapa integrante do mesmo processo, com natureza executiva, mas sem a necessidade de propositura de nova ação.

É prática comum nos tribunais brasileiros que, após o retorno dos autos ao juízo de origem, seja proferido despacho conferindo prazo, usualmente de quinze dias, para que as partes se manifestem sobre eventual prosseguimento da execução. Ocorre que, diante da ausência de manifestação nesse prazo, os autos são arquivados provisoriamente, por decisão do próprio cartório ou por determinação judicial padronizada. Tal arquivamento, no entanto, não configura abandono, nem acarreta preclusão do direito de postular o cumprimento da sentença.

Essa distinção é fundamental. O prazo para manifestação conferido no referido despacho não possui natureza preclusiva. Não há na legislação processual qualquer norma que condicione o exercício da pretensão executiva à observância desse termo de quinze dias. Ao contrário, o artigo 921, §5º, do CPC é categórico ao dispor que a execução poderá ser requerida no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da sentença, sob pena de prescrição. Trata-se, portanto, de prazo prescricional, cuja inobservância somente acarreta a perda do direito material de executar o julgado, mas não implica perda automática por preclusão ou sanção administrativa.

A controvérsia surge quando, findo o prazo de quinze dias e arquivado o processo por inércia, os tribunais passam a exigir, para fins de desarquivamento, o recolhimento de taxa ou custas administrativas, como condição para viabilizar a retomada da marcha processual e o início do cumprimento da sentença. Essa exigência, embora rotineira, afronta diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à Justiça.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A garantia da jurisdição deve ser compreendida em sua dimensão material: não basta reconhecer o

¹⁷ E-mail: rafaelrb020@gmail.com

direito formal de acesso aos tribunais; é preciso assegurar a plena possibilidade de exercício desse direito sem obstáculos indevidos ou restrições econômicas desproporcionais.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades. A exigência de pagamento como condição para o simples ato de reativação dos autos constitui condicionamento indevido da atividade jurisdicional, especialmente quando o interessado ainda se encontra dentro do prazo legal para promover o cumprimento da sentença.

No plano infraconstitucional, a cobrança de taxas judiciais está disciplinada pelo artigo 77 do Código Tributário Nacional, que define as taxas como tributos cobrados em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis e específicos. O desarquivamento, nessas condições, não configura serviço público prestado à parte a título particular, mas sim uma providência interna do cartório para permitir o regular exercício da jurisdição executiva. Não há especificidade nem divisibilidade, elementos essenciais para a cobrança da taxa.

Mais do que isso, a própria razão de ser do desarquivamento está vinculada à dinâmica do processo civil contemporâneo. O arquivamento provisório decorre da organização administrativa dos cartórios, e não de ato voluntário da parte. Quando o titular do direito à execução solicita a reativação do feito, está apenas exercendo sua faculdade processual dentro do prazo prescricional previsto em lei. Cobrar por isso representa transferência indevida de um ônus administrativo ao jurisdicionado, o que é inadmissível sob a ótica do Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que o cumprimento de sentença não está sujeito a preparo, salvo nos casos expressamente previstos em lei, como execução de honorários sucumbenciais pela parte vencedora em face da parte vencida nos autos. Fora disso, a atividade executiva está compreendida dentro do mesmo processo de conhecimento e não pode ser submetida a novas exigências financeiras sem base legal específica.

Do ponto de vista prático, a exigência de taxa de desarquivamento como requisito prévio à formulação do pedido de cumprimento de sentença pode inviabilizar a efetividade da tutela jurisdicional prestada, sobretudo em causas de menor valor, em que o custo da taxa supera o proveito econômico da execução. A desproporcionalidade entre o valor exigido e o serviço prestado ofende também o princípio da razoabilidade, previsto de forma implícita no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e desenvolvido amplamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em termos jurisprudenciais, o STF já decidiu em diversas oportunidades que a cobrança de taxas judiciais não pode comprometer o exercício de direitos fundamentais

(RE 576.321/DF, com repercussão geral). Ainda que tais decisões não tratem diretamente da taxa de desarquivamento, o entendimento é aplicável por identidade de fundamentos, reforçando a tese da inconstitucionalidade da cobrança sem justa causa legal.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a inexistência de preclusão para o cumprimento de sentença não promovido no prazo de 15 dias estabelecido em despacho ordinatório. Em julgados recentes, a Corte reafirma que esse prazo não substitui o prazo prescricional legalmente fixado, e que a inércia inicial não impede o exercício posterior da pretensão executiva.

Em conclusão, a exigência de taxa de desarquivamento para viabilizar o cumprimento da sentença, dentro do prazo prescricional de cinco anos, configura medida ilegítima, inconstitucional e violadora dos princípios basilares do processo civil democrático. Trata-se de prática que oneraria indevidamente o exercício de um direito reconhecido, transformando uma providência administrativa da serventia em obstáculo à jurisdição.

A superação dessa distorção requer atenção crítica dos operadores do direito, impugnação ativa da exigência quando aplicada, e eventual uniformização jurisprudencial pelos tribunais superiores, de forma a reafirmar o compromisso do Poder Judiciário com a legalidade, a isonomia e a efetividade da tutela jurisdicional.

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO CONFORME LEI 14.457/22

NAARA DE SOUZA SOARES:

Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.¹⁸

JOÃO CHAVES BOAVENTURA¹⁹

(orientador)

RESUMO: O assédio moral no ambiente de trabalho é uma prática recorrente e prejudicial que compromete a saúde mental, emocional e até física do trabalhador. Ele consiste em condutas repetitivas que humilham, constrangem ou desqualificam o profissional, criando um ambiente hostil e degradante. O tema tem ganhado cada vez mais visibilidade no campo jurídico e social, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.457/22. Essa nova legislação alterou dispositivos importantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserindo medidas voltadas à promoção de um ambiente de trabalho mais saudável e seguro. Uma das grandes inovações foi a obrigatoriedade, para empresas com CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), de adotar ações de prevenção e combate ao assédio, inclusive o moral. A Lei 14.457/22 foi originada dentro do Programa Emprega + Mulheres e Jovens, com o objetivo de fomentar a inclusão e permanência de mulheres no mercado de trabalho. No entanto, sua abrangência estende-se à proteção de todos os trabalhadores, ao estabelecer diretrizes que buscam coibir práticas abusivas e discriminatórias no ambiente laboral. Entre as principais exigências da nova norma, destaca-se a implementação de mecanismos internos de denúncia, ações de capacitação dos funcionários e gestores sobre práticas de respeito mútuo e integridade no ambiente de trabalho. A lei reforça, assim, a cultura da prevenção e da responsabilidade organizacional. O combate ao assédio moral, sob a ótica da Lei 14.457/22, não se restringe apenas à repressão após a ocorrência, mas visa essencialmente à criação de políticas contínuas de prevenção e conscientização. Essa abordagem preventiva é vista como uma evolução em relação ao modelo meramente punitivo do passado. A lei também coloca a figura do empregador em evidência, atribuindo-lhe deveres claros na promoção de um ambiente ético. O descumprimento das exigências legais pode acarretar sanções administrativas, ações trabalhistas e danos à reputação institucional, aumentando a responsabilidade civil e moral da empresa. Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos quanto à efetiva implementação das medidas previstas na Lei 14.457/22.

¹⁸ E-mail: naara.soares@rede.ulbra.br.

¹⁹ Professor, Mestre, orientador do Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM. E-mail:

Muitas empresas carecem de estrutura, recursos ou até de conhecimento para aplicar as mudanças exigidas, o que pode limitar a eficácia da legislação se não houver fiscalização e apoio contínuo. Outro ponto crítico é a dificuldade de comprovação do assédio moral, uma vez que muitas condutas são sutis ou acontecem sem testemunhas. Por isso, a capacitação dos colaboradores sobre seus direitos e deveres e o incentivo à denúncia segura são essenciais para romper o silêncio das vítimas. O papel dos sindicatos e das comissões internas de prevenção ao assédio torna-se ainda mais relevante, funcionando como canais de acolhimento e mediação. Essas entidades podem auxiliar na construção de uma cultura organizacional baseada no respeito, inclusão e valorização do trabalhador. Em conclusão, a Lei 14.457/22 representa um marco importante na luta contra o assédio moral no ambiente de trabalho, ao ampliar a proteção dos trabalhadores e responsabilizar as empresas por omissões. Ainda que haja barreiras a serem superadas, a legislação inaugura uma nova fase de diálogo, prevenção e respeito nas relações de trabalho. A abordagem da Lei 14.457/22 reflete uma tendência global de valorização da dignidade do trabalhador, alinhando-se a convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que defendem o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Dessa forma, o Brasil avança no cumprimento de compromissos internacionais ao integrar essas diretrizes à sua legislação interna. Importante destacar que o assédio moral não se limita às relações hierárquicas tradicionais entre chefes e subordinados, podendo ocorrer também entre colegas de mesmo nível (assédio horizontal) ou até de subordinado para superior (assédio ascendente). A lei busca coibir todas essas formas de violência, promovendo um ambiente mais justo e colaborativo. A efetividade da Lei 14.457/22 depende diretamente do engajamento de gestores e líderes organizacionais, que devem atuar como agentes transformadores dentro das empresas. A promoção de uma liderança ética e empática é fundamental para prevenir comportamentos abusivos e para garantir a aplicação prática das medidas previstas na legislação. A cultura organizacional desempenha um papel determinante no enfrentamento do assédio moral. Empresas que investem em clima organizacional positivo, comunicação transparente e valorização da diversidade tendem a registrar menos casos de assédio, reforçando que a prevenção não é apenas obrigação legal, mas também estratégia de gestão eficiente. Por fim, o enfrentamento ao assédio moral conforme a Lei 14.457/22 não é responsabilidade exclusiva do Estado ou do empregador, mas sim um compromisso coletivo que envolve também os trabalhadores, sindicatos, órgãos fiscalizadores e a sociedade. Somente com uma atuação conjunta será possível erradicar práticas abusivas e consolidar um ambiente laboral mais humano, ético e saudável.

Palavras-chave: Assédio moral; Lei 14.457/22; Ambiente de trabalho; Direitos trabalhistas; Violência laboral.

INTRODUÇÃO

O assédio moral no ambiente de trabalho é uma prática cada vez mais debatida no contexto jurídico e social brasileiro, caracterizando-se por condutas abusivas, repetitivas e prolongadas que expõem o trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras ou degradantes durante o exercício de suas funções. Essa forma de violência psicológica compromete a dignidade humana, prejudica a saúde mental e física das vítimas e afeta diretamente a produtividade e o clima organizacional. Com o crescente reconhecimento da importância de ambientes laborais mais justos e respeitosos, surge a necessidade de instrumentos legais que assegurem proteção efetiva aos trabalhadores.

Neste cenário, destaca-se a promulgação da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e promoveu relevantes alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Uma das mudanças mais expressivas foi a ampliação das atribuições da antiga Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), que passou a se chamar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, incorporando, de maneira formal, a preocupação com práticas de assédio no ambiente laboral. A lei estabelece diretrizes para a criação de canais de denúncia, treinamentos sobre condutas éticas e políticas de prevenção e enfrentamento a diversas formas de violência, com foco especial na promoção de ambientes seguros para mulheres — grupo historicamente mais vulnerável a essas situações.

A justificativa da presente pesquisa fundamenta-se na relevância do tema para o direito do trabalho contemporâneo, na proteção da saúde mental dos trabalhadores e na efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Além disso, a recente alteração legislativa exige aprofundamento acadêmico para compreensão de seus efeitos práticos na rotina das organizações e nas relações laborais. O estudo se mostra essencial para contribuir com a difusão de informações e o aprimoramento de medidas preventivas que assegurem um ambiente de trabalho mais saudável, ético e respeitoso.

Diante disso, o problema de pesquisa que norteia este trabalho é: Em que medida a Lei 14.457/22 contribui para a prevenção e o combate ao assédio moral no ambiente de trabalho? A partir deste problema, formula-se a hipótese de que a Lei 14.457/22 representa um avanço significativo na proteção do trabalhador, ao inserir mecanismos formais de prevenção e combate ao assédio, especialmente por meio da reformulação da CIPA e da exigência de ações efetivas por parte dos empregadores.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da Lei 14.457/22 no enfrentamento ao assédio moral no ambiente de trabalho. Como objetivos específicos, propõe-se: Compreender o conceito jurídico de assédio moral e sua diferenciação de outras formas de violência no trabalho; Investigar as principais mudanças trazidas pela Lei 14.457/22 no que diz respeito à proteção contra o assédio; Avaliar a efetividade das

medidas propostas pela nova legislação no combate ao assédio moral; Verificar a importância da CIPA reformulada como ferramenta de prevenção e intervenção.

A metodologia de pesquisa utilizada será de natureza qualitativa, com método dedutivo, por meio de levantamento bibliográfico e documental. A pesquisa será baseada em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes, relatórios institucionais e jurisprudência atualizada, com o objetivo de construir uma análise crítica e fundamentada sobre a aplicação e a efetividade da norma em estudo.

2. PANORAMA HISTÓRICO E CONSTRUTIVO DO ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A prática do assédio moral não é recente, remontando às formas primitivas de organização laboral, estando presente desde os primeiros agrupamentos sociais e estruturas de trabalho. Contudo, seu reconhecimento e estudo sistemático no Brasil se consolidaram a partir dos anos 2000, impulsionado pela dissertação de mestrado da Dra. Margarida Barreto, apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), intitulada "Violência, saúde e trabalho – Uma jornada de humilhações". Esse marco acadêmico trouxe à tona a necessidade de debater e combater práticas abusivas nas relações profissionais.

Posteriormente, diversas cidades brasileiras passaram a legislar sobre o tema, com a pioneira sendo Iracemápolis, no interior de São Paulo, ao promulgar uma lei específica para coibir o assédio moral em instituições públicas. Esse movimento legislativo influenciou outras localidades a adotarem medidas semelhantes. Em 2001, a Dra. Barreto encontrou-se com a psiquiatra e psicanalista francesa Marie-France Hirigoyen, ocasião que deu origem ao Seminário Internacional sobre Assédio Moral, consolidado pela realização do primeiro evento em São Paulo, no ano seguinte.

O assédio moral pode ser caracterizado como qualquer comportamento abusivo – por meio de palavras, gestos ou ações – que compromete a integridade física e/ou psicológica do trabalhador. Essas práticas resultam na desestabilização emocional do indivíduo, atingindo diretamente sua autoestima, comprometendo sua vida profissional e pessoal, e frequentemente conduzindo à perda de rendimento, sofrimento psíquico e, em casos extremos, à ruptura do vínculo empregatício.

De acordo com Marie-France Hirigoyen (2021, p. 83) define o assédio moral no trabalho como:

"Qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade

ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho."

O trabalhador assediado frequentemente se vê submetido a constrangimentos vindos não apenas do empregador, mas também de colegas, superiores hierárquicos, clientes e até terceiros vinculados ao ambiente de trabalho. Segundo Hirigoyen (2001, p. 27), essas práticas estabelecem uma dinâmica perversa de dominação, que busca "submeter o outro até fazê-lo perder a identidade", reduzindo-o a uma condição de objeto, consumando a desumanização e a coisificação do ser humano.

Essas ações comprometem profundamente a saúde emocional do indivíduo, fragilizam o desempenho laboral e, muitas vezes, forçam a vítima a se desligar da organização por não suportar o ambiente hostil.

2.1. Definições Contemporâneas do Assédio Moral nas Relações Profissionais

A temática do assédio moral no trabalho é complexa e multidimensional. Sua compreensão exige uma análise crítica de seus conceitos e de sua evolução histórica, além da relação direta com os princípios trabalhistas fundamentais. A degradação do ambiente de trabalho, intensificada por comportamentos abusivos, levou à necessidade de regulamentação e de maior atenção por parte das autoridades.

Como destacam Freitas, Heloani e Barreto (2018), durante décadas os problemas relacionados à saúde mental e emocional dos trabalhadores foram ignorados, permitindo que o assédio moral se tornasse uma prática silenciosa e disseminada, especialmente contra mulheres. A dificuldade em identificar e comprovar essas práticas contribuiu para que o fenômeno fosse conhecido como "violência invisível".

A partir da década de 1980, o médico alemão Heinz Leymann iniciou estudos pioneiros sobre o tema na Europa, dando visibilidade à problemática e contribuindo para sua ampliação no cenário internacional. Stephan (2016) afirma que o assédio moral tem raízes históricas profundas, estando ligado à exploração do ser humano pelo próprio ser humano, sendo uma constante nos modelos de organização laboral ao longo do tempo.

De acordo com Silva (2016, p. 24), o assédio moral consiste:

"Na submissão do trabalhador a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, de forma contínua e prolongada, dentro ou fora da jornada de trabalho, motivadas pela função que exerce. Tal prática configura um verdadeiro terror psicológico, impactando diretamente a saúde física e mental do empregado, e comprometendo o ambiente laboral e as estruturas organizacionais."

A definição é reiterada por Hirigoyen (2015), que também destaca o caráter repetitivo da conduta abusiva e seus efeitos deletérios sobre o trabalhador. Além disso, Villela (2024) complementa que o assédio moral é também conhecido como mobbing, psicoterror laboral ou coação moral, traduzindo comportamentos arbitrários que afetam a dignidade, a integridade e a saúde psíquica da vítima, deteriorando o ambiente profissional.

2.2. Fundamentos Jurídicos e Princípios do Trabalho na Prevenção ao Assédio Moral

Os princípios do Direito do Trabalho têm papel fundamental na prevenção e combate ao assédio moral. Eles representam diretrizes estruturais que orientam tanto a elaboração das normas quanto sua aplicação prática, promovendo a justiça nas relações de trabalho.

Conforme Motta (2013), o Direito do Trabalho é sustentado por diversos princípios, entre os quais se destacam: o da dignidade da pessoa humana, o da proteção, o da irrenunciabilidade de direitos, o da continuidade da relação de emprego e o da primazia da realidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo o ordenamento jurídico democrático. Ele reconhece no indivíduo um valor intrínseco e inalienável, que deve ser preservado contra qualquer forma de abuso. Para Kumagai e Marta (2024), a dignidade humana possui um caráter ético-jurídico e representa a razão pela qual o Estado deve proteger o ser humano de condutas desumanas, como o assédio moral.

O princípio da proteção reconhece a desigualdade entre empregador e empregado e estabelece mecanismos legais para equilibrar essa relação. Segundo Bertolin (2024), é justamente por ser hipossuficiente que o trabalhador precisa de garantias legais que promovam justiça e equidade no ambiente de trabalho.

Vargas (2024) detalha que o princípio da proteção desdobra-se em três vertentes: o *in dubio pro operario* (na dúvida, decide-se em favor do trabalhador), a aplicação da norma mais favorável, e a condição mais benéfica. Esses instrumentos visam assegurar interpretações e aplicações normativas que beneficiem o trabalhador, sobretudo quando há lacunas ou conflitos legais.

O princípio da continuidade da relação de emprego, como expõe Vieira (2018), está ligado à ideia de que o emprego é essencial para a dignidade e sobrevivência do trabalhador. Por isso, presume-se sua permanência como regra, sendo a ruptura contratual uma exceção a ser devidamente justificada.

3. FORMAS E DINÂMICAS DO ASSÉDIO NAS RELAÇÕES LABORAIS

O assédio moral pode manifestar-se por diversas condutas, que vão desde a humilhação velada até práticas explícitas de constrangimento. Entre essas manifestações estão o isolamento do trabalhador, a constante desvalorização de suas competências, a imposição de metas inatingíveis que geram frustração e sensação de fracasso, ou ainda tarefas humilhantes alheias à sua função, como a limpeza de banheiros. Situações de “passividade forçada” e exposição repetida a constrangimentos públicos também são práticas comuns.

Para que se configure juridicamente o assédio no ambiente corporativo, é necessário observar certos elementos caracterizadores, tais como: a intenção de causar dano, a invasão à privacidade da vítima, a reincidência das ações abusivas, a premeditação dos atos, a existência de prejuízos psicológicos e a persistência desses comportamentos ao longo do tempo.

Segundo Adriane Reis define esse tipo de conduta como o conjunto de ações abusivas praticadas sistematicamente dentro da relação de trabalho, com o propósito de subjugar ou controlar os trabalhadores por meio do medo, humilhação ou constrangimento, muitas vezes com consequências graves à integridade física, emocional e moral dos envolvidos (Barzotto, 2018).

As atitudes negativas que caracterizam o assédio podem ser expressas por palavras ofensivas, gestos ameaçadores ou até mesmo comportamentos que afetam a autoestima ou a saúde do trabalhador. São exemplos disso: piadas de cunho sexual, toques não consentidos, insinuações e brincadeiras com conteúdo sexista ou discriminatório.

Os diferentes conceitos sobre assédio sexual convergem para alguns pontos comuns, como o comportamento com conotação sexual, não desejado pela vítima, e que prejudica suas condições de trabalho. Tais comportamentos podem ser verbais ou físicos e violam diretamente a dignidade da pessoa no ambiente profissional (Barzotto, 2018).

O movimento #MeToo, difundido pelas redes sociais, contribuiu significativamente para a ampliação das denúncias relacionadas ao assédio sexual no ambiente de trabalho, revelando a urgência em discutir e combater tais práticas no contexto profissional.

Tanto o assédio moral quanto o assédio sexual são condutas lesivas à dignidade do trabalhador e constituem graves violações ao Direito do Trabalho. Essas práticas, além de comprometerem o ambiente laboral, acarretam consequências psicológicas e físicas à vítima, e podem resultar em indenizações por danos morais.

Segundo Castro (2020, p. 23), a vítima de assédio sexual ou de qualquer forma de discriminação possui direito à reparação moral, uma vez que tais práticas ofendem

diretamente a sua integridade psíquica e moral, configurando, assim, o dano moral indenizável.

Muitas vezes, a vítima é subordinada diretamente ao agressor hierárquico, o que dificulta a denúncia, seja por medo de retaliação ou por receio de julgamento por parte dos colegas. Nessas situações, o agressor costuma usar sua posição de autoridade ou influência econômica para coagir ou silenciar a vítima.

No entanto, nem sempre o assédio parte da chefia. Muitas vezes, ele é reforçado ou iniciado por colegas de trabalho que se alinham ao comportamento abusivo em troca de vantagens pessoais ou de prestígio junto à liderança. Esse fenômeno é conhecido como “assédio moral horizontal por aderência”, em que os pares contribuem para o ciclo de violência psicológica.

Outra variante é o assédio moral horizontal propriamente dito, caracterizado pelo abuso vindo exclusivamente de colegas de mesmo nível hierárquico. Nessas situações, a empresa pode ser responsabilizada por omissão, já que tem o dever de garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso.

Também existe o assédio moral ascendente, que ocorre quando o subordinado utiliza seu conhecimento técnico ou estratégico para desestabilizar a chefia, instaurando um ambiente hostil e de desrespeito à autoridade legítima (Aparecida, 2013, p. 26).

Reconhecer as formas que o assédio pode assumir dentro das organizações é o primeiro passo para combatê-lo de forma eficaz. É necessário identificar os padrões e tomar medidas institucionais para garantir a saúde e a dignidade de todos no ambiente de trabalho.

3.1. Dinâmicas e Modalidades do Assédio Moral no Âmbito Laboral

O assédio moral no ambiente de trabalho configura-se como um fenômeno complexo e de difícil detecção, especialmente por se manifestar de forma sutil e muitas vezes imperceptível, inclusive para a própria vítima. Conforme aponta Ligório (2018), trata-se de uma ameaça silenciosa, que pode passar despercebida se não houver um esforço de conceituação e identificação. O assédio moral caracteriza-se por atitudes e gestos reiterados que expõem o trabalhador a situações vexatórias e humilhantes, com o objetivo ou efeito de violar sua dignidade, abalando sua saúde psíquica e, por vezes, física, comprometendo sua atuação profissional e bem-estar geral.

Para Garcia (2017) destaca que a habitualidade é elemento essencial para a configuração do assédio moral. Isso implica que a conduta abusiva deve ocorrer de

maneira contínua e prolongada, tornando-se parte da rotina do ambiente laboral, a ponto de causar insegurança, desvalorização e sofrimento constante à vítima. É, portanto, indispensável que a conduta agressora não seja esporádica, mas sistemática.

De acordo com Miranda (2017):

O assédio pode ter como ponto de partida aspectos diversos da vítima, não se limitando ao desempenho profissional. A desqualificação pode envolver a aparência física, crenças pessoais ou até mesmo sua forma de se expressar. O agressor tende a utilizar recursos como o sarcasmo, o deboche, a exclusão e o desprezo para promover o isolamento da vítima, minando sua autoestima e dificultando sua inserção social no ambiente de trabalho.

As atitudes típicas do assédio moral refletem-se, assim, em práticas de exclusão, depreciação e constrangimento. Tais práticas, conforme Silva (2016), ocorrem majoritariamente em relações hierárquicas, onde o assediador ocupa posição de superioridade em relação à vítima. Contudo, o autor salienta que essa não é uma condição absoluta:

“Como regra geral, assediador e vítima devem estar separados por uma relação de verticalização profissional (essencialmente quando nos reportamos ao assédio moral vertical), ainda que não seja exigível a caracterização da relação empregatícia formal. Temos nos referido constantemente a superiores e subordinados, devendo ser ressaltado que esta relação também está caracterizada, para fins de reconhecimento do assédio moral, em relação a diaristas, estagiários e terceirizados” (SILVA, 2016, p. 39).

Dessa forma, o assédio moral também pode ocorrer entre colegas do mesmo nível hierárquico ou, em situações menos frequentes, de subordinados em relação aos superiores. Assim, a existência de uma subordinação formal não é um critério determinante.

Por fim, Lopes (2016) acrescenta que os instrumentos utilizados no assédio moral frequentemente são empregados com o intuito deliberado de prejudicar a vítima, revelando uma intencionalidade perversa por parte do assediador. Esses mecanismos se manifestam por meio de palavras, atitudes ou omissões que visam desestabilizar emocionalmente o trabalhador.

3.2. Classificação das Formas de Assédio Moral nas Relações de Trabalho

A doutrina especializada classifica o assédio moral segundo a natureza das relações entre os sujeitos envolvidos. Facure (2016) identifica três categorias principais: horizontal, vertical (ascendente e descendente) e misto.

O assédio moral horizontal ocorre entre trabalhadores que compartilham o mesmo nível hierárquico. Um exemplo comum é quando um empregado menospreza outro por não atingir metas, criando um ambiente competitivo hostil. Essa forma de assédio demonstra que o poder hierárquico não é pré-requisito para a prática da violência moral.

O assédio moral vertical descendente, por sua vez, é o mais recorrente, sendo caracterizado pelo abuso do poder hierárquico por parte do empregador ou superior. Nesse contexto, o chefe utiliza sua posição para expor o subordinado a constrangimentos e pressões desmedidas. Já o assédio moral vertical ascendente se configura quando um subordinado adota comportamentos desrespeitosos ou depreciativos em relação ao superior, desafiando sua autoridade e competência.

Hirigoyen (2015) reforça que a distinção entre essas modalidades reside no posicionamento do agente assediador. Quando a violência moral é exercida de cima para baixo, trata-se de assédio descendente; quando parte do subordinado, é classificada como ascendente. Ambas compartilham o caráter destrutivo da dignidade da vítima, ainda que por caminhos distintos.

Já o assédio moral misto combina elementos das formas anteriores, envolvendo tanto superiores quanto colegas de trabalho no processo de violência psicológica contra a vítima. Conforme Hirigoyen (2015), esse tipo de assédio se manifesta quando o trabalhador é hostilizado simultaneamente por seus pares e superiores. Inicialmente, as agressões podem partir de um único agressor, mas com o tempo tendem a se disseminar no grupo, levando os demais colegas a participarem direta ou indiretamente da exclusão e humilhação da vítima.

Facure (2016) destaca que o assédio misto é particularmente nocivo, pois tende a isolar completamente o trabalhador e multiplicar as agressões, resultando em profundo sofrimento psicológico. Frequentemente, colegas se somam ao assédio por influência do ambiente, ou por acreditarem na suposta incompetência da vítima, naturalizando a conduta abusiva.

Em síntese, o assédio moral no trabalho pode assumir múltiplas formas, todas com consequências severas para a saúde mental e emocional do trabalhador. A compreensão dessas modalidades é essencial para que se possa identificar e combater esse tipo de violência de forma eficaz dentro das organizações.

4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO ASSÉDIO MORAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR

A responsabilização civil decorrente do assédio moral no ambiente de trabalho tem como finalidade assegurar à vítima a reparação dos danos sofridos, especialmente no que tange à esfera moral. Trata-se de um mecanismo jurídico que visa restaurar, na medida do possível, a dignidade lesada do trabalhador, permitindo-lhe pleitear judicialmente a compensação por violações de direitos fundamentais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda careça de legislação específica que trate exclusivamente do assédio moral, é plenamente viável, com base nos princípios gerais do Direito Civil e do Direito do Trabalho, o ajuizamento de ação reparatória com fundamento na responsabilidade civil. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário torna-se essencial na garantia dos direitos do trabalhador afetado, cabendo-lhe aplicar os dispositivos legais já existentes de forma compatível com a complexidade dos danos causados por essa prática abusiva.

Destaca-se, nesse cenário, o papel institucional do Ministério Público do Trabalho, cuja legitimidade decorre da própria Constituição Federal de 1988, especialmente do artigo 127. Esse dispositivo atribui ao órgão a missão de proteger os interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui a promoção da dignidade do trabalhador e a repressão a condutas que comprometam seu bem-estar físico, mental e emocional.

Conforme observa Gonçalves (2015, p. 44), o atual Código Civil brasileiro confere ao magistrado maior flexibilidade para fixar a indenização por dano moral, especialmente por meio do parágrafo único do artigo 953, permitindo que a análise da extensão do prejuízo moral seja realizada com base nos princípios da equidade e da razoabilidade. Tal postura representa avanço em relação ao Código Civil de 1916, que vinculava o valor da indenização às penas previstas para crimes contra a honra no Código Penal.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, estabelece com clareza o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da violação à honra, imagem, vida privada e intimidade das pessoas. O texto constitucional garante não apenas a proteção desses direitos, como também oferece instrumentos jurídicos para que as vítimas possam exigir a devida reparação. Veja-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Portanto, ainda que ausente uma lei federal específica sobre assédio moral, a combinação dos princípios constitucionais com as normas civis e trabalhistas vigentes oferece um caminho eficaz para responsabilizar os ofensores e reparar os danos causados à vítima. A jurisprudência pátria tem, inclusive, reforçado a tendência de reconhecer a gravidade dessa conduta, contribuindo para a construção de uma cultura de prevenção e responsabilização no ambiente corporativo.

O assédio moral no ambiente laboral representa uma prática abusiva que acarreta sérias implicações à saúde física, emocional e social da vítima. Sua presença reiterada nas relações profissionais pode provocar um cenário de desgaste extremo, comprometendo não apenas a produtividade, mas também a dignidade e o bem-estar do trabalhador.

Conforme demonstrado nos estudos de Hirigoyen (2015), os primeiros reflexos desse tipo de violência psicológica manifestam-se por meio de sintomas como estresse constante, ansiedade, depressão e distúrbios psicossomáticos. Em situações mais severas, o quadro pode evoluir para transtornos psíquicos complexos, como o estresse pós-traumático, além de alterações psíquicas profundas, incluindo neuroses, paranoia e até mesmo episódios psicóticos. Esses efeitos não se limitam ao contexto profissional, mas reverberam na vida pessoal da vítima, atingindo seu convívio familiar e social.

De acordo com Alkimin (2013), os danos decorrentes do assédio extrapolam o local de trabalho, prejudicando também os relacionamentos interpessoais fora da empresa. O ambiente de trabalho, sob tais circunstâncias, torna-se hostil e conflituoso, propiciando o isolamento da vítima, o enfraquecimento de vínculos e a perda de qualidade de vida. A tensão constante entre colegas, superiores e subordinados afeta diretamente a saúde organizacional, gerando prejuízos à coletividade.

Embora o assédio moral configure uma conduta lesiva, ainda não há, no ordenamento jurídico penal brasileiro, uma tipificação específica que trate diretamente do tema. Contudo, conforme destaca Alkimin (2015), certas práticas assediadoras podem ser enquadradas em crimes já previstos no Código Penal, como os crimes contra a honra (difamação – art. 139 e injúria – art. 140), maus-tratos (art. 136) e constrangimento ilegal (art. 146). Tais infrações podem ensejar sanções penais independentes das reparações civis, que visam indenizar o dano moral causado.

Além dos impactos emocionais e sociais, o assédio moral compromete diretamente a eficiência do trabalho. A insegurança sentida pelo trabalhador reflete-se na queda de desempenho e na deterioração da qualidade das atividades realizadas, criando um ciclo de instabilidade, medo e desmotivação.

4.1. Instrumentos e Estratégias para a Comprovação do Assédio Moral

No campo jurídico, a prova exerce papel central na busca pela responsabilização do agressor. Etimologicamente derivada do latim *probare*, a prova tem como finalidade evidenciar a ocorrência de um fato relevante para o processo. Segundo Gonçalves (2013, p. 370), trata-se dos meios que permitem ao juiz formar seu convencimento acerca dos eventos controvertidos de interesse à causa.

O assédio moral pode ser demonstrado por meio de diferentes recursos, como gravações de áudio, mensagens de texto (WhatsApp), e-mails, bilhetes com ameaças ou conteúdos ofensivos, além de depoimentos testemunhais. Tais elementos são essenciais para a formação de um conjunto probatório sólido.

Conforme orientação de Martha Schmid (2013, p. 104), é fundamental que a vítima adote medidas preventivas e estratégicas para documentar os episódios de assédio. Entre essas ações, destacam-se:

- Conversar com o agressor na presença de testemunhas;
- Comunicar o assédio ao superior imediato ou aos canais internos da empresa;
- Buscar apoio junto ao sindicato ou representantes sindicais;
- Consultar o médico do trabalho, se disponível;
- Recorrer à fiscalização do trabalho e órgãos especializados;
- Procurar orientação jurídica, psicológica e institucional (como os Conselhos da OAB ou associações de defesa dos direitos dos trabalhadores);
- Reunir relatos e provas de outros possíveis casos envolvendo o mesmo agressor;
- Obter atestados médicos que atestem o impacto psicológico sofrido;
- Registrar todos os fatos de forma cronológica e organizada.

É importante destacar que o testemunho de colegas de trabalho possui grande relevância, embora nem sempre esteja disponível. Muitas vezes, o medo de represálias ou a influência do empregador inibe as testemunhas, comprometendo a veracidade dos depoimentos. Por isso, o depoimento de ex-funcionários, que não estão mais sujeitos à hierarquia da empresa, pode ser uma alternativa viável e mais segura.

Ainda, o uso de gravações realizadas pela própria vítima pode constituir prova válida, desde que o conteúdo comprove de maneira clara a ocorrência do assédio. Tanto gravações ambientais quanto conversas telefônicas podem ser utilizadas, desde que não violem direitos constitucionais e respeitem os critérios legais de admissibilidade.

4.2. Políticas de Equidade no Mercado de Trabalho: Avanços com a Lei 14.457/2022

Com a publicação da Lei nº 14.457, de setembro de 2022, no Diário Oficial da União, foi estabelecido o Programa Emprega + Mulheres, além de promovidas modificações relevantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa legislação resulta da conversão da Medida Provisória nº 1.116, de maio do mesmo ano, com as alterações introduzidas pelo Congresso Nacional. A norma também promoveu mudanças em outras legislações importantes, como as Leis nº 11.770/08, nº 13.999/20 e nº 12.513/11.

Um dos principais méritos da nova legislação é a ênfase nas garantias e proteções voltadas à mulher no mercado de trabalho, respondendo aos desafios que se agravaram com a pandemia de Covid-19. Durante esse período, observou-se um acentuado retrocesso nas condições laborais femininas, o que impulsionou o governo a adotar medidas corretivas voltadas à equidade de gênero (Lima, 2022).

Entre os objetivos centrais da nova regulamentação estão: a promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que desempenham funções equivalentes; o enfrentamento de diferentes formas de violência e assédio no ambiente de trabalho; o incentivo à parentalidade ativa, especialmente na primeira infância; e a priorização do trabalho remoto para mulheres com filhos pequenos ou com deficiência. Além disso, a lei institui o Selo Emprega + Mulher, promove mudanças na qualificação profissional e fomenta o microcrédito feminino.

De acordo com o IBGE, a diferença salarial entre homens e mulheres gira em torno de 20,5%, mesmo quando ocupam cargos semelhantes. Esse dado alarmante reforça a importância de políticas públicas que promovam igualdade de oportunidades, valorização profissional e acesso a posições de liderança pelas mulheres. Embora as mulheres componham uma parcela significativa da força de trabalho, sua presença em cargos de direção ainda é muito inferior à dos homens, revelando uma disparidade estrutural a ser superada.

A legislação em análise estimula também o desenvolvimento de iniciativas sociais e educacionais que ampliem o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, além de garantir a efetivação de direitos previstos na Constituição Federal. O artigo 5º da Constituição assegura a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, enquanto o artigo 7º estabelece como direito fundamental a proteção ao trabalho feminino e a proibição de discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 2022).

O Programa Emprega + Mulheres, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei 14.457/22, tem como foco a inserção e permanência das mulheres no mercado de trabalho, por meio de medidas práticas e estruturais. Entre elas, destacam-se:

Apoio à parentalidade na primeira infância, com o pagamento de reembolso-creche e incentivo à manutenção de creches por entidades autônomas;

- a) Flexibilização das relações de trabalho, possibilitando o regime remoto, jornada parcial, banco de horas, turnos alternados (12x36), antecipação de férias e horários flexíveis;
- b) Qualificação profissional, com incentivo à formação de mulheres em áreas estratégicas, incluindo a priorização de vítimas de violência doméstica em cursos dos serviços nacionais de aprendizagem;
- c) Retorno ao trabalho pós-licença-maternidade, com possibilidade de suspensão do contrato do pai para acompanhamento do desenvolvimento da criança e flexibilização na prorrogação da licença-maternidade;
- d) Reconhecimento de boas práticas de inclusão feminina, através do selo Emprega + Mulher;
- e) Prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência no ambiente laboral;
- f) Fomento ao microcrédito voltado a mulheres, especialmente para fomentar o empreendedorismo feminino.

A lei adota uma visão ampliada de parentalidade, considerando o vínculo socioafetivo e a responsabilidade compartilhada na criação e educação de crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Ao interpretar os dispositivos da Lei nº 14.457/22, é possível perceber que, embora tenha como foco inicial o incentivo à permanência da mulher no mercado de trabalho, suas diretrizes também refletem uma política mais ampla de promoção da equidade parental e de flexibilização das relações de trabalho para diversos públicos. Segundo Paranhos (2022), a normativa não apenas assegura a proteção à maternidade, mas também favorece práticas inclusivas que impactam positivamente a sociedade como um todo.

Em suma, a Lei 14.457/22 representa um passo importante na construção de um mercado de trabalho mais justo, inclusivo e adaptado às necessidades contemporâneas, especialmente no contexto pós-pandemia. Seu impacto vai além da proteção individual da mulher, promovendo transformações estruturais voltadas à equidade de gênero e à valorização da diversidade nas relações laborais.

4.3. Medidas da Lei 14.457/2022 no Enfrentamento ao Assédio no Ambiente Laboral

A Lei nº 14.457/2022 promoveu importantes mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluindo alterações significativas na antiga Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), que passou a ser denominada Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio. Essa modificação representa um avanço ao reconhecer formalmente o assédio como um problema estrutural no ambiente corporativo, exigindo sua prevenção ativa.

Com a nova redação legal, empresas são obrigadas a estabelecer regras de conduta, desenvolver ações educativas e treinamentos sobre assédio, além de implementar um canal específico para denúncias, assegurando o acolhimento das vítimas e a apuração dos casos com responsabilidade.

Embora o texto legal destaque com mais ênfase o assédio sexual, em especial por sua forte incidência sobre mulheres no mercado de trabalho, o escopo da legislação se estende também a outras formas de violência, conforme expresso no inciso VI do artigo 1º:

“VI - prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.”

Dessa forma, entende-se que o dispositivo abarca também o assédio moral, psicológico, bullying organizacional (conhecido como mobbing), entre outras práticas abusivas que comprometem a saúde física e emocional dos trabalhadores, em especial das mulheres, que historicamente são mais expostas a essas situações no contexto profissional.

Portanto, a Lei 14.457/22 não apenas atualiza a terminologia e responsabilidades da CIPA, mas também reforça o compromisso legal com um ambiente de trabalho seguro, saudável e igualitário, promovendo ações concretas de prevenção e enfrentamento ao assédio em suas múltiplas formas.

CONCLUSÃO

A promulgação da Lei 14.457/22 representa um avanço fundamental na construção de um ambiente de trabalho mais seguro, ético e respeitoso, especialmente ao tratar com seriedade o tema do assédio moral. Ao alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a lei introduz mudanças estruturais nas práticas organizacionais, com destaque para a reformulação da CIPA, agora também voltada à prevenção de assédios.

A reconfiguração da CIPA, que passa a incluir a responsabilidade de prevenir o assédio moral e sexual, revela uma nova mentalidade legislativa centrada na prevenção e na promoção da dignidade no ambiente laboral. O reconhecimento legal de que o assédio moral é uma forma de violência institucionalizada reforça a urgência de ações que combatam esse comportamento de maneira clara e objetiva. O Programa Emprega + Mulheres, que serve como base para a edição da Lei 14.457/22, também demonstra a preocupação com a permanência da mulher no mercado de trabalho, livre de hostilidades e práticas abusivas.

A pesquisa permitiu constatar que a nova legislação propõe ações concretas, como treinamentos sobre conduta ética e a instalação de canais de denúncia eficazes, fundamentais para combater o assédio no cotidiano das empresas. A lei amplia o conceito de assédio para incluir não apenas o sexual, mas também o moral, psicológico e outras formas de violência no trabalho, tornando a legislação mais abrangente e atualizada.

Isso significa que situações muitas vezes naturalizadas nas relações de trabalho, como humilhações públicas, intimidações e exclusões sistemáticas, passam a ser reconhecidas como inaceitáveis e passíveis de sanção. A proteção oferecida pela Lei 14.457/22, embora válida para todos os trabalhadores, tem um foco especial na mulher, que é historicamente mais exposta a contextos de assédio no ambiente laboral. Essa ênfase na proteção feminina é um reflexo direto das desigualdades de gênero ainda existentes no mercado de trabalho, como diferenças salariais, menor representatividade e maior exposição a condutas abusivas.

A institucionalização de canais internos de denúncia fortalece a autonomia dos trabalhadores para se manifestarem contra situações de abuso, quebrando o ciclo de silêncio muitas vezes imposto por medo de retaliação. No entanto, a mera existência desses canais não garante sua eficácia. É preciso que as empresas assegurem sigilo, proteção contra represálias e tratamento adequado às denúncias recebidas.

Além disso, a efetividade das ações propostas pela lei depende diretamente do comprometimento da gestão das empresas, principalmente das lideranças, que devem servir de exemplo ético e responsável. A criação de uma cultura organizacional baseada no respeito, na equidade e na valorização do trabalhador é condição essencial para que as mudanças propostas não fiquem apenas no papel.

A educação corporativa, com treinamentos contínuos sobre assédio, relações interpessoais e direitos dos trabalhadores, é outro instrumento eficaz na mudança de cultura e prevenção de conflitos. O cumprimento das novas normas exige, ainda, fiscalização eficiente por parte dos órgãos públicos e atuação ativa dos sindicatos, que devem zelar pelo cumprimento dos direitos trabalhistas. Observa-se que, mesmo com avanços normativos, a normalização de comportamentos abusivos ainda é um desafio cultural que exige tempo, educação e compromisso para ser superado.

A desconstrução de práticas autoritárias e a promoção de ambientes mais colaborativos são metas possíveis, mas que exigem ação coordenada entre Estado, empregadores, trabalhadores e a sociedade civil.

A legislação também contribui para a redução do adoecimento mental relacionado ao trabalho, um problema crescente que afeta a produtividade e o bem-estar dos trabalhadores.

Dessa forma, investir na prevenção do assédio moral também é uma estratégia inteligente de gestão empresarial, pois reduz custos com afastamentos, ações judiciais e rotatividade de pessoal.

Ainda que a Lei 14.457/22 represente um marco legal, sua implementação não elimina a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas voltadas à saúde e segurança no trabalho. Cabe também às instituições de ensino e formação profissional o papel de incluir temas como ética no trabalho, direitos humanos e combate ao assédio em seus currículos, promovendo uma mudança geracional na forma de lidar com o outro.

A atuação preventiva e formativa é mais eficiente e menos onerosa do que medidas corretivas aplicadas tardiamente, quando o dano à dignidade do trabalhador já está consumado. A lei mostra-se como uma ferramenta importante de transformação social, ao incentivar uma convivência profissional mais humana, ética e igualitária.

A criação de ambientes de trabalho seguros e livres de assédio não é apenas um direito legal, mas um imperativo moral que deve guiar a atuação de todos os envolvidos nas relações laborais. Além disso, a visibilidade dada ao assédio moral por meio da legislação colabora para o empoderamento dos trabalhadores, que passam a conhecer e

reivindicar seus direitos com maior segurança. Também é fundamental considerar que a legislação não deve ser vista como um ponto de chegada, mas como parte de um processo contínuo de aperfeiçoamento do sistema trabalhista brasileiro.

As futuras políticas públicas devem considerar os resultados obtidos com a implementação da Lei 14.457/22, promovendo ajustes e novos mecanismos de enfrentamento ao assédio nas empresas. A integração de esforços entre poder público, iniciativa privada e trabalhadores é essencial para que o Brasil avance rumo a um mercado de trabalho mais digno, ético e seguro.

Por fim, a conclusão desta pesquisa reafirma que a Lei 14.457/22 é um marco jurídico relevante na luta contra o assédio moral, mas seu sucesso dependerá da capacidade coletiva de transformar normas em ações efetivas e duradouras dentro do ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. **Institui o Programa Emprega + Mulheres e altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, 2022.

LIMA, J. R. **O impacto da Lei nº 14.457/22 no mercado de trabalho feminino**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

PARANHOS, A. **Análise crítica sobre as novas regras de assédio moral no ambiente de trabalho**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

G1. Lei 14.457/22: **Proteção e garantias ao trabalho da mulher**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 10 mai. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil**. IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **A inserção das mulheres no mercado de trabalho no Brasil**. Relatório de 2021. OIT, 2021. Disponível em: <https://www.oit.org.br>. Acesso em: 12 nov. 2022.

MACHADO, F. R. **Assédio moral no ambiente de trabalho: Conceitos, causas e soluções**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

SILVA, P. S. **A mudança da CIPA e o impacto na prevenção do assédio moral**. Revista Brasileira de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 48, n. 3, p. 97-112, 2022.

CARVALHO, M. A. **A Lei 14.457/22 e as medidas de proteção ao trabalho da mulher**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2022.

ALMEIDA, R. S. **A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a prevenção ao assédio no trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 45-61, 2022.

CUNHA, L. M. **Mecanismos jurídicos e sociais contra o assédio moral nas empresas**. Revista de Direito e Trabalho, São Paulo, v. 36, n. 1, p. 27-40, 2021.

TAVARES, E. F. **Assédio moral e o papel das empresas na construção de ambientes saudáveis**. Brasília: Editora Jurídica, 2020.

PEREIRA, C. L. **O impacto do assédio moral na saúde mental dos trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: Editora Universitária, 2021.

FREIRE, A. G. **Políticas públicas para a proteção das mulheres no mercado de trabalho**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

COELHO, T. S. **O papel do teletrabalho na proteção contra o assédio moral no trabalho**. Direito e Tecnologia, São Paulo, v. 23, n. 4, p. 113-126, 2022.

SANTOS, L. M. **Assédio sexual e moral no ambiente corporativo: Uma análise da Lei nº 14.457/22**. 2023. Artigo (Mestrado em Psicologia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.

SILVA, J. F. **A legislação brasileira e o assédio moral no trabalho: Uma análise comparativa**. São Paulo: Editora LTr, 2021.

ALMEIDA, T. A. **Direitos trabalhistas e a proteção das mulheres na Lei nº 14.457/22**. Revista Jurídica Brasileira, v. 51, n. 2, p. 50-64, 2022.

OLIVEIRA, S. B. **Assédio moral e os direitos fundamentais no trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SANTOS, A. L. **A efetividade das políticas de igualdade no mercado de trabalho: O caso da Lei 14.457/22**. 2022. Artigo (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2022.

FERREIRA, C. M. **Assédio moral e a psicologia organizacional: Desafios no combate e prevenção.** Psicologia no Trabalho, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 45-59, 2022.

GOMES, P. R. **Análise das consequências jurídicas do assédio moral no ambiente de trabalho.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, J. C. **Assédio no trabalho e políticas de saúde ocupacional: A Lei 14.457/22 como ferramenta de transformação.** Revista Brasileira de Saúde do Trabalhador, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 33-47, 2022.

ZANOTTI, P. M. **Proteção legal ao trabalho da mulher: O avanço com a Lei nº 14.457/22.** 2022. Artigo (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

DOS RECURSOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

BENIGNO NÚÑEZ NOVO: pós-doutor em direitos humanos, sociais e difusos pela Universidad de Salamanca, Espanha, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, com o título de doutorado reconhecido pela Universidade de Marília (SP), mestre em ciências da educação pela Universidad Autónoma de Asunción²⁰.

Primeiramente, os recursos devem ser interpostos por meio de petição, contendo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam e o pedido de nova decisão. Uma vez interposto, será sempre assegurado o direito de ampla defesa ao responsável e ao interessado.

Logo, tomando-se por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal, conforme o art. 52 da Lei Orgânica do TCE/SP: **1) recurso ordinário; 2) pedido de reconsideração; 3) agravo; 4) embargos de declaração; 5) pedido de reexame; 6) Pedido de revisão; e 7) Rescisão de julgado.**

Visto que, apresentado o recurso, a primeira medida a ser adotada é o juízo de admissibilidade. Se atender aos requisitos de admissibilidade, o recurso será deferido, podendo ser apreciado pelo Tribunal. Assim, o recurso só será deferido inicialmente, pelo julgador, se atender aos seguintes pressupostos de admissibilidade: a) redigida em termos; b) legitimidade para recorrer; c) devidamente formalizada; d) tempestividade; e) não pode ser manifestamente impertinente, inepta, protelatória ou interposta em face de despacho de mero expediente.

Outrossim, os recursos podem ter dois efeitos básicos: o devolutivo, e o suspensivo. O efeito devolutivo: em função do recurso, a matéria é devolvida a julgamento, reabrindo-se a possibilidade de a causa ser apreciada novamente, nos limites autorizados

²⁰ especialista em educação: área de concentração: ensino pela Faculdade Piauiense, especialista em direitos humanos pelo EDUCAMUNDO, especialista em tutoria em educação à distância pelo EDUCAMUNDO, especialista em auditoria governamental pelo EDUCAMUNDO, especialista em controle da administração pública pelo EDUCAMUNDO e bacharel em direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Assessor de gabinete de conselheiro no Tribunal de Contas do Estado do Piauí. E-mail: benignonovo@hotmail.com

por cada tipo de recurso, o que poderá resultar na anulação ou modificação da decisão antes

adotada. Esse é um efeito comum aos recursos, existente para excepcionar a regra de que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas”: por força do efeito devolutivo do recurso, o rejuízo torna-se possível; e o efeito suspensivo: quando presente, o efeito suspensivo impede a eficácia prática da decisão impugnada, ou seja, obsta seu cumprimento. Note-se, porém, que se o recurso versar sobre item específico do acórdão ou despacho decisório, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, mantendo, portanto, a exigibilidade de seus comandos. Essa a razão por que, ao conhecer do recurso, cabe ao relator fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação.

Pois, vamos aos tipos de recursos:

1) O recurso ordinário: a) cabível contra decisão final do julgador singular ou das Câmaras; b) com efeito suspensivo; c) pode ser formulado uma única vez; d) por petição que contenha fundamentos de fato e direito e pedido de nova decisão; e) prazo de 15 dias; e f) podem interpor o Ministério Público de Contas, o Procurador da Fazenda do Estado e o interessado.

2) O pedido de reconsideração, ele será dirigido ao Relator do feito, e após instruído, submetido ao Pleno, que decidirá: a) cabível contra decisão de competência originária do Pleno; b) com efeito suspensivo; c) pode ser formulado uma única vez; d) por petição que contenha fundamentos de fato e direito e pedido de nova decisão; e e) prazo de 15 dias.

3) O agravo é o recurso cabível contra decisão preliminar ou de despacho do Presidente do Tribunal ou do relator. O prazo para interposição é de cinco dias contados da publicação no Diário Oficial da decisão ou do despacho objeto do recurso. Além disso, o agravo não tem efeito suspensivo e deverá estar fundamentado em alguma das seguintes situações: a) ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei; b) errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos; c) contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas; e d) inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.

4) Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, dúvida, omissão ou contradição em decisão do Tribunal. Deve ser interposto no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao julgador singular ou relator. Na apresentação dos embargos, o recorrente deverá indicar qual é o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou a dúvida. Será indeferida in limine, ou seja, indeferida de imediato, se o recurso a indicação mencionada ou se for manifestadamente protelatório. Interposto os embargos, os interessados serão

comunicados mediante publicação no Diário Oficial, não podendo impugnar o recurso. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição dos demais recursos.

5) O pedido de reexame é o recurso cabível contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador e da Administração Financeira Municipal. Esse recurso também possui efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez, dentro do prazo de trinta dias contados do parecer prévio publicado no Diário Oficial. O pedido de reexame deverá ser dirigido ao Relator das contas recorridas, contendo os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de alteração total ou parcial do parecer prévio. O pedido de reexame será indeferido in limine quando intempestivo ou nas hipóteses das disposições gerais para todos os recursos.

6) O pedido de revisão é um instrumento equivalente à ação rescisória do processo judicial. Ele será cabível contra decisão transitada em julgado em processo de tomada de contas do Tribunal (entendendo aqui tanto a prestação de contas como a tomada de contas, inclusive a especial): a) erro de cálculo nas contas; b) omissão ou erro de classificação de qualquer verba; c) falsidade de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e d) superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida. O prazo para interposição do pedido de revisão será de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão, dirigido ao Presidente do TCE, em petição fundamentada e documentada. Possuem legitimidade para apresentar esse recurso pelo (s): a) dirigente; b) ordenador de despesa; c) responsável; d) herdeiros, sucessores e fiadores dos dirigentes, ordenadores e responsáveis; e) Procuradoria da Fazenda do Estado; ou f) Ministério Público junto ao Tribunal.

7) Rescisão de julgado cabe o pedido de rescisão de julgado, uma única vez, quando a decisão do Tribunal: a) tiver sido proferido contra literal disposição de lei; b) se houver fundado em falsidade não alegada na época do julgamento; e c) ocorrer superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão exarada. Ademais, ele somente poderá ser utilizado quando não for cabível pedido de revisão. Logo, seu uso é residual. A falsidade de documento deverá ser demonstrada: (i) através de decisão definitiva proferida em juízo cível ou Criminal; (ii) ou deduzida e provada no próprio processo de rescisão. O prazo para requerer a rescisão é de até cinco anos depois da publicação do julgado. São legitimados para requerer a rescisão de Julgado: a) Governador do Estado; b) Presidente da Assembleia Legislativa; c) Presidentes dos Tribunais; d) gestores ou dirigentes de órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Pública estadual ou municipal; e e) Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público de Contas.

Finalmente, os recursos perante os Tribunais de Contas são instrumentos jurídicos que permitem que os gestores públicos contestem decisões tomadas por esses órgãos de controle. Ou seja, são mecanismos que garantem o direito de defesa e a possibilidade de revisão de processos administrativos que envolvem a prestação de contas e a fiscalização de recursos públicos. Por isso, é importante que todos estejam cientes da importância desses mecanismos e saibam como utilizá-los de forma adequada.

Notas e Referências:

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Lei de Acesso a Informação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar 709, de 14 de janeiro de 1993.** Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/lei.complementar-709-14.01.1993.html>>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/lei-organica-e-regimento-interno/regimento-interno>>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

O Portal Conteúdo Jurídico consiste em um grande ambiente virtual inaugurado em setembro de 2008 e idealizado com base na experiência na docência do ensino superior, por parte dos seus gestores, os quais perceberam a necessidade-facilidade de disponibilizar aos seus alunos informações suficientes ao aprendizado, criando assim, um banco de dados de auto-gestão, pesquisando, organizando, filtrando e publicando conteúdo interdisciplinar que possa auxiliar nas pesquisas dos profissionais e usuários como um todo.

Nossa missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um só lugar.

Mas o sucesso do nosso portal somente é possível com a colaboração dos profissionais e acadêmicos com o envio de sua produção literária para fins de publicação.

O Conteúdo Jurídico possui o Boletim Conteúdo Jurídico reconhecido como publicação periódica on-line no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), órgão governamental responsável pela catalogação internacional de publicações periódicas, sob o código ISSN 1984-0454. O IBICT não distingue entre periódicos impressos ou virtuais, tendo como critério de seleção a qualidade editorial, dentre outros requisitos formais.

Nosso Boletim veicula artigos multidisciplinares, Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC, monografias, dissertações, teses de doutoramento.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SHN, Quadra 02, Bloco F, Edifício Executive Office Tower, sala 1202. CEP. 70702906. Brasília-DF. Tel. (61) 99177-3598
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR